

REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



AUDITORIA: DESAFIO E CONFIANÇA

Auditing: Challenges and Trust

XI CONGRESSO DOS ROC

Nº 62 | JULHO_SETEMBRO 2013 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

XI Congresso dos ROC

*Testes
de Imparidade
ao Goodwill*

Maria de Fátima Ferreira dos Santos

*As regularizações
em sede de IVA,
face à adoção
do método de
dedução pro rata*

Margarida Carragoso

*O regime jurídico
da atividade
empresarial local
e das participações
locais*

João Miguel Rita Mafra



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



12,13 setembro 2013 | Centro Cultural Olga Cadaval Sintra



Às entidades que aceitaram conceder o seu patrocínio para a realização deste congresso, a Ordem expressa os seus agradecimentos.





Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Decorreu nos passados dias 12 e 13 de setembro o nosso XI Congresso no Centro Cultural Olga Cadaval em Sintra. Foi um evento onde conseguimos reunir mais de quinhentos participantes e onde a quase totalidade das personalidades convidadas nos honraram com a sua presença. Os colegas, revisores oficiais de contas e membros da sua equipa, demonstraram o seu empenho em transmitir uma mensagem de crescente relevância do papel do revisor num ambiente económico e social que urge renovar e transformar.

A este propósito referimos no editorial do trimestre anterior que *"vamos realizar nos próximos dias 12 e 13 de setembro o nosso XI Congresso na vila histórica de Sintra no Centro Olga Cadaval, sob o lema de "Desafios e Confiança". Foi com enorme honra que recebemos de todos os oradores convidados um sim incondicional o que, face às nossas escolhas, nos irão garantir uma jornada de excepcional qualidade e de abertura para a sociedade. Contamos com uma forte presença dos colegas, passando a mensagem de que, no atual contexto económico e social, os revisores oficiais de contas estão empenhados a ser parte ativa da solução e não do problema."* Na realidade, assim aconteceu, porque não só os colegas responderam com um forte presença, como ainda os nossos oradores apresentaram comunicações de excelente qualidade.

Pretendeu-se que este congresso constituísse mais um evento de abertura da profissão para o exterior do que de discussão de temas e assuntos internos que envolveriam sobretudo os profissionais e não representantes de múltiplos vetores da sociedade, designadamente, o meio empresarial, o setor público, a ciência e o conhecimento, a internacionalização, a cooperação e a postura ética das profissões. Estou convicto de que o desafio foi ganho, tendo resultado das mensagens de todos os oradores a convicção de que a sociedade espera que da atuação dos revisores resulte sobretudo confiança.

Este constitui, não apenas o nosso desafio, mas sobretudo a nossa superior responsa-

bilidade: baluartes de confiança dos múltiplos *stakeholders*, quando estes utilizam os relatórios por nós emitidos para sustentarem o seu conhecimento e apoiarem a sua tomada de decisão. Para isso, os nossos desafios passam pela competência, pela independência, pela integridade, ingredientes fundamentais para a credibilidade e fiabilidade dos serviços prestados.

Sendo assim, justificamos a nossa razão de ser e o bom contributo para um desenvolvimento económico mais equilibrado e sustentado. Tem vindo a crescer o nosso nível de intervenção na prestação de contas do setor público. Neste domínio não podemos esquecer as responsabilidades acrescidas no exercício das nossas funções, pois estamos formalmente empossados para zelar pelo bom uso dos dinheiros públicos e pela legalidade dos atos praticados. Num país onde se têm vindo a exigir, e continuarão a ser exigidos, enormes sacrifícios a uma população tendencialmente mais empobrecida, constituiria uma enorme decepção se os revisores oficiais de contas no exercício das suas funções de fiscalização, compactuassem com o desperdício e com práticas que visem obter vantagens e interesses particulares, de poucos, em detrimento do interesse público entendido este como o benefício coletivo.

A Ordem tem vindo a focalizar-se na afirmação dos revisores oficiais de contas, como parceiros fundamentais do setor público e setor privado, em prol não apenas das "boas contas", mas também e cada vez mais relevante das "boas práticas". Pretendemos que a atuação dos revisores nunca constitua um problema, mas sim integre as condições que conduzam à solução. Temos procurado uma forte aproximação internacional, com uma participação equilibrada nos organismos onde estamos filiados, designadamente, IFAC e FEE e com uma cooperação mais próxima com os países de expressão portuguesa (PALOP) com os quais temos vindo a celebrar protocolos de colaboração recíproca, estando certos do seu aprofundamento contínuo. A este propósito, aguardamos a publicação da Lei que irá aprovar os nossos estatutos, onde propusemos um regime

mais facilitado de inscrição dos revisores de contas nas listas de cada um dos países, atento o princípio da reciprocidade.

Mas para atingir o desiderato de um ambiente económico e social mais centrado no interesse social que no material, embora necessária, não é suficiente uma atuação digna dos revisores oficiais de contas. Assim, não podemos esperar grande renovação do atual ambiente se mantivermos uma cultura de que a solução passa por uma forte regulamentação da atividade e da atuação dos agentes. Já o referimos anteriormente que, *o excesso de normas e de regras conduz a comportamentos desviantes centrados em implementar mecanismos que as permitam torrear ou justificar*. Deveremos, pelo contrário, apostar numa cultura de rigor, numa postura ética e numa renovação de princípios e de conceitos. Infelizmente, assistimos com demasiada frequência ao "branqueamento" de ações, de atitudes e de mensagens, de responsáveis ao mais alto nível que em nada contribui para o enobrecimento das funções política e económica, transmitindo para o cidadão comum uma prova de impunidade, perigosamente destruidora de uma sociedade sustentada em valores e respeito mútuo e coletivo. Os comportamentos exemplares não se requerem, praticam-se e transmitem-se pois, doutra forma, não poderemos ter ilusões quanto ao que se possa esperar dos outros.

Estou certo de que, no que dependa dos revisores oficiais de contas, pelo seu saber e pelo seu exemplo, o ambiente futuro será de confiança e de esperança para as gerações atuais e vindouras. Esperamos também uma face equivalente de todos os que de forma mais proactiva condicionam o futuro e a cultura de toda uma sociedade de que, felizmente, tem revelado vontade e força em se renovar, procurando inverter o sentimento de que "muito se exige mas pouco se dá".

Sumário



03

01 Editorial

03 Em Foco

XI CONGRESSO

11 Notícias

3.ª CONFERÊNCIA – RECORDANDO O PROFESSOR ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA EIT AWARENESS EVENT, NO CONTEXTO DO PROGRAMA HORIZONTE 2014 – 2020

12 Atividade Interna da Ordem

MANUAL DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTROLO DE QUALIDADE, AUDITORIA, REVISÃO, OUTROS TRABALHOS DE GARANTIA DE FIABILIDADE E SERVIÇOS RELACIONADOS

MANUAL DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO
PROTOCOLOS COM CONGÉNERES DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA
OROC PREPARA PORTAL DE FORMAÇÃO À DISTÂNCIA APOSTANDO NUMA NOVA MODALIDADE PARA A SUA OFERTA DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

14 Auditoria

PROPOSTAS DO IAASB PARA MELHORAR O RELATÓRIO DO AUDITOR: IMPACTO POTENCIAL SOBRE AUDITÓRIAS DE ENTIDADES NÃO COTADAS

16 Contabilidade e Relato

TESTES DE IMPARIDADE AO GOODWILL

Maria de Fátima Ferreira dos Santos

38 Fiscalidade

AS REGULARIZAÇÕES EM SEDE DE IVA, FACE À ADOÇÃO DO MÉTODO DE DEDUÇÃO PRO RATA. EXEMPLIFICAÇÃO PRÁTICA

Margarida Carragoso

48 Direito

O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS – A FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

João Miguel Rita Mafra

64 Mundo

IAASB PROPÕE NORMAS PARA ALTERAR SIGNIFICATIVAMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA; FOCO NA IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO COM OS UTILIZADORES

66 Lazer

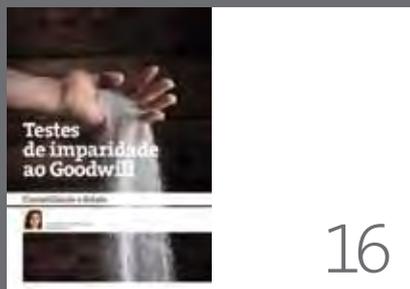
ALGARVE

CENTRO CULTURAL OLGA CADAVAL

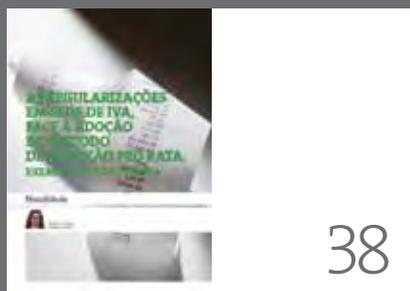
72 Formação

CPROC E FORMAÇÃO CONTÍNUA

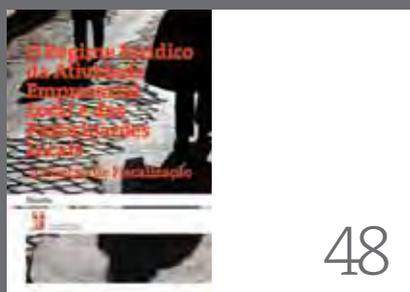
PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



16



38



48



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETORA ADJUNTA: Ana Isabel Morais

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Luísa Anacoreta Correia, António Sousa Menezes, Sérgio Pontes

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print Tel: 219 345 800 / 91 924 90 75

Distribuição Gratuita

Tiragem 2000 Exemplares

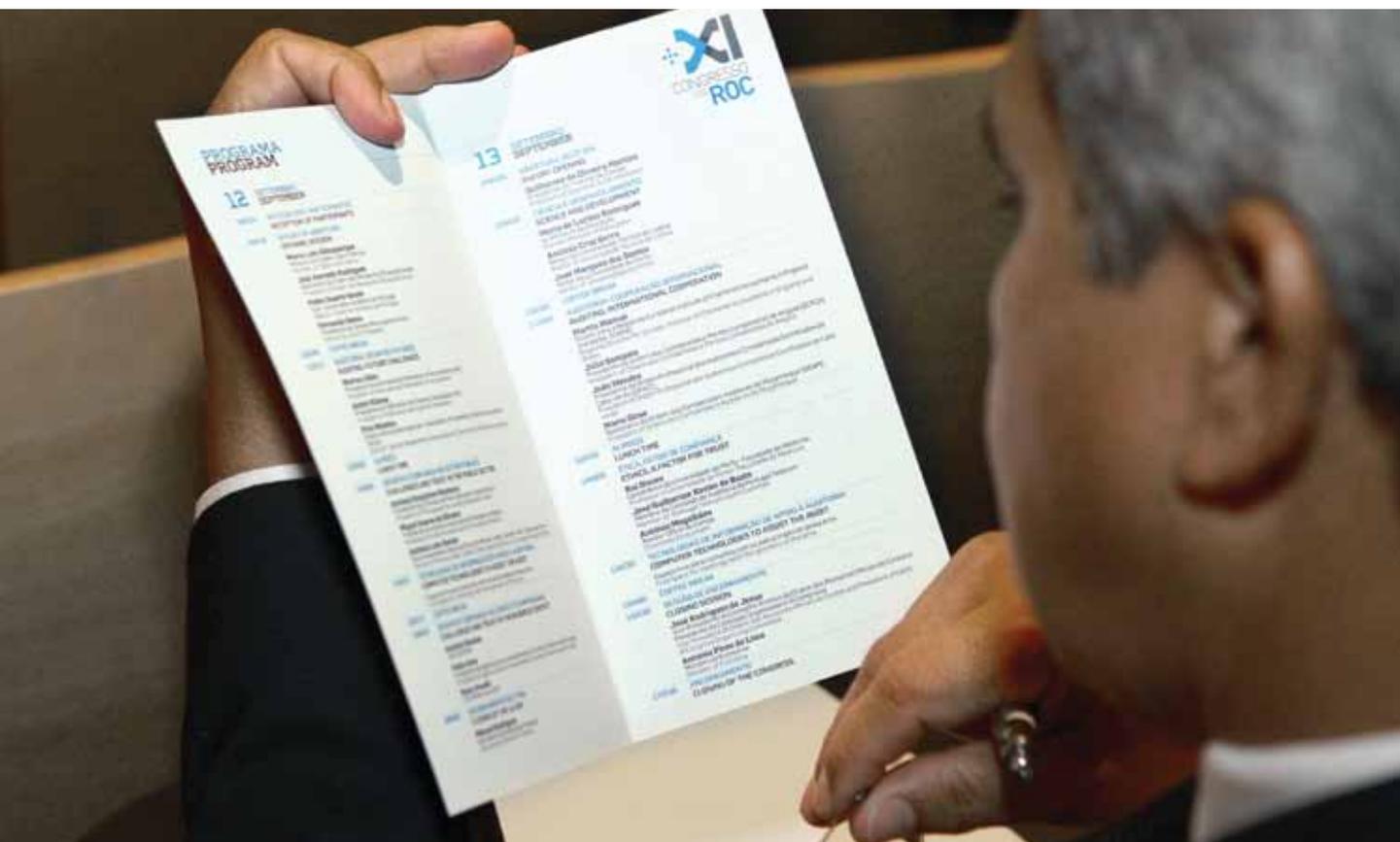
Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO



“Os revisores Oficiais de Contas têm um papel importante em prol do crescimento económico”

Os ROC realizaram o seu XI Congresso, numa iniciativa que teve lugar nos dias 12 e 13 de setembro, no Centro Cultural Olga Cadaval, em Sintra. Numa iniciativa dedicada ao tema “Auditoria: Desafio e Confiança”, criou-se a oportunidade para o diálogo com o exterior e a discussão em torno de objetivos de rigor e transparência, tendo os ROC visto confirmado o seu papel como elementos fundamentais do relançamento da Economia.



O XI Congresso dos ROC teve lugar nos dias 12 e 13 de setembro, no Centro Cultural Olga Cadaval, em Sintra. O evento, subordinado ao tema “Auditoria: Desafio e Confiança”, reuniu Revisores de todo o país para uma discussão alargada em torno dos principais temas que afetam a profissão. O XI Congresso contou com a presença de

Esta ideia inicial foi também defendida pelo Bastonário da OROC, José Azevedo Rodrigues, que exprimiu a importância de criar um enquadramento que possibilite “*que os múltiplos utilizadores da informação certificada acreditem na qualidade, na ética, na independência e na competência dos Revisores Oficiais de Contas*”, que surgem como

“*portadores de uma inequívoca credibilidade*”.

As questões e desafios com os quais a profissão atualmente se confronta constituíram os temas abordados na discussão realizada no Congresso. O primeiro dia de Congresso deu lugar à discussão sobre o tema da **Auditoria: Desafios Futuros**, participação de Warren Allen, presidente da International Federation of Accountants (IFAC), André Killesse, presidente da Fédération des Experts Comptables (FEE) e Pino Messina, diretor de projetos especiais – Association of Chartered Certified Accountants (ACCA); **Desafio e Confiança no Sector Público**, participação de António Gonçalves Monteiro, presidente da Comissão de Normalização Contabilística e anterior Bastonário da OROC, Miguel Soares de Oliveira, presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica e António Lobo Xavier, sócio responsável pela área fiscal da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares



› Manuel Rodrigues



› Pedro Duarte Neves

diversos oradores e representantes de instituições nacionais e internacionais.

A Sessão de Abertura refletiu o teor do Congresso, numa intervenção a cargo do Secretário de Estado das Finanças, Manuel Rodrigues, em representação da Exma. Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Albuquerque, que destacou o papel do Revisor como “*fundamental no exigente período financeiro atual*”, num painel em que participaram ainda Pedro Duarte Neves, Vice-Governador do Banco de Portugal e Fernando Seara, Presidente da Câmara Municipal de Sintra.



› Fernando Seara



› José Azevedo Rodrigues



› Warren Allen



› André Killesse



› Pino Missina



› António Gonçalves Monteiro



› Miguel Soares de Oliveira



› António Lobo Xavier



› António Simões



› Pedro Reis



› Nuno Amado

da Silva; **Desafio e Confiança no Contexto Empresarial**, participação de António Simões, CEO SOVENA, Pedro Reis, presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal e Nuno Amado, CEO Millennium BCP.

O segundo dia de Congresso, com abertura a cargo de Guilherme de Oliveira Martins, presidente do Tribunal de Contas, iniciou-se com o debate em torno da **Ciência e Desen-**

volvimento, participação de Maria de Lurdes Rodrigues, ex-Ministra da Educação e José Marques dos Santos, reitor da Universidade do Porto; **Auditoria: Cooperação Internacional**, participação de Martin Manuzi, diretor para a Região da Europa do Institute of Chartered Accountants in England and Wales (ICAEW), Júlio Sampaio, presidente da Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), João Mendes, presidente da Ordem Profissional dos Audi-

tores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde (OPACC) e Mário Siteo, bastonário da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM) cuja intervenção foi feita da parte da tarde; **Ética, Fator de Confiança**, participação de Rui Nunes, catedrático da Universidade do Porto – Faculdade de Medicina, José Guilherme Xavier de Basto, membro da Comissão de Auditoria da Portugal Telecom e António Magalhães, Revisor Oficial de Contas.



› Guilherme de Oliveira Martins



› M.ª de Lurdes Rodrigues



› José Marques dos Santos



› Martin Manuzi



› Júlio Sampaio



› João Mendes



› Mário Siteo



› Rui Nunes



› José Guilherme Xavier de Basto



› António Magalhães



O segundo dia do Congresso foi marcado pela intervenção do Ministro da Economia, António Pires de Lima, na Sessão de Encerramento. Este destacou a importância de prestar “informação séria, fidedigna e credível aos stakeholders”, e o papel que os Revisores assumem neste processo, muito particularmente no que respeita às PME. Num momento em que se torna clara a necessidade de realizar reformas que possibilitem o relançamento do mercado financeiro, não basta conseguir a confiança dos investidores, mas alargá-la a múltiplos stakeholders que esperam dos revisores uma atuação credível e independente. Esta preocupação foi reforçada pelo Bastonário, para quem

“a crescente necessidade de accountability vem reforçar a mensagem de que os revisores oficiais de contas terão um papel importante no atual contexto económico e social como garante de confiança em prol do crescimento económico”.

Ao apresentar as conclusões gerais do Congresso, José Rodrigues de Jesus, Presidente da Comissão Organizadora e Vice-Presidente do Conselho Diretivo da OROC, afirmou: “Aos revisores é essencial o seu reconhecimento como profissionais polivalentes, portadores de grande valor acrescentado e disponíveis em condições de prudência, humildade e boa consciência”.



› José Rodrigues de Jesus

Com a eficácia dos auditores em jogo, o futuro da própria profissão e dos seus mecanismos de atuação obrigam a equacionar uma transformação, motivada pelo desenvolvimento de normas internacionais, as conexões entre a evolução dos modelos contabilísticos e da auditoria e o relacionamento transfronteiriço entre revisores.

Face a dúvidas relativamente ao papel desempenhado pelo ROC, as intervenções do Congresso interpuseram o fator de apoio aos gestores de entidades públicas e do sector privado. O objetivo é o de posicionar o revisor como suporte à atividade das entidades no sector público, numa atuação em que se perspetiva o alargamento da cooperação e a possível implantação de novas normas de contabilidade destinadas às entidades do Estado, e de assistência às empresas no atual contexto de mudanças e simplificação de processos sem prejuízo da transparência.

Num evento que procurou estender-se ao exterior no debate em torno da profissão, a participação de responsáveis governamentais e de responsáveis de entidades públicas nacionais e internacionais, revelou-se o reconhecimento da utilidade e empenho dos revisores oficiais de contas no estabelecimento de uma sociedade mais seguramente informada, em benefício de todos os agentes privados e do Estado.

Com a contribuição de Say-U Consulting



› António Pires de Lima

A Ordem agradece o patrocínio e participação no Congresso das empresa fornecedoras de softwares úteis à auditoria.



ACD Auditor
A FERRAMENTA DE TRABALHO COMPLETA!

SAF-T, TXT, XLS, PDF, ...
Importe os dados da contabilidade a partir de qualquer ficheiro

Cálculo automático
Balancete, Balanço, D, Resultados, Fluxos de Caixa, materialidade, amostragens, circularizações, etc

100%
Programas de Trabalho, questionários e avaliação de riscos adaptados aos requisitos do Controlo de Qualidade

Papéis de Trabalho
Geração automática, exportável para Excel, documentação horizontal dos Papéis de Trabalho

Análise de Saldos
Movimentos em aberto, vencimentos médios, antiguidade de saldos de forma automática

Serviço de Suporte
O melhor serviço de suporte e atendimento e ainda acesso a zona exclusiva para clientes com vídeos de formação, dúvidas frequentes, atualizações, etc

Marque já uma demonstração sem compromisso!
+351 21 795 11 23 | teresa@acdauditor.com | www.acdauditor.com

DATEV SINFOPAC AUDIT

Software eficiente para auditores.

As soluções de software da DATEV apoiam todo o processo de auditoria, tomando sempre em consideração as normas de auditoria nacionais e internacionais e as exigências legais.

Tomam assim a padronização e a garantia de qualidade fáceis.

DATEV SINFOPAC
Criando futuros. Juntos.

DATEV SINFOPAC S.L.U.
Ronda, 117 | 28011 Madrid | Espanha

www.datevsinfopac.com
port.galdatevsinfopac.com



DRAI3 SNC

Regime Geral



Líder em Portugal

O Dossier de Revisão/Auditoria Informatizado DRAI3 é a aplicação informática integrada de apoio ao planeamento e realização do trabalho de campo de revisão/auditoria às contas, dirigida aos Revisores Oficiais de Contas e seus colaboradores. A atual versão DRAI3 conta com as seguintes principais funcionalidades:

- ✓ Facilidade de Utilização (Baseado em Excel)
- ✓ Conformidade com o Sistema Normalização Contabilística (SNC)
- ✓ Atualizações das ISA's
- ✓ Planeamento, Controlo Interno e Programas de Trabalho
- ✓ Revisão Analítica, Rácios e Secções de Trabalho
- ✓ Ajustamentos e Demonstrações Financeiras Ajustadas
- ✓ Dossier Permanente, Circularização e Controlo Interno
- ✓ Papéis de Trabalho e Importação Automática de Balançetes
- ✓ Compatibilidade Office 2007 a 2013 e Windows 7 e 8

Prémios:



Contactos: T+351 217990420 bdo@bdo.pt www.bdo.pt



A ferramenta de auditoria mais completa do mercado!

Ganhos funcionais e económicos

Sabia que, com o SIPTA e o DEFIR, poderá reduzir significativamente os tempos de trabalho, assegurando um maior controlo e eficiência da auditoria?

Normativos e Programas de auditoria

Crie os programas de auditoria específicos por cliente e setor de atividade

Aceda diretamente à informação histórica de vários anos

Acompanhe mais de perto as situações que envolvem risco de auditoria

Elabore mais facilmente os relatórios de auditoria

Análise e reporting financeiro

Crie os seus mapas, gráficos, quadros e relatórios e analise indicadores financeiros e não financeiros

Valide facilmente todos os documentos de prestação de contas financeira e fiscal



Demonstrações financeiras pré e pós-auditadas

Compare rapidamente as demonstrações financeiras antes e após os ajustamentos de auditoria



WIS4 - Web Integrated Systems, Lda
Tlm. 964 197 617 | 962 466 048
geral@sipta.pt | www.sipta.pt



Protótipo - Sistemas de Informação, S.A.
Tel. 21 409 86 51
defir@prototipo.pt | www.defir.pt

SOFTWARE DE AUDITORIA LÍDER MUNDIAL



EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL



Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.

Prémios Internacionais



Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Espanha, Angola e Cabo Verde

Alguns momentos de convívio no âmbito do XI Congresso



Almoços
Realizados na Villa Eugénia
pela empresa
Criações A. Pinheiro



Jantar - Convívio
Realizado na Casa dos Penedos
com animação musical
providenciada por Joevents
com o Grupo Coral Vértice





3.ª Conferência – recordando o Professor Rogério Fernandes Ferreira

Realizou-se no passado dia 19 de julho a 3.ª Conferência – Recordando o Professor Rogério Fernandes Ferreira, cuja sessão de abertura foi assumida pelo Prof. Doutor João Duque, Presidente do ISEG.

A OROC como tem sido hábito apoiou a divulgação do evento.

Recordando o Professor Rogério Fernandes Ferreira

3ª CONFERÊNCIA

"No passado dia 12 de Julho de 2010, poucos dias após ter completado 81 anos (nasceu a 27 de Junho de 1929), faleceu o nosso Mestre, Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira"

Programa:

- 18:00 > Abertura**
- Prof. Doutor João Duque, Presidente do ISEG
- 18:10 > Intervenções**
Moderador: Prof. Doutor J. Augusto Felício
- Prof. Doutor Vitor da Conceição Gonçalves
- Sr. Manuel Pasteleira, Presidente da APOTEC
- Representante da família
- 19:00 > Encerramento**

ISEG // 19 Jul // 18:00
Anfiteatro BES // Piso 4 // Quelhas

SCHOOL OF ECONOMICS & MANAGEMENT
LISBOA

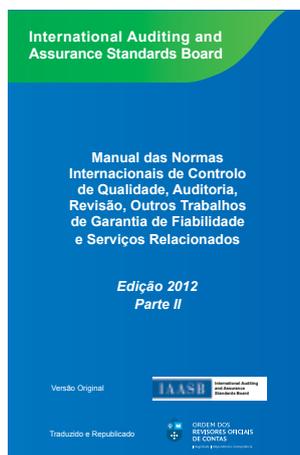
Informações e inscrições:
Tel: 213 870 204 • seg@iseg.utl.pt

EIT Awareness Event, no contexto do programa Horizonte 2014 – 2020

Realizou-se no passado dia 9 de setembro o evento promovido pelo Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) designado EIT Awareness Event, no contexto do programa Horizonte 2014 – 2020. As propostas da CE para o programa Horizonte 2014 – 2020 são:

Um orçamento 10 vezes superior ao previsto no anterior programa; A instituição de 3 novas comunidades de inovação de conhecimento a saber:

- Inovação para uma vida saudável e para um envelhecimento ativo;
- Matérias primas – Exploração, extração tratamento, reciclagem e substituição sustentáveis;
- Mobilidade Urbana;
- Consolidar as Kics (Comunidades de inovação e conhecimento) existentes.



Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados - Parte II

Foi distribuído no XI Congresso o Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados – Parte II. Fica assim completa a tradução e edição em português, pela Ordem, das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados. A parte I encontra-se disponível desde 2010.



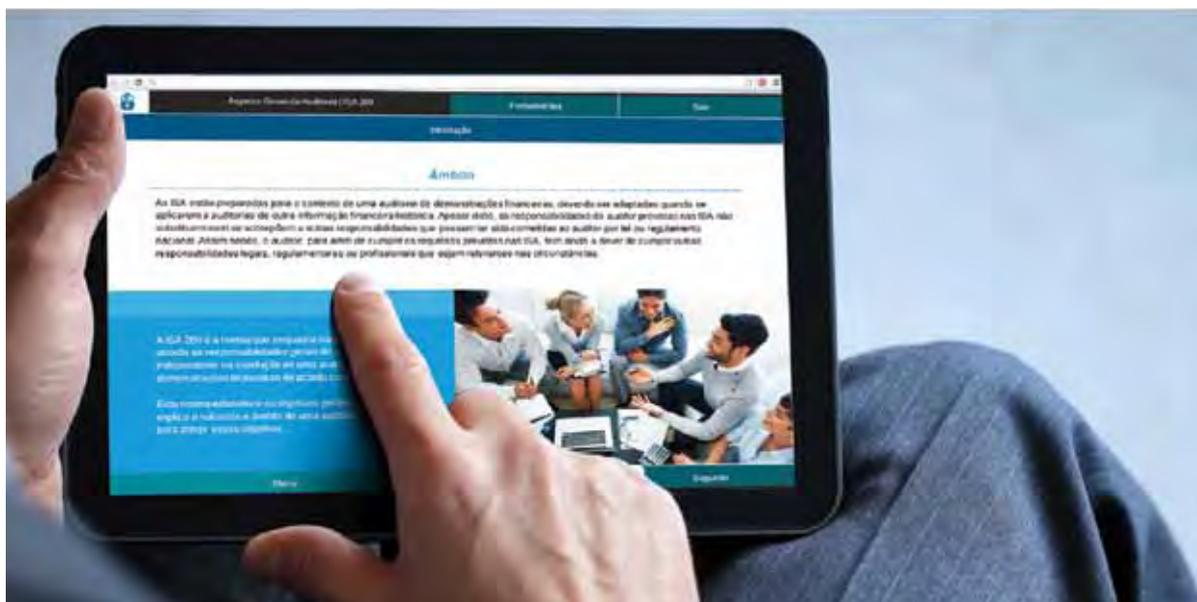
Manual das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público

A Ordem editou o Manual das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público que contém a tradução dos textos relativos às normas propriamente ditas e os apêndices que faz parte integrante da mesma. A Ordem apela à divulgação para que as mesmas possam contribuir para o aprofundamento do conhecimento desta matéria e também constituir um dos referenciais para a normalização da contabilidade do setor público em Portugal.

Protocolos com congéneres de Países de Língua Portuguesa



A Ordem tem desenvolvido diversos contactos com congéneres de Países de Língua Portuguesa, os quais têm abrangido a colaboração em áreas tais como a formação ou troca de conhecimentos e experiências. Estes contactos serão continuados com vista a manter relações protocolares que serão sem dúvida proveitosas para todas as partes.



OROC prepara Portal de Formação à Distância apostando numa nova modalidade para a sua oferta de formação contínua

Respondendo às exigências de um mercado cada vez mais competitivo, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas lança um portal *e-learning* com uma oferta de formação contínua de excelência para responder às necessidades dos seus atuais e futuros membros.

A formação ao longo da vida constitui uma prática fundamental para o desenvolvimento económico, social e cultural de todas as sociedades, através da aposta na sua população ativa. Neste contexto, a qualificação dos profissionais é um instrumento fundamental para a melhoria dos índices de competitividade.

Para a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a preparação técnica dos seus membros para uma prática de excelência concertada através da formação contínua é a resposta privilegiada aos desafios que lhes são colocados durante o exercício da sua profissão.

No entanto, surgem diariamente obstáculos que dificultam ou limitam o acesso às ações de formação promovidas pela Ordem, entre os quais se destacam a cada

vez maior falta de disponibilidade de tempo para frequência das ações ou outras razões de natureza geográfica ou económica.

Para fazer face a esses constrangimentos, o ensino a distância constitui uma alternativa real e eficaz, especialmente quando se baseia no *e-learning* – aprendizagem assistida por computador através da Internet – ou no *b-learning* (*blended learning*) que combina o *e-learning* com o ensino presencial.

Esta modalidade de formação ganha um relevo incontornável por permitir flexibilidade na aprendizagem já que os conteúdos formativos estão disponíveis em permanência e, portanto, podem ser acedidos onde quer que o formando esteja e no horário que lhe for mais conveniente. A aprendizagem através desta modalidade ajusta-se de acordo com o interesse do formando que decide os conteúdos a estudar, a profundidade com que os pretende assimilar e o ritmo a que o deseja fazer.

Neste cenário, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas em parceria com a UnY-LeYa, empresa do grupo LeYa especializada

no ensino e na formação a distância, lançará brevemente um portal de formação a distância que integrará cursos essenciais para o desempenho profissional quer dos seus membros atuais, quer dos futuros que pretendam ingressar e precisam de se preparar para os exames de acesso à Ordem.

Para o arranque deste projeto, destacamos o curso de **Normas Internacionais de Auditoria**, temática cujo domínio é essencial para planejar, desenvolver e relatar as conclusões de um trabalho de auditoria de qualidade sendo, por isso, relevante para todos os membros. De salientar que todos os cursos de formação serão certificados pela OROC.

Desenvolvidos nas mais recentes tecnologias disponíveis no mercado, os cursos de formação poderão ser acedidos tanto em computadores, como em *tablets* ou *smartphones*, mantendo a qualidade e pioneirismo na prestação de serviços a que a OROC já habituou os seus membros.



Propostas do IAASB para melhorar o Relatório do Auditor: impacto potencial sobre Auditorias de Entidades não cotadas

Auditoria

Introdução

A International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) emitiu propostas que pretendem alterar significativamente o relatório do auditor, aumentando muito o seu valor informativo. O Projeto de Norma (ED) propõe uma nova norma, Norma Internacional de Auditoria (ISA) 701, *Comunicando questões chave de auditoria no Relatório do Auditor Independente*, e uma série de revisões de normas existentes, incluindo a ISA 700, *Formar uma opinião e relatar sobre demonstrações financeiras* (ver *press release* do IAASB). Embora as propostas mudem significativamente a forma de relato do auditor para entidades cotadas, o impacto sobre as entidades não cotadas é provável que seja muito menor. No entanto, há requisitos propostos que se aplicam a todas as auditorias. Estes destinam-se a ajudar a demonstrar o valor da auditoria e, além disso, podem melhorar o serviço e promover a eficiência do trabalho.

Este artigo resume esse impacto e sugere como profissionais de auditoria exercendo individualmente e pequenas e médias firmas de auditoria (SMP) podem contribuir para ajudar a garantir o melhor resultado possível.

Propostas

As propostas de normas novas e revistas abordam principalmente considerações de relato, que normalmente envolvem decisões do auditor no final do processo de auditoria. Há, contudo, aspetos que

podem ter implicações no que o auditor faz no (ou perto do) início da auditoria, tais como acordar os termos e o planeamento do trabalho, bem como implicações na comunicação com os encarregados da governação. As implicações mais significativas para as auditorias de entidades não cotadas encontram-se descritas abaixo.

Conteúdo do Relatório de Auditoria

O ponto central das novas propostas é proposto na ISA 701. Esta nova norma estabelece requisitos e orientações para a determinação e comunicação pelo auditor de questões chave de auditoria no relatório do auditor. É exigido que questões de auditoria importantes, que são selecionadas a partir de matérias comunicadas com os encarregados da governação, sejam comunicadas no relatório do auditor para as entidades cotadas. Também pode ser necessário que os auditores de demonstrações financeiras de entidades não cotadas, por decisão dos próprios auditores, comuniquem questões de auditoria importantes no seu relatório.

Por exemplo, a lei, regulamento ou normas de auditoria nacionais podem exigir que os auditores de determinadas entidades não cotadas, numa determinada jurisdição, comuniquem questões de auditoria importantes. Além disso, os auditores de outras entida-



des não cotadas podem desejar usar o novo mecanismo de relato sobre questões chave de auditoria numa base voluntária. Quando são comunicadas questões chave na auditoria de demonstrações financeiras de entidades não cotadas (voluntariamente ou quando exigido por lei ou regulamento), essas questões devem ser determinadas e comunicadas da mesma forma que é exigida no âmbito das auditorias de demonstrações financeiras de entidades cotadas (ver parágrafo 4 da proposta de ISA 701 e parágrafos 30 e A30- A31 da proposta de ISA 700 (revista)).

A ISA 700 foi revista para estabelecer novos requisitos de relato necessários, incluindo um requisito para o auditor incluir uma declaração explícita de independência do auditor e divulgar a fonte dos requisitos éticos a que está sujeito, para todas as auditorias, incluindo as referentes a entidades não cotadas. Da mesma forma, a ISA 570, *Continuidade*, foi alterada para estabelecer requisitos de relato aplicáveis ao auditor para todas as auditorias. O IAASB tem a convicção de que é do interesse público que estes requisitos tenham uma aplicação universal.

Acordar os termos do trabalho

Em face da possibilidade de os auditores de entidades não cotadas comunicarem questões chave de auditoria no seu relatório, ou serem solicitados pela administração ou os encarregados da governação a fazê-lo, o IAASB propôs alterações limitadas a outras normas de auditoria, incluindo a ISA 210, *Acordar os Termos do Trabalho de Auditoria*. Especificamente, para o caso de o auditor não ser obrigado a comunicar questões de auditoria importantes, mas pretender fazê-lo, foi estabelecido um novo requisito para que o auditor inclua uma declaração na carta de compromisso de auditoria sobre tal intenção. Esta será uma oportunidade adicional de o auditor comunicar com a administração e os encarregados da governação para garantir que há um entendimento claro quanto à natureza das questões fundamentais de auditoria a serem divulgados.

Comunicação com os encarregados da governação

À luz da proposta de ISA 701, são sugeridas alterações às comunicações do auditor com os encarregados da governação para todas as auditorias. A alteração mais significativa proposta para a ISA 260 refere-se à exigência atual de que o auditor comunique uma visão geral do âmbito e oportunidade planeados da auditoria aos encarregados da governação. A Proposta de ISA 260 (Revista), *Comunicação com os encarregados da governação*, expande este requisito para incluir uma comunicação sobre os riscos significativos identificados pelo auditor (ver parágrafo 15 da proposta de ISA 260 [revista]).

É provável que já ocorra em muitas auditorias uma comunicação com os encarregados da governação sobre riscos significativos, nomeadamente das PME, dado que as ISA exigem uma abordagem

baseada no risco para a auditoria. Mas o IAASB está convicto de que a qualidade da auditoria pode ser melhorada se for exigida explicitamente essa comunicação em cada auditoria. O requisito proposto daria aos encarregados da governação, uma visão sobre as áreas para as quais o auditor entendeu ser necessária uma consideração especial de auditoria e, com isso, ajuda os encarregados da governação a cumprir a sua responsabilidade de supervisionar o processo de informação financeira. Isso também irá fornecer ao auditor uma oportunidade de obtenção de conhecimentos adicionais sobre riscos significativos junto dos encarregados de governação e, assim, ajudar a garantir que o programa de auditoria seja adequadamente elaborado.

É convicção do IAASB que é do interesse público estabelecer este requisito para a auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades, não só para as entidades cotadas. A comunicação com os encarregados da governação sobre os riscos significativos, não deverá resultar num ónus significativo para os auditores que não são obrigados a comunicar questões de auditoria importantes no relatório do auditor (por exemplo, os auditores de entidades não cotadas). Conforme proposto na ISA 260 (Revista), permanece a opção de essa comunicação ser feita por via oral. Além disso, o IAASB propõe um requisito de que o auditor comunique, como parte da comunicação dos resultados significativos da auditoria, as circunstâncias que exigem modificação significativa da abordagem planeada do auditor, para se alinhar com os fatores que o auditor considera na determinação das questões chave de auditoria (ver parágrafo 16 (c) da proposta de ISA 260 [revista]). Isso irá proporcionar mais uma oportunidade de diálogo com os encarregados da governação para ajudar a garantir que todos têm uma compreensão completa das áreas significativas a que o auditor prestou atenção.

Comentários

O IAASB tem a convicção de que as normas de auditoria propostas podem ser implementadas de forma proporcional à dimensão e à complexidade de uma entidade e agradece o recebimento de comentários a este respeito, quer dos preparadores quer dos auditores das demonstrações financeiras de entidades não cotadas, incluindo as PME. O IAASB também convida os participantes a comentar sobre áreas onde pode ser útil orientação adicional para ilustrar como as normas de auditoria propostas podem ser implementadas de forma proporcional. O Comité SMP da IFAC tem contribuído com informações regulares e significativas ao longo do desenvolvimento do projeto de norma, incluindo nomeadamente a carta de resposta ao convite para comentários.

Tradução livre de artigo "IAASB Proposals for Enhancing the Auditor's Report: Potential Impact on Audits of Unlisted Entities" do Comité SMP da IFAC publicado no dia 28 de agosto de 2013 no site da IFAC (www.ifac.org).



Testes de imparidade ao Goodwill

Contabilidade e Relato



Maria de Fátima Ferreira dos Santos
MEMBRO ESTAGIÁRIA





Introdução

De acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento de Estágio da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o presente artigo integra o desenvolvimento do tema “*Testes de imparidade e técnicas de avaliação*”, o qual se enquadra no âmbito das Matérias Nucleares do Regulamento de Inscrição e Exame.

Este artigo visa, acima de tudo, documentar o processo de estudo e aprendizagem para as funções de Revisor Oficial de Contas, sendo cada assunto desenvolvido consoante a avaliação objetiva do interesse e aplicabilidade nos trabalhos em que estive envolvida.

As áreas de contabilidade e avaliação de empresas sempre estiveram relacionadas, no entanto, com a introdução de um novo referencial contabilístico em Portugal (Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro, adiante designadas NCRF) tal interdependência assumiu uma maior importância, uma vez que as NCRF se caracterizam em termos gerais por uma maior abertura às estimativas de valor na contabilidade (garantindo uma maior utilidade e qualidade na informação), em detrimento de alguns requisitos de objetividade que caracterizavam o normativo contabilístico anterior (Plano Oficial de contabilidade, adiante designado POC).

A atual situação económica mundial e nacional, vêm reforçar ainda mais a questão da valorização dos ativos, assumindo maior importância a problemática associada à sua recuperabilidade através da geração de benefícios económicos futuros. Da mesma forma, alguns pressupostos base das técnicas de valorização mais usadas começam a ser questionados, sendo alvo de importantes discussões nos departamentos financeiros das empresas e no seio dos utilizadores das demonstrações financeiras.

Num primeiro capítulo irei efetuar o enquadramento contabilístico dos testes de imparidade, limitando a minha análise à norma nacional, dado ser este o referencial aplicável à totalidade das entidades em cujo trabalho de revisão estive envolvida. Não obstante, sempre que necessário recorrerei ao normativo contabilístico internacional

sobre este tema. Adicionalmente, procurarei aprofundar em mais detalhe os testes de imparidade ao *goodwill*, dado constituírem na minha opinião testes de maior complexidade técnica.

Num segundo capítulo procurarei desenvolver os conceitos que considero chave para o cálculo do valor de uso com base em técnicas de avaliação de empresas, mais especificamente o cálculo do valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera sejam derivados de um ativo ou unidade geradora de caixa e o impacto que a actual situação económica poderá ter ao nível de tais conceitos.

No terceiro e último capítulo, procurarei demonstrar a aplicação prática do referido nos primeiros capítulos através do estudo de um caso concreto.

Uma pequena nota final sobre a apresentação do artigo. Todas as alternativas foram pensadas e desenvolvidas no sentido de evitar, até ao razoável, a utilização de estrangeirismos. No entanto, em algumas situações, perfeitamente identificadas, por serem muito específicas tal não foi possível, atendendo à utilização de bibliografia específica que não foi possível encontrar em Português.

Enquadramento Contabilístico

Definições

A NCRF 12 no seu parágrafo 2, refere explicitamente os ativos que não se encontram abrangidos por esta norma, pelo que poderemos concluir que a mesma se aplica à contabilização da imparidade do *goodwill*, ativo sobre o qual pretendo centrar este artigo.

Ainda no mesmo parágrafo são incluídas definições para alguns conceitos que considero fundamentais para permitir efetuar o correto enquadramento contabilístico, designadamente:

- **Unidade geradora de caixa (adiante designada UGC):** é o mais pequeno grupo identificável de ativos que seja gerador de influxos de caixa e que seja em larga medida independente dos influxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos
- **Perda por imparidade:** é o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma UGC, em relação à sua quantia recuperável
- **Quantia recuperável:** é a quantia mais alta de entre o justo valor de um ativo ou UGC menos os gastos de vender e o seu valor de uso
- **Justo valor menos gastos de vender:** é a quantia a obter da venda de um ativo ou UGC numa transação entre partes conhecedoras e dispostas a isso, sem qualquer relacionamento entre elas, menos os gastos com a alienação
- **Valor de uso:** é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espere surjam do uso continuado de um ativo ou UGC e da sua alienação no fim da sua vida útil
- **Quantia escriturada:** é a quantia pela qual um ativo é reconhecido no balanço, após dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e perdas por imparidade acumuladas inerentes.

Identificação de um ativo que possa estar com imparidade

Relativamente a este ponto, a NCRF 12 no seu parágrafo 5 refere que uma entidade deve avaliar em cada data de relato se há qualquer indicação de que um ativo possa estar com imparidade, se existir qualquer indicação, deve estimar a quantidade recuperável do ativo.

Não obstante, a entidade deve testar anualmente a imparidade do *goodwill* independentemente de existir ou não qualquer indicação de imparidade, tal como referido na alínea b) no parágrafo 6.

Mensuração da quantia recuperável de um ativo com vida útil indefinida

De acordo com o parágrafo 90 na Norma Internacional de contabilidade (adiante designada NIC) 36, o teste de imparidade referido no ponto anterior, deve ser efetuado comparando o valor recuperável da UGC ou grupos de UGC, incluindo o *goodwill* e a quantia escriturada. No caso da quantia escriturada exceder a quantia recuperável, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade nos termos que adiante desenvolverei.

No que respeita à periodicidade para efetuar os testes de imparidade anuais, o parágrafo 48 da NCRF 12, refere que os mesmos podem ser efetuados em qualquer altura do ano, desde que efetuados todos os anos na mesma altura. No entanto, quando o *goodwill* existente for o resultado de uma concentração de atividades empresariais

ocorrida no exercício em análise, o teste à imparidade das UGC que incluem o *goodwill* deverá ser efetuado antes do final do exercício.

Adicionalmente, no parágrafo 49 da NCRF 12 e nos parágrafos 97 e 98 da NIC 36 é referido um ponto importante no que respeita à necessidade de efetuar os testes de imparidade a ativos individuais incluídos na UGC à qual o *goodwill* foi alocado, sempre em primeiro lugar. Entendo que o princípio subjacente é que as perdas de imparidade devem ser identificadas sempre que possível ao nível dos ativos individuais, isto porque se por exemplo, uma máquina que está incluída numa UGC já não se encontra a ser utilizada não faz sentido continuar a incluí-la na UGC, porque a partir do momento que essa informação é conhecida a UGC passa a ser a própria máquina, cujo valor de uso é nulo dado não serem expectáveis fluxos de caixa futuros associados à mesma, devendo para o efeito ser determinado o justo valor menos os gastos de vender e registada a perda de imparidade correspondente.

Da mesma forma, se no decorrer do teste de imparidade a uma UGC à qual foi alocada o *goodwill*, surgir a indicação que um determinado ativo em termos individuais possa estar em imparidade, deverá ser efetuada em primeiro lugar um teste à imparidade deste ativo, individualmente. Este requisito, existe para assegurar que eventuais perdas de imparidade associadas a ativos individuais não sejam “perdas” no teste à imparidade à UGC.

A NCRF 12 no seu parágrafo 50 refere ainda que um cálculo detalhado mais recente, feito num período precedente, da quantia recuperável de uma UGC à qual tenha sido imputado *goodwill* pode ser usado no teste de imparidade dessa unidade no corrente período, desde que os seguintes critérios sejam satisfeitos:

- a. os ativos e passivos que compõem a unidade não foram significativamente alterados desde o mais recente cálculo da quantia recuperável;
- b. o mais recente cálculo da quantia recuperável resultou numa quantia que excedeu a quantia escriturada da unidade numa margem substancial; e
- c. com base numa análise dos acontecimentos que tenham ocorrido e das circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente da quantia recuperável, a probabilidade de que uma determinação corrente da quantia recuperável seria inferior à quantia escriturada da unidade é remota.

Embora a NCRF 12 no seu parágrafo 10 apenas explicita que o acima descrito se aplica apenas a ativos intangíveis com uma vida útil indefinida, entendo que em substância se aplicará igualmente ao *goodwill*.

Justo valor menos gastos de vender

De acordo com o parágrafo 11 da NCRF 12, a melhor evidência do justo valor menos os gastos de vender de um activo é um preço num acordo de venda vinculativo numa transação entre partes sem qualquer relacionamento entre elas, ajustado para gastos incrementais que seriam diretamente atribuíveis à alienação do ativo, tais como, gastos legais, imposto de selo e impostos sobre as transações se-



melhantes, gastos de remoção do ativo e gastos incrementais diretos para colocar um ativo em condições para sua venda.

Caso não exista acordo de venda vinculativo ou mercado ativo para um ativo, o justo valor menos os gastos de vender deve, em conformidade com o referido no parágrafo 13 na NCRF 12, ser baseado na melhor informação disponível para refletir a quantia que uma entidade poderá obter, à data do balanço, da alienação do ativo numa transação entre partes conhecedoras e dispostas a isso sem qualquer relacionamento entre elas, após dedução dos gastos com a alienação. Para esse efeito, deve considerar por exemplo o desfecho de transações recentes e ativos semelhantes feitas no mesmo setor.

Valor de uso

Em conformidade com o disposto no parágrafo 31 da NIC 36, a determinação do valor de uso pode ser dividida em quatro fases:

1. Identificação das unidades geradoras de caixa;
2. Estimar os fluxos de caixa futuros a serem derivados do uso continuado do activo e da sua alienação final;
3. Determinar a taxa de desconto mais apropriada;
4. Aplicar a taxa de desconto apropriada a esses fluxos de caixa futuros.

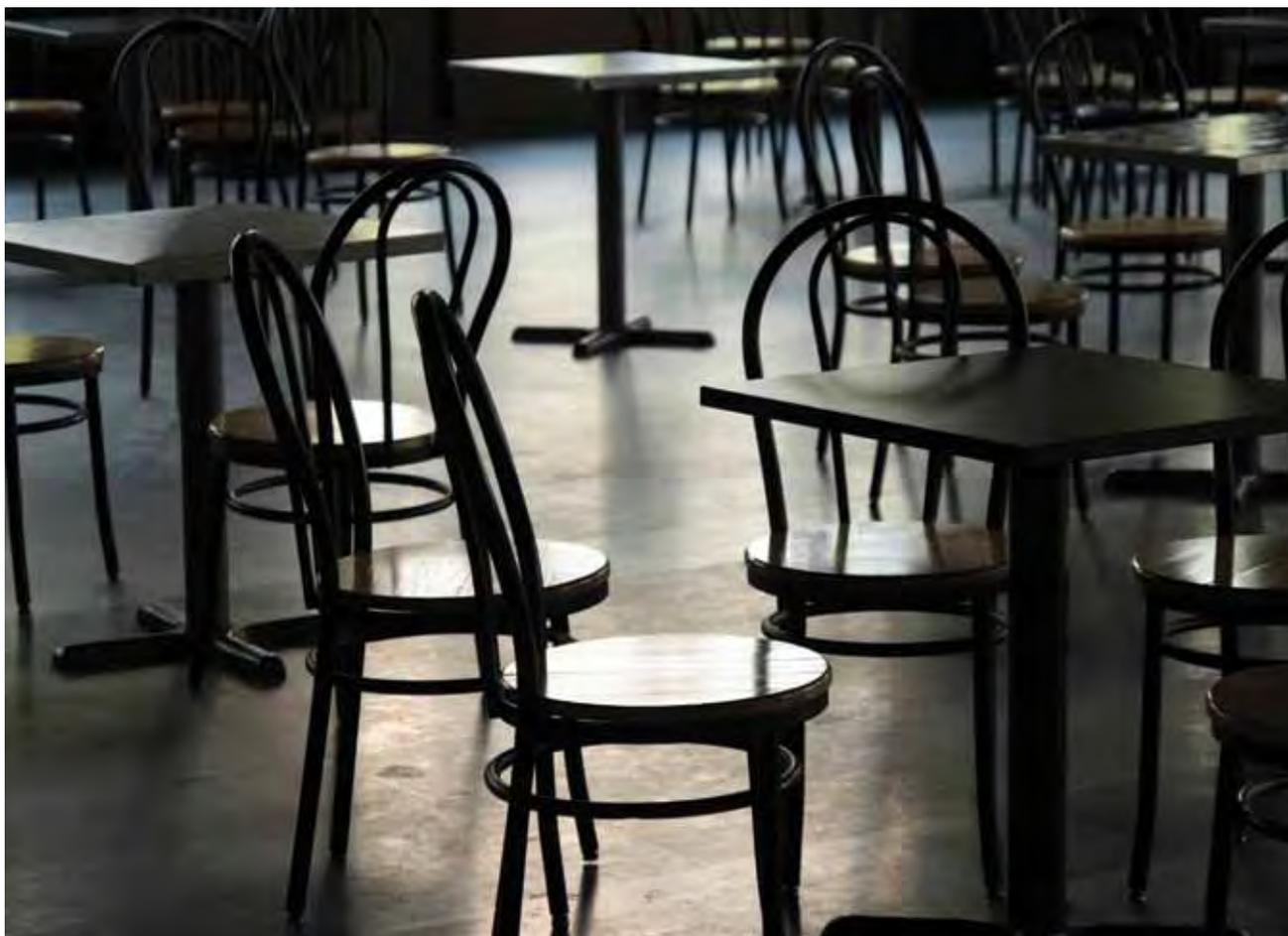
FASE 1 – IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES GERADORAS DE CAIXA

Naturalmente, sempre que o valor recuperável de um ativo pode ser determinado de forma individual, esta fase deverá ser ignorada. Na verdade, muitas vezes não é possível determinar o valor de uso de um ativo individualmente, pelo que a NCRF 12 no seu parágrafo 34, refere que a quantia recuperável de um ativo individual não pode ser determinada, se:

- O valor de uso do ativo não puder ser estimado como estando próximo do seu justo valor menos os gastos de vender (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros provenientes do uso continuado do ativo não puderem ser estimados como insignificantes), e
- O activo não gerar influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos de outros.

Tal como definido no parágrafo 4 da NCRF 12, a unidade geradora de caixa de um ativo é o grupo mais pequeno de ativos que inclui o ativo e que gera influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação da unidade geradora de caixa de um ativo envolve juízo de valor. Se a quantia recuperável não puder ser determinada para um ativo individual, uma entidade identifica o menor agregado de ativos que geram influxos de caixa em larga medida independentes.

Adicionalmente, a NIC 36 refere no parágrafo 69 que os influxos de caixa são influxos de caixa e equivalentes de caixa recebidos de partes externas à entidade. Ao identificar se os influxos de caixa de um ativo (ou grupo de ativos) são em larga medida independentes dos influxos de caixa de outros ativos (ou grupos de ativos), uma entida-



de considera vários fatores incluindo a forma como a gerência monitoriza as unidades operacionais da entidade (tais como por linhas de produtos, negócios, locais individuais, áreas distritais ou regionais) ou como a gerência toma decisões acerca da continuação ou alienação dos ativos e unidades operacionais da entidade. Um exemplo que pode ajudar a entender melhor esta questão surge na identificação das UGC numa entidade que tem várias lojas de venda ao público, sendo que essas lojas geram fluxos de caixa independentes entre si mas partilham determinados gastos, associados à estrutura comercial, administrativa e financeira e recursos humanos. Quando a entidade efetua testes de imparidade, deve considerar cada loja como um UGC ou deve considerar a entidade como um todo? De facto a definição de UGC, refere que a mesma corresponde ao mais pequeno grupo de ativos que inclui o ativo e gera influxos de caixa que sejam independentes dos influxos de caixa de outros ativos ou grupos de ativos, ou seja, não requer que os fluxos de caixa líquidos sejam independentes, pelo que faz sentido que cada loja seja considerada uma UGC.

Caso exista um mercado ativo para o *output* produzido por um ativo ou grupo de ativos, então estes devem ser identificados como UGC, ainda que parte desse *output* seja usado internamente (NCRF 12, parágrafo 36).

No caso particular do *goodwill*, a NCRF 12 no parágrafo 40 refere que para efeitos de testar a imparidade, o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais deve, a partir da data da aquisição, ser imputado a cada uma das unidades geradoras de caixa, ou grupo de unidades geradoras de caixa, da adquirente, que se

espera que beneficiem das sinergias da concentração de atividades empresariais, independentemente de outros ativos ou passivos da adquirida serem atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o *goodwill* seja assim imputado:

- a. deve representar o nível mais baixo no seio da entidade ao qual o *goodwill* é monitorizado para finalidades de gestão interna; e
- b. não deve ser maior do que um segmento operacional conforme definido pelo parágrafo 5 da Norma Internacional de Relato Financeiro (adiante designada IFRS) 8 Segmentos Operacionais antes da agregação

Um exemplo prático que ajuda a compreender melhor o disposto acima, é o caso de uma grupo de empresas não cotado e que como tal, não está obrigado a aplicar a IFRS 8 e não decidiu fazê-lo de forma voluntária. Este grupo adquiriu uma subsidiária há alguns anos atrás, na sequência da qual procedeu ao reconhecimento de *goodwill*. A gestão do grupo monitoriza as suas atividades numa base de país de localização das unidades operacionais, no entanto, o *goodwill* não foi alocado a cada um dos países. A dúvida que se coloca é se o teste de imparidade ao *goodwill* deverá ser efetuado considerando o grupo como um todo, ou se deve ser efetuado a um nível mais baixo (país). Tendo presente o referido no parágrafo 82 da NIC 36, o *goodwill* deve ser testado por imparidade a um nível que reflita a forma como uma entidade gere as suas unidades operacionais e com que o *goodwill* estaria naturalmente associado, pelo que

o *goodwill* deverá ser testado por imparidade numa base do país, independentemente da entidade ser obrigada ou não a reportar informação para esse segmento.

Se a imputação inicial do *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais não puder ser concluída antes do fim do período anual em que seja efetuada a concentração de atividades empresariais, essa imputação inicial deve ser concluída antes do fim do primeiro período anual com início após a data da aquisição (parágrafo 41, NCRF 12). Esta regra difere da regra especificada na IFRS 3 Concentrações empresariais, segundo a qual a entidade pode determinar provisoriamente o valor do *goodwill* no fim do período anual em que seja efetuada a concentração de atividades empresariais e reconhecer eventuais ajustamentos a esse valor provisório durante os 12 meses após a data de aquisição. Assim sendo, conclui-se que o período concedido para completar a alocação o *goodwill* é superior ao período concedido para completar o seu reconhecimento e mensuração, o que decorre do facto de muitas vezes a alocação do *goodwill* só ser possível depois de concluído o seu reconhecimento e mensuração.

FASE 2 – ESTIMAR OS FLUXOS DE CAIXA FUTUROS

Tal como referido no parágrafo 17 da NCRF 12, ao mensurar o valor de uso, uma entidade deve:

- a. basear as projeções de fluxos de caixa em **pressupostos razoáveis e suportáveis** que representem a melhor estimativa da gerência da escala de condições económicas que existirão durante a vida útil remanescente do ativo. Deve ser dada maior ponderação a evidências externas. A avaliação por parte do revisor da razoabilidade de tais projeções deve ser efetuada pela comparação entre os valores reais e as projeções, tendo em atenção novos eventos inexistentes da data de elaboração dos fluxos de caixa e o eventual impacto nos mesmos;
- b. basear as projeções de fluxos de caixa nos orçamentos/previsões financeiros mais recentes aprovados pela gerência, mas deve excluir quaisquer influxos ou efluxos de caixa futuros estimados que se espera venham a resultar de reestruturas futuras ou de aumentos ou melhorias no desempenho do ativo. As projeções baseadas nestes orçamentos/previsões devem abranger **um período máximo de cinco anos**, a menos que um período mais longo possa ser justificado. Entendo que esta restrição dos 5 anos, decorre do facto de orçamentos ou projeções efetuados pela gestão por um período superior não estarão à partida disponíveis e mesmo que existam a aderência à realidade será seguramente menor. A gerência pode usar projeções de fluxos de caixa baseadas em orçamentos/previsões financeiros durante um período superior a cinco anos se estiver confiante de que essas projeções são fiáveis e possa demonstrar a sua capacidade, baseada na experiência passada, para prever fluxos de caixa com rigor durante esse período mais longo, no entanto, tal procedimento deverá ser entendido como uma exceção e não como a regra;
- c. estimar projeções de fluxos de caixa para além do período abrangido pelos orçamentos/previsões mais recentes extrapolando as projeções baseadas nos orçamentos/previsões pelo uso de uma **taxa de crescimento estável ou decrescente para os anos subsequentes**, a menos que uma taxa crescente

possa ser justificada. Esta taxa de crescimento não deve exceder a taxa de crescimento média a longo prazo dos produtos, setores ou país ou países em que a entidade opera, ou do mercado em que o ativo seja usado, a menos que uma taxa mais alta possa ser justificada. Isto porque, quando as condições forem favoráveis, é provável que concorrentes entrem no mercado e restrinjam o crescimento. Por isso, as entidades terão dificuldade em exceder a longo prazo (diga-se, vinte anos) a taxa histórica média de crescimento dos produtos, setores industriais, ou país ou países em que a entidade opera, ou no mercado em que o ativo seja usado.

Um outro ponto importante nesta fase está relacionado com o **impacto da inflação**, a este nível a NIC 36 no parágrafo 40 refere que as estimativas de fluxos de caixa futuros e a taxa de desconto refletem pressupostos consistentes acerca de aumentos de preços atribuíveis à inflação geral. Por isso, se a taxa de desconto incluir o efeito de aumentos de preços atribuíveis à inflação geral, os fluxos de caixa futuros são estimados em termos nominais. Se a taxa de desconto excluir o efeito dos aumentos de preços atribuíveis à inflação geral, os fluxos de caixa futuros são estimados em termos reais (mas incluem os futuros aumentos ou diminuições de preços específicos).

Ainda relativamente à estimativa de fluxos de caixa futuros, importa agora desenvolver em detalhe que fluxos de caixa devem ser considerados e quais os que devem ser excluídos, tal como referido nos parágrafos 18 a 23 da NCRF 12.

Assim sendo, as **estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir**:

- a. projeções de influxos de caixa derivados do uso continuado do ativo;
- b. projeções de efluxos de caixa que sejam necessariamente incorridos para gerar os influxos de caixa derivados do uso continuado do ativo (incluindo efluxos de caixa para preparar o ativo para uso no caso em que tal preparação não esteja completa) e possam ser diretamente atribuídos, ou imputados numa base razoável e consistente, ao ativo; e
- c. fluxos de caixa líquidos, se os houver, a receber (ou a pagar) pela alienação do ativo no fim da sua vida útil
- d. efluxos de caixa que decorrem da manutenção diária do ativo, assim como gastos gerais futuros que possam ser diretamente atribuídos, ou imputados numa base razoável e consistente, ao uso do ativo

As estimativas de fluxos de caixa futuros devem excluir:

- a. influxos de caixa de ativos que criem influxos de caixa que sejam em larga medida independentes dos influxos de caixa do ativo em causa (por exemplo, ativos financeiros tais como dívidas a receber);
- b. efluxos de caixa que se relacionem com obrigações que tenham sido reconhecidas como passivos (por exemplo, dívidas a pagar, pensões ou provisões);
- c. influxos ou efluxos de caixa que se esperem como resultado de uma reestruturação futura com a qual uma entidade ainda

não esteja comprometida (por exemplo, reduções nos gastos de pessoal)

d. influxos ou efluxos de caixa que se esperem como resultado de aumentos ou melhorias no desempenho do ativo, isto porque os futuros fluxos de caixa devem ser estimados para o ativo na condição corrente. Relativamente a este ponto específico, importa referir que as estimativas de fluxos de caixa, devem, no entanto, incluir fluxos de caixa futuros necessários para manter o nível de benefícios económicos futuros que se espera que derivem do ativo no seu estado corrente, como por exemplo as grandes reparações. A este nível a NIC 36 no parágrafo 49 refere que quando uma unidade geradora de caixa consistir em ativos com diferentes vidas úteis estimadas, sendo todos essenciais para a continuação do funcionamento da unidade, a substituição de ativos com vidas mais curtas é considerada como fazendo parte da manutenção diária da unidade ao estimar os fluxos de caixa futuros associados à unidade. Da mesma forma, quando um único ativo consistir em componentes com diferentes vidas úteis estimadas, a substituição de componentes com vidas mais curtas é considerada como fazendo parte da manutenção diária do ativo ao estimar os fluxos de caixa futuros gerados pelo ativo. Na prática pode não ser imediato distinguir quais fluxos se referem a manutenção e quais se referem a melhorias no desempenho do ativo;

e. influxos ou efluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento. Relativamente a este ponto, importa clarificar o valor temporal do dinheiro já é considerado ao descontar os fluxos de caixa futuros estimados, como tal os fluxos de caixa excluem influxos ou efluxos de caixa derivados das atividades de financiamento. O princípio que está subjacente a esta exclusão é o da consistência entre os pressupostos assumidos na estimativa de fluxos de caixa futuros e na determinação da taxa de desconto, de outro modo, o efeito de alguns pressupostos será tido em consideração duas vezes ou ignorado. Ainda relativamente a este ponto, importa referir que quer a NCRF 12 quer a NIC 36 não permitem qualquer exceção à regra de não consideração de fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento, o que significa que os gastos de financiamento que sejam capitalizados ao abrigo da NCRF 10 e NIC 23 Gastos de Empréstimos Obtidos devem ser excluídos das estimativas de fluxos de caixa para efeitos de determinação de uma perda por imparidade.

f. recebimentos ou pagamentos de impostos sobre o rendimento. O racional subjacente a esta exclusão é o mesmo que o referido na alínea anterior, ou seja, dado que a taxa de desconto é determinada numa base antes dos impostos, os fluxos de caixa futuros são também estimados numa base antes dos impostos.

FASE 3 – DETERMINAR A TAXA DE DESCONTO MAIS APROPRIADA

Em conformidade com o disposto nos parágrafos 25, 26 e 27 da NCRF 12, a taxa (taxas) de desconto deve(m) ser uma taxa (taxas) antes dos impostos que reflita(m) as avaliações correntes de mercado sobre:

a. o valor temporal do dinheiro; e

b. os riscos específicos para o ativo em relação aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não foram ajustadas.

Uma taxa que reflita as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos para o ativo é o retorno que os investidores exigiriam se fossem eles a escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de quantias, tempestividade e perfil de risco equivalentes àquelas que a entidade espera obter do ativo. Esta taxa é estimada a partir da taxa implícita nas correntes transações de mercado para ativos semelhantes ou a partir do custo médio ponderado de capital de uma entidade cotada em bolsa que tenha um único ativo (ou uma carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e de riscos para o ativo em causa. Contudo, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) para mensurar o valor de uso de um ativo não deve(m) refletir os riscos em relação aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas. De outro modo, o efeito de alguns pressupostos será tido em consideração duas vezes.

No entanto, na prática as taxas de desconto tal como referidas no ponto anterior raramente estão disponíveis, dada a natureza específica de alguns ativos e dificuldade de comparabilidade com entidades cotadas que apresentam normalmente perfis de risco mais baixo e maior expressão no que respeita a produtos, serviços e mercados.

A este nível o apêndice A na NIC 36 e a Norma Interpretativa nº 2 – Uso de Técnicas de Valor Presente para Mensurar o Valor de Uso, fornece algumas informações adicionais que deverão ser tidas em conta como ponto de partida na determinação da taxa de desconto, nomeadamente:

- o **custo médio ponderado de capital** da entidade determinado pelo uso de técnicas tais como o Modelo de Apressamento de Ativos de Capital (**Capital Asset Pricing Model**, adiante designado CAPM);
- a taxa incremental de empréstimos obtidos pela entidade; e
- outras taxas de mercado de empréstimos obtidos

Adicionalmente, é importante referir que estas taxas devem ser ajustadas para refletir a forma como o mercado avaliaria os riscos específicos associados aos fluxos de caixa estimados do ativo e para excluir os riscos que não sejam relevantes para os fluxos de caixa estimados do ativo ou para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados.

De forma similar, deve ser dada consideração a riscos como o risco de país, o risco de moeda e o risco de preço.

A taxa de desconto é independente da estrutura do capital da entidade e da forma como a entidade financiou a compra do ativo, porque os fluxos de caixa futuros que se espera obter de um ativo não dependem da forma como a entidade financiou a compra do ativo.

O parágrafo 25 da NCRF 12 exige que a taxa de desconto usada seja uma taxa antes dos impostos. No apêndice A da NIC 36 e na Norma Interpretativa nº 2 é adicionalmente referido que, quando a base usada para estimar a taxa de desconto for após os impostos, essa base é ajustada para refletir uma taxa antes dos impostos. Relativamente a este ponto específico, o conceito antes ou após impostos será em princípio similar se o devido ajustamento for efetuado na

taxa, no entanto, para considerar uma taxa de custo médio ponderado do capital antes de impostos, para além de retirar o efeito fiscal associado ao financiamento, toda a restante informação (por exemplo o Beta) sem considerar o efeito fiscal, a qual normalmente não se encontra disponível, daí ser prática comum a utilização de fluxos de caixa após impostos e taxa igualmente após impostos.

FASE 4 - APLICAR A TAXA DE DESCONTO APROPRIADA A ESSES FLUXOS DE CAIXA FUTUROS

Nesta fase em que já se encontram estimados os fluxos de caixa futuros e já foi determinada a taxa de desconto, o cálculo do valor descontado dos fluxos de caixa deverá ser efetuado com recurso aos conceitos e fórmulas que desenvolverei no próximo capítulo.

Reconhecimento e mensuração de uma perda por imparidade

Ativo individual

A NCRF 12 no parágrafo 28 refere que **se, e apenas se**, a quantia recuperável de um ativo for inferior à sua quantia escriturada, a quantia escriturada do ativo deve ser reduzida para a sua quantia recuperável. Esta redução é uma perda por imparidade.

Uma perda por imparidade deve ser imediatamente reconhecida nos lucros ou prejuízos, a não ser que o ativo seja escriturado pela quantia revalorizada de acordo com uma outra Norma (por exemplo, de acordo com o modelo de revalorização da NCRF 7 ou NIC 16 Ativos Fixos Tangíveis). Qualquer perda por imparidade de um ativo revalorizado deve ser tratada como decréscimo de revalorização de acordo com essa outra Norma, neste caso a perda por imparidade é reconhecida em outro rendimento integral até ao ponto em que a perda por imparidade não exceda a quantia do excedente de revalorização do mesmo ativo. Essa perda por imparidade num ativo revalorizado reduz o excedente de revalorização desse ativo.

Quando a quantia estimada de uma perda por imparidade for superior à quantia escriturada do ativo com o qual se relaciona, uma

entidade deve reconhecer um passivo se, e apenas se, tal for exigido por uma outra Norma, ou seja, o passivo só deverá ser reconhecido na medida que diga respeito a uma obrigação presente que resulte de acontecimentos passados, em conformidade com o disposto nas NCRF 21 e NIC 37, Provisões, Passivos Contingentes e Ativos contingentes

No parágrafo 31 da NCRF 12 é ainda referido que após o reconhecimento de uma perda por imparidade, o encargo de depreciação (amortização) do ativo deve ser ajustado nos períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do ativo, menos o seu valor residual (se o houver), numa base sistemática, durante a sua vida útil remanescente.

De modo similar, e porque o registo de uma perda por imparidade for reconhecida altera o valor contabilístico líquido dos ativos e consequentemente as comparações entre essa base e a base fiscal para o mesmo ativo, quaisquer respetivos ativos ou passivos por impostos diferidos são determinados de acordo com a NCRF 25 e NIC 12 Impostos sobre o rendimento do exercício, ao comparar a quantia escriturada revista do ativo com a sua base fiscal (parágrafo 32 da NCRF 12).

Unidade geradora de caixa

Tal como referido no parágrafo 52 da NCRF 12, uma perda por imparidade deve ser reconhecida para uma unidade geradora de caixa (o grupo mais pequeno de unidades geradoras de caixa ao qual tenha sido imputado *goodwill* ou um ativo *corporate*) **se, e apenas se**, a quantia recuperável da unidade (grupo de unidades) for inferior à quantia escriturada da unidade (grupo de unidades). A perda por imparidade deve ser imputada para reduzir a quantia escriturada dos ativos da unidade (grupo de unidades) pela ordem que se segue:

- primeiro, para reduzir a quantia escriturada de qualquer *goodwill* imputado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e
- depois, aos outros ativos da unidade (grupo de unidades) pro rata na base da quantia escriturada de cada ativo da unidade (grupo de unidades).

O registo destas perdas por imparidade deverá ser efetuado da mesma forma que para os ativos individuais.

“O parágrafo 25 da NCRF 12 exige que a taxa de desconto usada seja uma taxa antes dos impostos. No apêndice A da NIC 36 e na Norma Interpretativa nº 2 é adicionalmente referido que, quando a base usada para estimar a taxa de desconto for após os impostos, essa base é ajustada para refletir uma taxa antes dos impostos. Relativamente a este ponto específico, o conceito antes ou após impostos será em princípio similar se o devido ajustamento for efetuado na taxa, no entanto, para considerar uma taxa de custo médio ponderado do capital antes de impostos, para além de retirar o efeito fiscal associado ao financiamento, toda a restante informação (por exemplo o Beta) sem considerar o efeito fiscal, a qual normalmente não se encontra disponível, daí ser prática comum a utilização de fluxos de caixa após impostos e taxa igualmente após impostos.”

No entanto, ao imputar uma perda por imparidade de acordo com o referido anteriormente, uma entidade não deve reduzir a quantia escriturada de um ativo abaixo do mais alto de entre:

- o seu justo valor menos os gastos de vender (caso seja determinável);
- o seu valor de uso (caso seja determinável); e
- zero.

Ou seja, sempre que for exequível determinar a quantia recuperável de cada ativo individual e se esta quantia recuperável for inferior à que resultar da aplicação do pro rata da perda de imparidade da UGC, o excedente deve ser imputada pro rata aos outros ativos da unidade (grupo de unidades).

Se a quantia recuperável de um ativo individual não puder ser determinada (parágrafo 54 NCRF 12.):

- é reconhecida uma perda por imparidade do ativo se a sua quantia escriturada for maior do que o mais alto do seu justo valor menos os gastos de vender e os resultados dos procedimentos de imputação descritos nos parágrafos anteriores (aplicação do pro rata à perda de imparidade da UGC);
- não é reconhecida qualquer perda por imparidade do ativo se a unidade geradora de caixa relacionada não estiver com imparidade. Isto aplica-se mesmo se o justo valor menos os gastos de vender do ativo for inferior à sua quantia escriturada.

Reversão de uma perda por imparidade

Goodwill

Tal como referido no parágrafo 64 da NCRF 12, uma perda por imparidade reconhecida para o *goodwill* não deve ser revertida num período posterior. Entendo que o racional subjacente a esta proibição, resulta do entendimento que qualquer aumento na quantia recuperável do *goodwill* em períodos subsequentes ao registo de uma perda por imparidade é mais provável que seja um *goodwill* gerado internamente do que uma reversão da perda por imparidade, o qual está expressamente proibido pelas NCRF 6 NIC 38 Ativos Intangíveis.

Indicações para reverter perdas de imparidade

As indicações que as entidades deverão ter em atenção para avaliar se uma perda por imparidade reconhecida em períodos anteriores relativamente a um ativo, que não o *goodwill*, possa já não existir ou possa ter diminuído, encontram-se listada no parágrafo 57 de NCRF 12, designadamente:

FONTES EXTERNAS DE INFORMAÇÃO

- o valor de mercado do ativo tenha aumentado significativamente durante o período;
- tenham ocorrido durante o período, ou irão ocorrer no futuro próximo, alterações significativas, no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que a entidade opera ou no mercado a que o ativo esteja dedicado com um efeito favorável na entidade;
- as taxas de juro do mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimento tenham diminuído durante o período, e essas diminuições poderão afetar a taxa de desconto usada ao calcular o valor de uso do ativo e aumentar materialmente a quantia recuperável do ativo.

FONTES INTERNAS DE INFORMAÇÃO

- ocorreram durante o período alterações significativas com um efeito favorável na entidade, ou espera-se que ocorram num futuro próximo, até ao ponto em que, ou na forma em que, o ativo seja usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem os gastos incorridos durante o período para melhorar ou aumentar o desempenho do ativo ou reestruturar a unidade operacional à qual o ativo pertence;
- está disponível evidência proveniente de relatórios internos que indica que o desempenho económico do ativo é, ou será, melhor do que o esperado.

Ativos individuais

Um aumento na quantia escriturada de um ativo, que não o *goodwill*, atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no ativo em anos anteriores (parágrafo 59 NCRF 12).

Uma reversão de uma perda por imparidade de um ativo, que não o *goodwill*, deve ser reconhecida imediatamente nos lucros ou prejuízos, a não ser que o ativo esteja escriturado pela quantia revalorizada segundo uma outra Norma (por exemplo, o modelo de revalorização da NCRF 7 ou NIC 16 Ativos fixos tangíveis). Qualquer reversão de uma perda por imparidade de um ativo revalorizado deve ser tratada como um acréscimo de revalorização de acordo com essa outra Normas. Assim sendo, uma reversão de uma perda por imparidade num ativo revalorizado é reconhecida em outro rendimento integral e aumenta o excedente de revalorização desse ativo. Contudo, até ao ponto em que uma perda por imparidade no mesmo ativo revalorizado foi anteriormente reconhecida nos lucros ou prejuízos, uma reversão dessa perda por imparidade também é reconhecida nos lucros ou prejuízos.

Após ser reconhecida uma reversão de uma perda por imparidade, o débito de depreciação (amortização) do ativo deve ser ajustado em períodos futuros para imputar a quantia escriturada revista do ativo, menos o seu valor residual (se o houver), numa base sistemática durante a sua vida útil remanescente (parágrafo 61 NCRF 12).

Unidades geradoras de Caixa

Uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa deve ser imputada aos ativos da unidade, exceto para o *goodwill*, pro rata em relação às quantias escrituradas desses ativos. Estes aumentos nas quantias escrituradas devem ser tratados como reversão de perdas por imparidade de ativos individuais e reconhecidos de acordo com o referido no ponto anterior.

Ao imputar uma reversão de uma perda por imparidade de uma unidade geradora de caixa de acordo com o referido anteriormente, a quantia escriturada de um ativo não deve ser aumentada acima do mais baixo de entre:

- a. a sua quantia recuperável (se determinável); e
- b. a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade de tivesse sido reconhecida no ativo em períodos anteriores.

A quantia da reversão da perda por imparidade que de outra forma teria sido imputada ao ativo deve ser imputada pro rata aos outros ativos da unidade, exceto para o *goodwill*.

Entendo que o racional subjacente aos parágrafos acima será o que garantir que a reversão de perdas por imparidade em UGC apenas seja alocada aos ativos aos quais a perda de imparidade original foi alocada.

Técnicas de avaliação

Determinação dos fluxos de caixa futuros

Todas as definições referidas no capítulo anterior e que se encontram evidenciadas nas respetivas normas, são em larga medida coincidentes com as melhores e mais frequentes práticas de avaliação de empresas.

Aswath Damodaran (2001), tece algumas considerações que considero relevantes para a correta determinação dos fluxos de caixa futuros, designadamente:

- **Despesas operacionais versus Despesas de capital**

Normalmente as despesas designadas operacionais são aquelas que apenas geram benefício direto no imediato período em que são incorridas, ao contrário das designadas por despesas de capital que geram benefícios ao longo de vários períodos (por exemplo, terrenos, edifícios, etc.). A grande diferença é que as primeiras são consideradas como uma dedução aos rendimentos das entidades no ano em que são incorridas mas as segundas não. Na verdade as despesas de capital vão sendo deduzidas aos rendimentos das entidades por via das respetivas depreciações (caso se trate de um ativo fixo tangível como por exemplo um edifício) ou amortizações (caso se trate de um ativo fixo intangível ao longo da vida útil do ativo). Muito embora as despesas de capital sejam normalmente mais relevantes no início de um projeto, é necessário considerar despesas de capital

nos períodos subsequentes, as quais se traduzirão em exfluxos de caixa em cada um desses períodos.

- **Encargos que não constituem fluxo**

As depreciações ou amortizações referidas no ponto anterior, na verdade não se traduzem em exfluxos de caixa no período em que são registadas, muito embora possam ter um impacto significativo nos fluxos de caixa em virtude de poderem ser na totalidade ou em parte consideradas como gastos dedutíveis para efeitos fiscais e dessa forma reduzir o valor do imposto a pagar, mas não se traduzirão em exfluxo de caixa. Por este motivo as depreciações / amortizações deverão ser adicionadas ao resultado para ser possível determinar os fluxos de caixa de um projeto. A este nível importa realçar que no limite todos os gastos que forem considerados como dedutíveis poderão reduzir o valor do imposto a pagar, mas de facto as depreciações / amortizações são o único caso em que não existe um exfluxo de caixa diretamente associado às mesmas.

- **Regime do acréscimo versus fluxos financeiros**

Segundo o regime do acréscimo os rendimentos devem ser reconhecidos de forma simplificada quando a venda é efetuada e não quando o cliente efetua o pagamento. Consequentemente, os rendimentos registados diferem dos fluxos de caixa recebidos. Isto resulta do facto de alguns clientes que comparam os seus produtos ou serviços em períodos passados só efetuarem o respetivo pagamento no período corrente, ou do facto de alguns clientes que adquirem produtos ou serviços no período corrente apenas efetuarem o pagamento em períodos subsequentes. Adicionalmente, poderão existir situações em que os clientes adquirem os produtos e nunca efetuam o pagamentos (débitos incobráveis) ou clientes que efetuam adiantamentos sobre o valor dos produtos ou serviços que pretendem adquirir. Um problema idêntico surge do lado das despesas efetuadas.

Quando um determinado material ou serviço é usado na produção de um determinado produto, a situação ainda pode ser mais complicada, dado que um determinado material pode ser usado na produção num determinado período e ter sido adquirido em períodos anteriores e registado como inventário, da mesma forma materiais adquiridos no período corrente poderão não ser usados na produção nesse período e transitar para o período seguintes como inventário.

Face ao acima exposto, facilmente concluímos que as diferenças entre os valores registados segundo o regime do acréscimo e os fluxos de caixa, se não existirem gastos que não se traduzem em fluxo financeiro, podem ser capturadas pelas alterações ao nível do fundo de maneo líquido (*net working capital*), sendo que o fundo de maneo líquido corresponde à diferença entre os ativos de exploração correntes (tais como inventário, contas a receber) e os passivos de exploração correntes (contas a pagar e estado).

Ponderando o facto da NCRF 12 não permitir que as estimativas de fluxos de caixa futuros incluam influxos e exfluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento, considero que o método mais adequado para estimar tais fluxos será o designado *Free Cash flow to the Firm*, isto é o fluxo de caixa gerado antes de qualquer recebimento ou pagamento relacionado com atividades de financiamento. Na prática traduz um fluxo de caixa após imposto que mede

o fluxo de caixa gerado pelo projeto para todos os *claim holders* (*both debt and equity investors*), depois de satisfeitas todas as necessidades de investimento.

Em termos esquemáticos o cálculo do *Free Cash flow to the Firm* pode ser analisado da seguinte forma:

+	Resultado Antes de Impostos, Encargos Financeiros, Depreciações e Amortizações (EBITDA)
-	Depreciações e Amortizações do exercício
=	Resultado Ante de Impostos e Encargos Financeiros (EBIT)
-	Imposto sobre o EBIT
=	Resultado operacional após impostos (NOPLAT)
+	Depreciações e Amortizações do exercício
=	Cash Flow Bruto
-	Investimento em Fundo de Maneio (Changes in Non Cash Working Capital)
-	Investimento em Capital Fixo (CAPEX)
-	Free Cash Flow to the Firm (FCFF)

Legenda:

EBITDA- Earnings before interests, taxes, depreciation and amortization
 EBIT - Earnings before interests and taxes
 NOPLAT - Net operating profit less adjusted taxes
 CAPEX - Capital expenditures

Embora em teoria possa ser necessário efetuar ajustamentos adicionais ao *EBIT*, será necessário avaliar se o mesmo inclui gastos ou rendimentos de natureza não recorrente, ou seja, sempre que sejam identificados gastos ou rendimentos que apenas se espera que ocorra uma vez, os mesmos devem ser retirados do *EBIT*.

Um outro ponto importante diz respeito à determinação do imposto, que resulta da multiplicação da taxa de imposto ao *EBIT*. A questão que se coloca é se a taxa de imposto que deve ser usada corresponde à taxa de imposto efetiva (taxa de imposto efetiva = Imposto a pagar / Resultado tributável) ou a taxa marginal de imposto (taxa aplicável a cada euro adicional de proveito). Esta questão é de facto pertinente, porque se pensarmos que grandes empresas já se encontram a pagar imposto à taxa máxima de imposto, que razões poderão justificar a diferença entre a taxa de imposto efetiva e a taxa marginal?

Existem de facto alguns fatores que podem justificar essas diferenças, nomeadamente:

1. O facto de existirem diferentes regras para a determinação do resultado contabilístico e o resultado fiscal (por exemplo taxas de amortização), o que faz com que a taxa efetiva que resulta do rácio entre o imposto pago e o resultado contabilístico tributável seja menor que a taxa marginal no caso de empresas que adotem políticas contabilísticas que tornem o seu resultado contabilístico superior (por exemplo amortizações menores em termos contabilísticos que as fiscais)
2. A existência de créditos fiscais reportáveis que se traduzem num menor imposto a pagar no período corrente, reduzindo assim a taxa efetiva

Face ao referido, *Damodaran* (2001) considera mais prudente o uso de uma taxa marginal de imposto, dado que nenhum dos fatores apresentados pode justificar uma diferença permanente entre a taxa de imposto efetiva e a taxa marginal. No entanto, refere igual-

mente ser possível usar diferentes taxas de imposto ao longo do período de avaliação, por exemplo se uma determinada entidade encerrou o ano corrente com uma taxa efetiva de imposto de 24% e a taxa marginal de imposto é de 35%, no primeiro ano de projeção de fluxos de caixa pode ser usada a taxa de 24% e aumentar progressivamente a taxa ao longo do período das projeções até terminar com a taxa marginal de imposto de 35%. De facto é crítico que a taxa de imposto que seja usada na perpetuidade seja a taxa de imposto marginal.

Da mesma forma se uma determinada entidade apresentar prejuízos fiscais reportáveis para períodos futuros, é razoável que a taxa de imposto varie ao longo do período considerado. Assim sendo, nos primeiros períodos enquanto os prejuízos mais do que compensarem o resultado a taxa deverá ser nula, à medida que os prejuízos forem diminuindo, as taxas de imposto deverão ir progressivamente aumentando até atingir a taxa marginal de imposto. De referir que sempre que foram introduzidas alterações à taxa de imposto que serve de base à determinação dos fluxos de caixa futuros, devem ser alterada em conformidade as taxas que servem de base ao cálculo da taxa de desconto após imposto.

No que respeita ao investimento em Fundo de Maneio, se por um lado o seu cálculo no período inicial se revela bastante simples, efetuar estimativas para períodos posteriores poderá ser mais complexo. Isto acontece porque é comum existirem anos de grande investimento em fundo de maneio seguidos de anos de grandes desinvestimentos. Para evitar que a base de partida seja um ano com valores de investimento em Fundo de Maneio fora do normal, uma solução poderá ser determinar o mesmo em função de uma percentagem sobre o crescimento verificado nas vendas em cada um dos períodos. De referir ainda que o investimento em Fundo de Maneio pode ser negativo, o que na prática se traduz num efeito positivo nos fluxos de caixa, nestes casos *Damodaran* (2001) considera mais prudente considerar que o investimento é nulo.

Por último importa referir que o processo de estimativa de fluxos de caixa descrito nos parágrafos anteriores, deve ser repetido para os vários períodos. Uma das questões práticas mais relevantes, no âmbito das técnicas de avaliação de empresas, é a de saber para quantos períodos devem ser efetuadas projeções detalhadas de fluxos de caixa. *Pereiro* (2002) defende que existe uma "convenção arbitrária" no sentido de se efetuar projeções específicas para um período de três a dez anos. A escolha do número exato varia consoante os casos e aparece intimamente associada ao momento em que se considera que a entidade (ou a unidade geradora de caixa) atinge a denominada "velocidade cruzeiro", ou seja o momento a partir do qual se pode identificar um padrão nas variações anuais nos fluxos de caixa. Tal como referido no capítulo anterior, a NCRF 12 impõe como limite máximo cinco anos, a não ser que um período mais longo possa ser justificado.

Mas o facto de se estabelecer um determinado prazo para as projeções não significa que, do ponto de vista da avaliação, se ignorem os fluxos de caixa que são gerados após esse período. O que está em causa é o cálculo do valor residual, ou, dito de outra forma, do valor que se estima para a entidade (ou unidade geradora de caixa) que está a ser objeto de avaliação, no final do período (n) em relação ao qual foram efetuadas as projeções de fluxos de caixa.

*Damodaran*² considera que a abordagem mais consistente é assumir que os fluxos de caixa posteriores ao final do período (n) irão

crescer a uma taxa constante para sempre, podendo ser estimado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor residual (n)} = \text{FCFF (n+1)} / [\text{Custo capital (n+1)} - g(n)]$$

Em que n representa o último período das projeções e g a taxa de crescimento na perpetuidade. Precisamente pelo facto da taxa de crescimento ser constante para sempre, é preciso analisar criticamente a mesma e com alguma prudência, isto porque nenhuma entidade consegue crescer sempre a uma taxa superior à taxa de crescimento da economia na qual opera, pelo que normalmente esta taxa não deverá ser nunca superior à taxa de crescimento global da economia em causa.

Taxa de desconto

Os fluxos de caixa estimados em conformidade com o disposto no capítulo anterior, necessitam ser atualizados a uma taxa que deve refletir o custo de financiamento dos ativos. A técnica que apresenta maior aceitação junto da comunidade académica e profissional é a atualização dos referidos fluxos de caixa mediante a utilização de uma taxa que corresponde ao Custo Médio Ponderado do Capital (*Weighted Average Cost of Capital*, adiante designado por WACC) e cuja fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{WACC} = \frac{D}{D+E} \times R_d \times (1-t) + \frac{E}{D+E} \times R_e$$

Legenda:

D - capital alheio (*Debt*)
 E - Capital Próprio (*Equity*)
 R_d - Custo da dívida (*Cost of debt*)
 t = taxa de imposto marginal
 R_e = Custo capital próprio (*Cost of equity*)

Mais uma vez verifica-se um alinhamento entre o disposto na NCRF 12 e NIC 36 e as melhores práticas de avaliação de empresas, dado que as primeiras referem explicitamente a possibilidade de sempre que a taxa de um ativo não estiver disponível no mercado, se poder

utilizar como substituto o custo médio ponderado do capital determinado pelo uso de técnicas tais como CAPM.

Nos capítulos seguintes desenvolverei em detalhe os fatores que considero críticos na determinação de cada uma das componentes do custo médio ponderado do capital, tal como anteriormente definido.

CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO (*COST OF EQUITY*)

As entidades financiam-se quer através de capitais próprios quer através de capitais alheios. Assim sendo, ambos os grupos de investidores efetuam os seus investimentos na expectativa de obterem um retorno pelo capital investido. A taxa retorno esperado para os capitais próprios investidos deve incluir um prémio pelo risco do investimento em capital próprio, que designamos por custo do capital próprio.

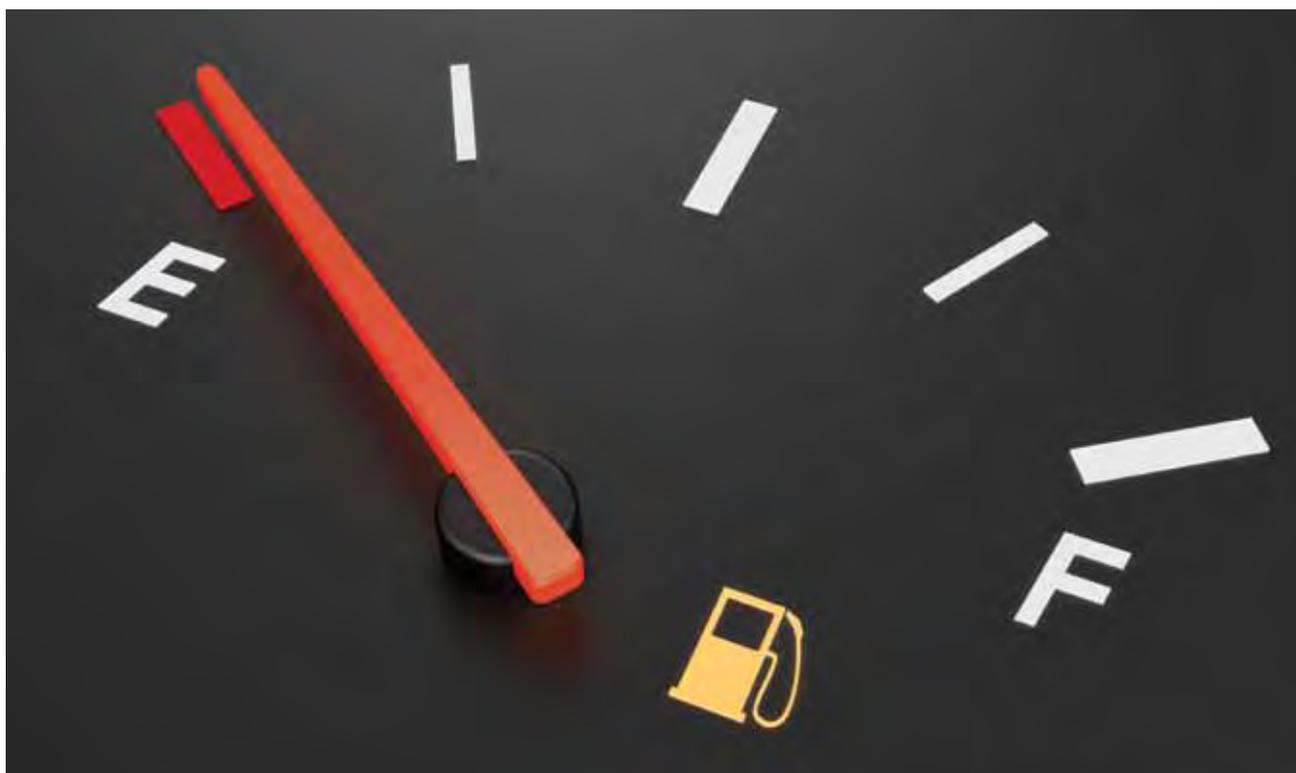
De facto a determinação desta taxa de retorno é complexa e no seio da comunidade académica e profissional o método que reúne maior aceitação é através do CAPM que se baseia na existência de uma taxa de retorno de um investimento sem risco (R_f) adicionada de um prémio de risco de mercado (R_m - R_f), multiplicado por uma medida de risco sistemático (*Beta*) que incorpora a volatilidade do investimento e a correlação entre a evolução do investimento e a evolução do mercado, da seguinte forma:

$$R_e = R_f + \text{Beta} \times (R_m - R_f)$$

Penso ser importante referir que a determinação do custo do capital próprio através do modelo acima referido, pressupõe a existência de informação perfeita, ao alcance de múltiplos compradores e vendedores que atuam no mercado de capitais, transacionando posições minoritárias no capital de empresas e sendo detentores de carteiras de investimentos diversificadas.

No entanto, na prática em empresas não cotadas a realidade pode ser diferente, dado que muitas vezes se transacionam posições maioritárias no capital, existe uma assimetria significativa de in-





formação entre os vendedores e os compradores e os acionistas/sócios não possuem carteiras de investimentos diversificadas. Mas mesmo nos casos em que teoricamente não se encontram reunidas as condições para uma aplicação perfeita do modelo, a verdade é que ele acaba por ser aplicado sem que sejam efetuados quaisquer ajustamentos.

Pelo exposto, importa desenvolver as diferentes componentes do custo do capital para ser possível a sua aplicação prática a um conjunto mais alargado de entidades.

Taxa de retorno sem risco

Damodaran (2001) define a taxa de retorno sem risco como aquela que um investidor conhece com certeza os fluxos de caixa esperados, isto porque não existe risco de incumprimento. A emissão de Obrigações do Tesouro por um governo é normalmente considerado uma ativo sem risco, no entanto, nem todos os governos devem ser considerados sem risco de incumprimento, e tendo em atenção a atual situação económica mundial esta é uma questão que deve ser analisada com precaução em alguns países.

No caso particular de um investimento efetuado em Portugal, a taxa de retorno sem risco que deveria ser considerada, deveria ser a das emissões de obrigações do Estado da Zona Euro que apresenta um melhor *rating*, que atualmente é a Alemanha.

Ainda sobre a taxa de retorno sem risco, uma outra questão que se coloca é a maturidade que deve ser considerada, isto é, devem ser usadas obrigações de curto ou médio e longo prazo? A resposta a esta pergunta irá depender da maturidade do investimento que estivermos a analisar, ou seja, se estivermos a calcular o valor de uso de um ativo ou UGC com uma vida útil de 5 anos, então devermos usar a taxa de rendimento (yield) das Obrigações do Tesouro

emitidas a 5 anos com cupão zero, isto é, obrigações que durante a sua existência não pagam juros (não têm cupões) e são emitidas a desconto em relação ao seu valor facial, sendo pago ao investidor na maturidade o valor facial.

Isto porque o horizonte temporal da obrigação coincide com o horizonte temporal da vida útil do ativo ou UGC e sendo cupão zero o único fluxo de caixa que irá ocorrer será o pagamento do valor da obrigação na maturidade, não existindo nem risco de incumprimento nem risco de reinvestimento.

Até aqui, implicitamente assumiu-se que os Estados têm capacidade para honrar os seus compromissos e como não existe risco de incumprimento nas Obrigações emitidas pelos mesmos, que os Governos emitem obrigações de longo prazo e que as mesmas são transacionadas para produzir uma taxa de juro de mercado. No entanto, na prática nem todos os Estados têm risco de incumprimento nulo e outros há que não emitem obrigações a longo prazo.

Damodaran (2001) apresenta algumas soluções alternativas que podem ser seguidas nestes casos, nomeadamente:

- Efetuar as análises em outra moeda, por exemplo em USD onde será mais fácil obter a taxa de retorno sem risco
- No caso de um determinado Estado não emitir obrigações a longo prazo, uma solução poderá ser comparar a taxa de retorno obtida entre as obrigações de curto prazo desse estado com as emitidas pelos EUA e aplicar o diferencial à taxa de retorno das obrigações dos EUA a longo prazo. Por exemplo, se a Argentina apenas emitir obrigações em ARS a 1 ano a 15% e os EUA emitirem obrigações a 1 ano a 5%, uma medida aproximada da taxa de retorno para obrigações de longo prazo da Argentina em ARS seria obtida adicionando o diferencial entre as obrigações a 1 ano (10%) às obrigações dos EUA a 10 anos (6%), obtendo

assim um taxa aproximada das obrigações da Argentina a 10 anos de 16%.

Um ponto que considero importante reter, é que a taxa de retorno sem risco tem que ser definida nos mesmos termos que os fluxos de caixa estimados. Exemplificando, se os fluxos de caixa foram definidos em USD então a taxa de retorno sem risco deverá ser a das obrigações dos EUA, independentemente da entidade que se encontra a efetuar a análise estar localizada nos EUA ou em outro país ou mesmo se o investimento é efetuado nos EUA em outro local. Esta regra deverá ser aplicada mesmo nos casos em que o país no qual a entidade está localizada ter as suas próprias obrigações em USD, dado que estas acarretam um risco de incumprimento (por exemplo o Brasil emite obrigações de longo prazo em USD que apresentam normalmente taxa de retorno mais elevadas que as obrigações de longo prazo emitidas pelos EUA). Isto porque segundo *Damodaran* (2001) o risco de incumprimento do país encontra-se melhor refletido no prémio de risco do que na taxa de retorno sem risco.

Por último, se os fluxos de caixa forem estimados em termos reais, isto é, excluindo o efeito da inflação, a taxa de retorno sem risco tem que ser uma taxa real. Também para este ponto *Damodaran* (2001) apresenta algumas soluções que podem ser usada para garantir esta consistência, designadamente:

- Sempre que disponível usar taxa de retorno real sem risco (os EUA emitem obrigações que asseguram uma taxa de retorno real e são normalmente designadas *inflation – protected US treasury bond*, que em termos práticos asseguram ao investidor a taxa real definida inicialmente mais a inflação que ocorreu no período)
- No caso se não existirem tais obrigações no mercado, uma aproximação que pode ser usada é a taxa de crescimento real de longo prazo da economia em causa.

Prémio de risco de mercado

O prémio de risco de mercado corresponde ao retorno extra que os investidores exigem pelo facto de estarem a investir o seu dinheiro num investimento com um risco superior ao que teriam se o fizessem num investimento sem risco.

Embora possam existir diferentes abordagens teóricas para a determinação do prémio de risco de mercado aquela que parece reunir maior consenso junto da comunidade académica e profissional é o uso de médias históricas, que de acordo com o CAPM basicamente consiste na análise da diferença entre a rentabilidade média de mercado e a rentabilidade média de um ativo sem risco durante um determinado período de tempo. Ao efetuar esta análise implicitamente estaremos a assumir que o perfil de risco dos investidores não se alterou ao longo do período em análise e o nível de risco relativo do portfólio também não.

Uma quantificação do prémio de risco de mercado por país encontra-se disponível em [www.damodaran.com](#), que de forma sucinta parte de uma estimativa de prémio de risco para mercados maduros de 6% e adiciona um prémio de risco de país. O prémio de risco de país é calculado com base no rating atribuído a cada país pela *Moody's* que permite calcular o *default spread* para cada país (tendo por base a relação entre as taxas de retorno das obrigações emitidas por cada país (*traded country bonds*) e as taxas de obriga-

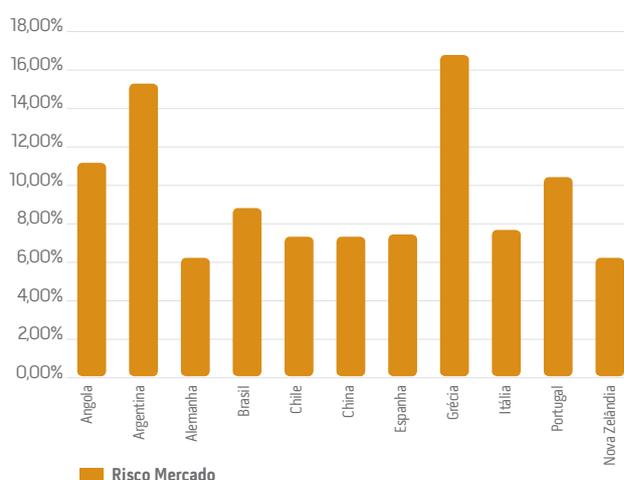
ções emitidas sem risco de incumprimento (*default free government bonds*), o qual é multiplicado pela *relative equity market volatility* para cada mercado específico (*standard deviation of equity market in country - Stocks / standard deviation of long term, bonds issues by the country*).

O resultado dos cálculos acima referidos pode ser analisado da seguinte forma:

País	Risk premium to mature markets	Country Risk premium	Total Risk Premium
Angola	6%	4,88%	10,88%
Argentina	6%	9,00%	15,00%
Alemanha	6%	0,00%	6,00%
Brasil	6%	2,63%	8,63%
Chile	6%	1,05%	7,05%
China	6%	1,05%	7,05%
Espanha	6%	1,28%	7,28%
Grécia	6%	10,50%	16,50%
Itália	6%	1,50%	7,50%
Portugal	6%	4,13%	10,13%
Nova Zelândia	6%	0,00%	6,00%

Fonte: www.damodaran.com

Em termos gráficos:



Fonte: www.damodaran.com

Beta

Um outro componente importante do modelo CAPM é o designado *Beta* que é uma medida de risco sistemático que incorpora a volatilidade do investimento e a correlação entre o investimento e a evolução do mercado, de forma mais simples o *Beta* traduz o risco que o investimento adiciona a um portfólio de mercado.

Sobre este componente, *Damodaran* (2001) identifica três abordagens possíveis:

- Recurso a Betas históricos de mercado
- Recurso a Betas contabilísticos

- Recurso a Betas que têm em atenção as características fundamentais do investimento

Qualquer uma das abordagens envolve cálculos complexos, pelo que o autor disponibiliza mais uma vez em www.damodaran.com, Betas aplicáveis aos diferentes setores de atividade nos EUA, Europa, Japão, Economias Emergentes, China e Índia.

Uma vez que o *Beta* mede a sensibilidade de uma entidade face a um índice de mercado, quanto mais sensível o setor for às condições de mercado maior será *Beta*, por exemplo empresas que operam em setores como o automóvel e construção, setores muito sensíveis às condições de mercado, terão *Betas* maiores que empresas que operam em setores como o alimentar.

É importante referir que a informação acima referida diz respeito a *Betas* não alavancados (*Unlevered Beta*), ou seja *Betas* que são determinados pelo setor no qual a entidade opera e pela sua alavancagem operacional, sem considerar a existência de dívida, uma vez que só dessa forma é possível salvaguardar as especificidades das estruturas de capitais de cada entidade. De notar que o nível de alavancagem operacional é definido em função da estrutura de gastos da entidade e usualmente calculado com base na relação entre os gastos fixos e os gastos totais. Assim sendo, uma entidade que apresenta elevados gastos fixos quando comparados com o total de gastos, apresenta um nível de alavancagem operacional elevado, sendo mais sensível a variações nos resultados e como tal terá um *Beta* mais elevado.

Segundo a fórmula de *Hamada* (1972) a relação existente entre o *Beta* não alavancado (*Unlevered Beta*) e o *Beta* alavancado (*Levered Beta*) é a seguinte:

$$B^L = B^U \times [1 + D / E \times (1 - t)]$$

Legenda:

BL - Beta alavancado (*Levered Beta*)
BU - Beta não alavancado (*Unlevered Beta*)
D - Capital alheio (*debt*)
E - Capital próprio (*Equity*)
t - Taxa de imposto

CUSTO DO CAPITAL ALHEIO (*COST OF DEBT*)

O custo do capital alheio corresponde ao custo ao qual as entidades conseguem financiar-se, que usualmente é determinado pelas seguintes variáveis:

- Atual nível das taxas de juro: à medida que as taxas de juro aumentam o custo do capital alheio também aumentará
- Risco de incumprimento da entidade: quanto mais elevado for o risco de incumprimento por parte da entidade maior será o seu custo de financiamento
- Poupança fiscal associada à dívida: uma vez que os juros são dedutíveis na maior parte das jurisdições, o custo do capital alheio dependerá também da taxa de imposto, isto porque a redução do imposto a pagar em virtude da dedutibilidade fiscal dos juros faz com que o custo do capital alheio após imposto seja inferior ao custo do capital alheio antes de impostos.

Nas entidades com obrigações cotadas, será simples calcular o custo do capital alheio, uma vez que tendo por base a cotação da obrigação, maturidade, processamento de juros é possível determinar a taxa efetiva que a entidade está a obter com esse financiamento.

Mas na verdade uma grande parte das entidades não emitem obrigações cotadas, nestes casos *Damodaran* (2001) considera que a alternativa mais razoável para determinar o custo do capital alheio será analisar o custo efetivo de financiamentos mais recentes obtidos pela entidade e compará-los com a taxa de mercado contemporânea, para empréstimos com a mesma duração, apurando por diferença o prémio pago pela entidade como compensação pelo seu risco.

Caso o financiamento obtido pela empresa seja de curto prazo e dado que o período de análise é mais longo, deve ser introduzida uma correção adicional, equivalente ao diferencial no mercado, entre taxas de curto prazo e de longo prazo - identificável numa curva de rendimentos ("*Yield Curve*"). A Estrutura Temporal das Taxas de Juro, mais frequentemente designada por *Yield Curve* (ou curva de taxas de rendibilidade), refere-se à relação entre as taxas de juro e os respetivos prazos, para uma determinada moeda.

ESTRUTURA DE CAPITAIS

De acordo com os princípios de Finanças Empresariais, o cálculo do custo médio ponderado do capital deve ser efetuado tendo em conta os valores de mercado (e não os valores contabilísticos) de cada um dos ponderadores, ou seja, considerando o valor de mercado dos capitais próprios e o valor de mercado do capital alheio. O racional para este requisito resulta do facto do custo médio ponderado do capital medir o custo de emissão de valores mobiliários (ações e obrigações) como forma de financiamento de investimentos, e esses instrumentos são emitidos a valores de mercado e não a valores contabilísticos.

Mas na prática a maior parte das entidades não é cotada, pelo que não é possível determinar de forma imediata o valor de mercado dos seus capitais próprios. Da mesma forma, a grande maioria das entidades não emite obrigações cotadas, pelo que a determinação do valor de mercado na dívida também não será simples.

Perante este cenário *Damodaran* (2001) sugere as seguintes alternativas:

- Utilização de percentagens médias de capital próprio e capital alheio usadas no mesmo setor de atividade, o que só fará sentido se existir convergência ou pelo menos uma tendência de convergência entre os objetivos e estratégias da empresa a avaliar e o setor;
- Utilização de ponderadores que correspondam ao objetivo da entidade em termos de percentagem de utilização do capital próprio e de capital alheio na sua estrutura de financiamento, se assumirmos que os agentes económicos são racionais esta corresponderá à estrutura ótima de capitais da entidade.

Mais uma vez encontra-se disponível em www.damodaran.com informações agregadas sobre estruturas de financiamento.

Estudo de caso prático

Breve descrição

Neste capítulo procurarei demonstrar a aplicação prática do que referi nos capítulos anteriores. Para o efeito, irei considerar que a Empresa A, SA (adiante designada Empresa A) sediada em Portugal, adquiriu durante o exercício de 2011 a totalidade do capital de uma empresa localizada da Nova Zelândia (Empresa B, SA, adiante designada por Empresa B). A empresa adquirida tem como objeto social a produção e comercialização de vinho estando ainda numa fase de crescimento.

Na sequência da referida compra, a Empresa A que apresenta contas consolidadas em Portugal, apurou um *goodwill* associado à compra no montante de EUR 1.000.000. Este *goodwill* foi mensurado em conformidade com o disposto na IFRS 3 Concentrações de Atividades empresariais, que representa a diferença entre a retribuição transferida e o líquido das quantias à data de aquisição dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados ao respetivo justo valor. De notar, que não se encontra no âmbito do presente artigo a determinação do valor do *goodwill* que, face ao disposto na referida norma pode ser complexa.

Tendo presente o referido no parágrafo 45 na NCRF 12 o *goodwill* deverá ser objeto de um teste de imparidade anual, pelo que, no final do exercício 2011 (por simplificação assumirei ser 31 de Dezembro), a Empresa A deverá efetuar um teste de imparidade do *goodwill* associado à compra da Empresa B.

A primeira questão que desde logo se coloca será a definição das UGC às quais o *goodwill* deve ser imputado, que de acordo com o parágrafo 40 da NCRF 12 serão as UGC que se espera que beneficiem das sinergias da concentração de atividades empresariais, não devendo ser maior do que um segmento operacional, determinado de acordo com a IFRS 8 – Segmentos Operacionais.

O Grupo de empresas a que pertencem as Empresas A e B não é cotado e como tal, não tem a obrigação de reportar a informação por segmentos e não decidiu fazê-lo de forma voluntária. Sendo um grupo de empresas que tem como atividade principal a produção e distribuição de vinhos, a gestão do grupo monitoriza as suas atividades numa base de país de localização das unidades operacionais (que corresponderá a cada origem de produção). Tendo presente o referido no parágrafo 82 da NIC 36, o *goodwill* deve ser testado por imparidade a um nível que reflita a forma como uma entidade gere as suas unidades operacionais e com que o *goodwill* estaria naturalmente associado, pelo que o *goodwill* deverá ser testado por imparidade numa base do país, sendo totalmente alocado à Empresa B como um todo, que constituirá neste caso concreto uma única unidade geradora de caixa.

Estimativa de fluxos de caixa futuros

A estimativa de fluxos de caixa futuros a considerar no teste de imparidade, resulta diretamente do último plano de negócios aprovado pela Empresa B, sendo os principais pressupostos assumidos os seguintes:

• Moeda

A moeda usada nas projeções é o NZD dado ser esta a moeda funcional da Empresa B.

• Inflação

Os fluxos de caixa foram projetados em termos nominais, ou seja, incorporam os efeitos da inflação, pelo que os preços considerados correspondem aos preços aos quais os produtos da Empresa B serão vendidos por esta, incorporando a inflação esperada no período. De forma similar a estimativa de gastos considerada também incorpora esse efeito. Consequentemente a taxa de desconto incluirá também o efeito de aumentos de preços atribuíveis à inflação geral.

• Vendas

Tendo presente que a Empresa B ainda se encontra numa fase de crescimento, o plano de negócios apresentado apresenta um ligeiro aumento em 2012 que é explicado pela atual conjuntura mundial e consequentemente quebra no consumo de vinho, prevendo um maior aumento a partir de 2013 com uma taxa de crescimento de 10% nesse ano e 2014, 7,5% em 2015 e 5% em 2016 onde se espera que atinja a “velocidade cruzeiro”.

De facto, num cenário em que os valores atuais apresentam desvios face aos orçamentos ou até face a períodos anteriores, é mais complicado justificar aumentos como os anteriormente referidos. No entanto, os planos de negócios das empresas devem refletir algum nível de ambição nas metas que se propõem atingir especialmente em empresas que ainda se encontram a crescer. Por outro lado, não é expectável que a atual conjuntura económica se prolongue até 2016, alguns analistas apontam para uma recuperação já a partir de 2013.

• Margem Bruta

A evolução do custo das vendas e gastos de distribuição que são apresentados neste modelo como parte integrante da margem bruta, foi projetada para que a margem relativa se mantivesse estável no período considerado (48,8%).

• Restantes Gastos e Rendimentos Operacionais

Com exceção dos gastos com marketing e publicidade que apresentam um crescimento mais significativo nos primeiros anos com diminuição progressiva nos seguintes (20% em 2013, 10% em 2014, 10% em 2015 e 5% em 2016) que traduz um esforço necessário para potenciar o crescimento mais elevado das vendas nesse período, todas as restantes rubricas apresentam um aumento de 2% em cada período, sendo esta taxa de crescimento similar à estimativa da inflação para 2017, de acordo com *Word Economic Outlook, International Monetary Fund*, publicado em abril 2012.

• EBITDA

Este indicador traduz o resultado antes de impostos, encargos financeiros, depreciações e amortizações e na sequência do referido anteriormente apresenta um aumento mais significativo em 2013 e 2014, de 17,8% e 18,2%, respetivamente, crescimen-



tos esses que vão reduzindo nos anos seguintes do plano de negócio, atingindo em 2016 cerca de 8%.

De facto, o crescimento mais significativo nos primeiros anos do plano de negócios, é consequência do aumento projetado ao nível das vendas e margem bruta apresentando assim maiores economias de escala face à estrutura de gastos fixos já existente.

· **Working capital**

Tendo por base as estimativas de vendas e custo das vendas, os prazos de recebimento e prazos de pagamento, foi apurado o valor de cada uma das rubricas do *working capital*, designadamente os Inventários, Contas a receber, Contas a pagar e outros ativos e passivos operacionais que pela natureza deverão ser objeto de uma estimação mais casuística.

Em termos global o *working capital* representa cerca de 72% do volume de negócios em cada uma dos períodos, com exceção do primeiro cujo investimento necessário é superior (77%) fruto do aumento mais significativo de vendas verificado neste exercício.

· **CAPEX**

Tendo a Empresa B sido adquirida em 2011 o plano não prevê grandes investimentos em ativo fixo, no entanto, sendo uma empresa produtora é necessário estimar os investimentos produtivos mínimos para manter o nível de benefícios económicos futuros que se espera que derivem dos ativos no seu estado corrente.

Na perpetuidade, por simplificação assumiu-se o valor das amortizações igual ao investimento em CAPEX.

· **Crescimento na perpetuidade**

A taxa de crescimento na perpetuidade corresponde à estimativa de crescimento para a economia da Nova Zelândia em 2017 (2,3%), de acordo com *Word Economic Outlook, International Monetary Fund*, publicado em abril 2012.

Embora seja um pressuposto prudente, dado que esta é a taxa aplicada ao restante período, numa empresa que ainda se encontra em fase de crescimento, considerar tal pressuposto é assumir que o seu potencial de crescimento se esgotará no período considerado (5 anos) o que de facto poderá ser redutor, até porque o valor dos fluxos de caixa na perpetuidade é a componente mais importante dos fluxos de caixa considerado.

Um solução para este problema seria efetuar projeções de fluxos de caixa para um período superior a 5 anos tendo assim em conta um maior período de crescimento e só após este considerar um crescimento perpétuo igual à taxa de crescimento real da economia, no entanto, efetuar projeções para períodos superiores a 5 anos é complexo, dado existir o risco de as mesmas perderem aderência à realidade.

Os pressupostos acima descritos podem ser resumidos no seguinte quadro:

Demonstração de resultados	REAL	ORÇAMENTO	PLANO DE NEGÓCIOS 2013 - 2016				
Valores em NZD	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Perpetuidade
Volume negócios	4 400 000	4 500 000	4 950 000	5 445 000	5 853 375	6 146 044	6 287 403
Custo das vendas	(2 144 298)	(2 193 032)	(2 412 336)	(2 653 569)	(2 852 587)	(2 995 216)	(3 064 106)
Custos de Distribuição	(108 824)	(111 297)	(122 427)	(134 669)	(144 770)	(152 008)	(155 504)
Margem Bruta	2 146 878	2 195 671	2 415 238	2 656 761	2 856 018	2 998 819	3 067 792
Despesas de Marketing	(300 000)	(306 818)	(368 182)	(423 409)	(465 750)	(489 038)	(500 285)
Margem de contribuição	1 846 878	1 888 852	2 047 056	2 233 352	2 390 268	2 509 782	2 567 507
Despesas operacionais	(1 000 000)	(1 020 000)	(1 040 400)	(1 061 208)	(1 082 432)	(1 104 081)	(1 129 475)
Custos com pessoal	(750 000)	(765 000)	(780 300)	(795 906)	(811 824)	(828 061)	(847 106)
Outros custos e proventos	50 000	51 000	52 020	53 060	54 122	55 204	56 474
Imparidade de clientes	(7 500)	(7 500)	(7 500)	(7 500)	(7 500)	(7 500)	(7 673)
Capitalização d custos industriais	600 000	612 000	624 240	636 725	649 459	662 448	677 685
EBITDA	739 378	759 352	895 116	1 058 523	1 192 093	1 287 793	1 317 412
Impairment on Fixed Assets	-	-	-	-	-	-	-
Depreciações e Amortizações	(350 000)	(350 000)	(350 000)	(350 000)	(350 000)	(350 000)	(120 000)
EBIT	389 378	409 352	545 116	708 523	842 093	937 793	1 197 412
Resultados financeiros	(71 500)	(89 375)	(53 625)	(28 600)	7 500	7 500	7 673
Imposto do Exercício	(89 006)	(89 594)	(137 617)	(190 379)	(237 886)	(264 682)	(337 424)
EAT	228 872	230 384	353 873	489 545	611 707	680 611	867 661
Margem Bruta (%)	48,8%	48,8%	48,8%	48,8%	48,8%	48,8%	48,8%
Margem de contribuição (%)	42,0%	42,0%	41,4%	41,0%	40,8%	40,8%	40,8%
EBITDA (%)	16,8%	16,9%	18,1%	19,4%	20,4%	21,0%	21,0%

Balança							
Valore em NZD	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Perpetuidade
Activos fixos tangíveis	6 000 000	5 775 000	5 550 000	5 325 000	5 100 000	4 870 000	
Valor líq. activos op. não correntes	6 000 000	5 775 000	5 550 000	5 325 000	5 100 000	4 870 000	
Inventários	2 016 706	2 519 560	2 840 041	3 041 313	3 171 466	3 330 040	3 406 631
Contas a receber	950 573	1 252 606	926 541	1 074 249	1 235 266	1 297 029	1 326 861
Outros activos operacionais correntes	54 904	73 817	103 065	123 954	143 982	151 182	154 659
Contas a pagar	(111 010)	(153 356)	(116 146)	(121 888)	(128 901)	(135 346)	(138 459)
Outros passivos operacionais correntes	(164 418)	(227 628)	(189 501)	(197 228)	(207 384)	(217 753)	(222 762)
Working Capital	3 168 000	3 465 000	3 564 000	3 920 400	4 214 430	4 425 152	4 526 930
Provisions	-	-	-	-	-	-	-
Valor líquido activos operacionais	9 168 000	9 240 000	9 114 000	9 245 400	9 314 430	9 295 152	
Empréstimos	(1 500 000)	(1 500 000)	(1 250 000)	(1 000 000)	(750 000)	(500 000)	
Caixa e equivalentes de caixa	500 000	658 384	888 257	996 402	1 289 079	1 738 968	
Divida Líquida	(1 000 000)	(841 616)	(361 743)	(3 598)	539 079	1 238 968	
Capitais Próprios	8 168 000	8 398 384	8 752 257	9 241 802	9 853 509	10 534 120	
Investment in Working Capital		297 000	99 000	356 400	294 030	210 722	101 778
CAPEX		125 000	125 000	125 000	125 000	120 000	120 000
Net Debt / Equity	12,2%	10,0%	4,1%	0,0%	-5,5%	-11,8%	
Net Debt / Ebitda	1,4	1,1	0,4	0,0	-0,5	-1,0	

Determinação do WACC

Tendo presente o disposto nos anteriores capítulos deste artigo, o cálculo do custo médio ponderado do capital teve por base os seguintes pressupostos:

- Taxa de retorno sem risco**

Tendo presente o referido no capítulo anterior, considero que no caso concreto em análise, a taxa que mais se aproximará da taxa de retorno sem risco será a das obrigações emitidas pelo Governo da Nova Zelândia, assegurando assim a consistência com a moeda em que foram preparados os fluxos de caixa (NZD).

A Nova Zelândia está cotada pela *Standard & Poors* com o rating AA, o que se traduz numa capacidade forte para honrar os seus

compromissos, pelo que considero razoável assumir que não existe risco de incumprimento.

A outra questão que se coloca quanto a esta variável, está relacionada com a maturidade das obrigações, que em teoria deverá coincidir com o horizonte temporal da análise. No caso concreto em análise pretendemos determinar o valor de uso dos ativos operacionais da Empresa B, projetando os fluxos de caixa para o infinito, pelo que dever-se-á considerar a taxa de retorno de obrigações de longo prazo. Na pesquisa efetuada apenas foi possível encontrar emissões do Governo da Nova Zelândia a 10 anos, tendo a última emissão que havia ocorrido à data de realização deste artigo, sido efetuada a uma taxa de 5,5%, de acordo com a informação publicada pelo *New Zealand Debt Management Office*.

· Prémio de risco de mercado

Tal como referido anteriormente, o prémio de risco de mercado corresponde ao retorno extra que os investidores exigem pelo facto de estarem a investir o seu dinheiro num investimento com um risco superior ao que teriam se o fizessem num investimento sem risco. O valor considerado foi 6%, dado ser o prémio de risco que Damodaran (2001) considera para mercados maduros e no caso concreto da Nova Zelândia o prémio de risco de país é nulo (ver quadro detalhe no capítulo Prémio de Risco de mercado deste artigo).

· Estrutura de capitais

A estrutura de capitais utilizada, em que o financiamento por capitais próprios (*Equity*) representa 79,04% e o financiamento por capitais alheios (*Debt*) representa 20,96% correspondem a percentagens médias de capital próprio e capital alheio usadas no setor de atividade em análise (*beverages*). Mais uma vez estes valores foram obtidos através do já referido site www.damodaran.com que publica dados setoriais sobre a estrutura de capital.

· Beta

Uma vez que o *Beta* mede a sensibilidade de uma entidade face a um índice de mercado, quanto mais sensível o setor for às condições de mercado maior será *Beta*, daí a importância de obter dados setoriais. Também para esta variável *Damodaran* publica dados para o setor em análise (*Beverages*), no entanto, tais dados apenas se encontram disponíveis para este setor nos EUA, Europa, Japão, economias emergentes, China, Índia e Global. De todos consideramos que a melhor aproximação para o caso concreto em análise será o *Beta* do setor *Beverages* nos EUA (0,73), dado trata-se de um mercado maduro com o da Nova Zelândia.

Tendo em consideração que, o *Beta* anteriormente referido é um *Beta* não alavancado (*unleveraged Beta*) o *Beta* alavancado que usarei no cálculo do *WACC* foi obtido através do seguinte cálculo:

Cálculo Levered Beta		
<i>Unlevered Beta</i>	(a)	0,73
<i>Taxa marginal de imposto NZ</i>	(b)	28,0%
Rácio Capital Alheio / Capitais Próprios	(c)	26,5%
Levered Beta	(d) = (a)*[1+(1-(b))*(c)]	0,87

· Custo do capital alheio

O custo do capital alheio foi determinado com base no custo médio de financiamentos de longo prazo obtidos em NZD pela entidade (7,15%).

Os pressupostos acima referidos permitam calcular o *WACC* da Empresa A, que deverá ser usado como taxa de desconto dos fluxos de caixa estimados para a Empresa B:

Taxa de retorno sem risco	(A)	5,50%
Prémio de risco de mercado	(B)	6,00%
Levered Beta	(C)	0,87
Custo do capital próprio	(D) = (A) + (B)*(C)	10,72%
Custo do capital alheio	(E)	7,15%
Taxa marginal de imposto	(F)	28,0%
Custo do capital alheio líquido de imposto	(G) = (E)*[1-(F)]	5,15%
Capital alheio (%)	(H)	20,96%
Capitais Próprios (%)	(I)	79,0%
Capital alheio + Capitais Próprios	(J)	100,00%
WACC	(K) = (D)*(I) + (G)*(H)	9,55%



Cálculo do valor atual dos fluxos de caixa (*Enterprise value*)

Depois de enunciados os pressupostos e efetuados os cálculos auxiliares necessários e apresentados nos pontos anteriores, estão reunidas as condições para determinar o valor atual dos fluxos de caixa associados a esta UGC:

Valores em NZD	2012	2013	2014	2015	2016	Perpetuidade
EBIT	409 352	545 116	708 523	842 093	937 793	1 197 412
Taxa marginal de imposto	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%	28,0%
EBIT x (1-t)	294 734	392 483	510 137	606 307	675 211	862 137
Depreciações e amortizações	350 000	350 000	350 000	350 000	350 000	120 000
CAPEX	(125 000)	(125 000)	(125 000)	(125 000)	(120 000)	(120 000)
Investimento em Working Capital	(297 000)	(99 000)	(356 400)	(294 030)	(210 722)	(101 778)
Free Cash Flow	222 734	518 483	378 737	537 277	694 489	760 358
Crescimento na perpetuidade						2,30%
Cash Flow na perpetuidade						10 488 906
WACC	9,55%	9,55%	9,55%	9,55%	9,55%	9,55%
Factor de actualização	0,91	0,83	0,76	0,69	0,63	0,63
Cash flow actualizado em cada período	203 318	432 033	288 078	373 046	440 170	6 647 905
ENTERPRISE VALUE						8 384 549
Dívida Líquida 31-12-2011						(1 000 000)
EQUITY VALUE						7 384 549

O cálculo do fluxo de caixa na perpetuidade foi (NZD 10.488.906) efetuado da seguinte forma:

- Numerador: o fluxo de caixa do quinto ano sujeito a uma taxa de crescimento de 2,3% (ver capítulo Estimativa de fluxos de caixa futuros)
- Denominador: custo médio ponderado do capital (9,55%) deduzida da taxa de crescimento nominal dos *cash flows* na perpetuidade de 2,3% (ver capítulo Estimativa de fluxos de caixa futuros).

Determinação e alocação da perda por imparidade

Na determinação da perda por imparidade, haverá que dividir a análise em três diferentes níveis, designadamente:

- Teste de imparidade à participação financeira registada nas contas individuais da Empresa A (adquirente), através da comparação entre o valor contabilístico da referida participação financeira e o *Equity Value* da Empresa B (adquirida);
- Teste de imparidade ao *goodwill* registado nas contas consolidadas da Empresa A, que resultou do diferencial entre a retribuição transferida e o líquido das quantias à data de aquisição dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados ao justo valor. Tendo presente que tal *goodwill* foi totalmente alocado à Empresa B e que a UGC foi definida ao nível desta entidade como um todo, a perda por imparidade

associada ao mesmo resultará da comparação entre os ativos operacionais da Empresa B e o respetivo *Enterprise value*;

- O teste referido no ponto anterior servirá igualmente de base para determinar se existirá alguma imparidade a alocar a ativos operacionais da Empresa B, isto porque a NCRF 12 no seu parágrafo 52 exige que a perda por imparidade apurada seja imputada para reduzir a quantia escriturada dos ativos da UGC (neste caso os ativos da Empresa B), pela ordem seguinte:
- primeiro, para reduzir a quantia escriturada de qualquer *goodwill* imputado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e
- depois, aos outros ativos da unidade (grupo de unidades) pro rata na base da quantia escriturada de cada ativo da unidade (grupo de unidades).

Tendo presente o acima referido e os cálculos efetuados, poderemos resumir as análises a efetuadas da seguinte forma:

Resultados teste imparidade da participação financeira da Empresa A:	Data Ref.	NZD	EUR	
Enterprise Value Empresa B	31.12.2011	8 384 549	5 009 589	
Dívida líquida	31.12.2011	-1 000 000	-597 479	
Equity Value Empresa B		7 384 549	4 412 111	a)
Valor da Participação financeira Empresa A		8 500 000	5 078 568	b)
Imparidade total contas individuais Empresa A			-666 458	c)=a)-b)

Resultados teste imparidade ao Goodwill nas contas consolidadas Empresa A:	Data Ref.	NZD	EUR	
Enterprise Value Empresa B	31.12.2011	8 384 549	5 009 589	a)
Valor contabilístico dos Activos operacionais Empresa B	31.12.2011	9 168 000	5 477 684	b)
Imparidade total		-783 451	-468 095	c)=a)-b)
Goodwill registado nas contas consolidadas da Empresa A		n.a	1 000 000	
Imparidade a alocar ao Goodwill nas contas consolidadas da Empresa A			-468 095	
Imparidade a alocar aos restantes activos operacionais da Empresa B			0	

Conforme se pode observar da tabela acima o *Equity Value* da Empresa B é inferior ao valor contabilístico da participação financeira na Empresa A, em cerca de EUR 666.458 (considerando a taxa de câmbio EUR/NZD a 31.12.2011 publicada pelo Banco de Portugal). Atendendo ao disposto no parágrafo 28 da NCRF 12, conclui-se que o valor recuperável da participação financeira, que no modelo acima é dado pelo *Equity Value*, é inferior à quantia escriturada da participação. Pelo exposto, a Empresa A deve **registar nas suas contas individuais** uma perda de imparidade de EUR 666.458 em resultados do exercício, reduzindo assim o valor da participação financeira registada aquando da compra da Empresa B. Esta perda por imparidade poderá ser revertida num período posterior se, e apenas, se, houver uma alteração nas estimativas usadas na determinação da quantia recuperável, ou seja, a análise à imparidade da participação financeira deverá ser efetuada pela Empresa A numa base anual, atualizando todas as variáveis consideradas e concluindo pela manutenção e/ou aumento da perda por imparidade ou mesma pela sua reversão.

Da mesma forma, verifica-se que o *Enterprise value* da Empresa B é inferior ao valor contabilístico dos seus ativos operacionais em EUR



468.095 (considerando a taxa de câmbio EUR/NZD a 31.12.2011)¹⁸. Esta perda, atendendo ao disposto no parágrafo 52 na NCRF 12 deve ser imputada na totalidade ao *Goodwill*, dado que este apresenta um valor nas contas consolidadas da Empresa B superior a esse montante (EUR 1.000.000), nada havendo a alocar aos restantes ativos operacionais da Empresa B.

Em resumo, a Empresa A deverá **registrar nas suas contas consolidadas** uma perda de imparidade de EUR 468.095 em resultados do exercício, reduzindo assim nesse montante o valor do *goodwill* que havia registado na compra da Empresa B. Esta perda por imparidade não poderá ser revertida num período posterior (parágrafo 64 da NCRF 12).

Análise de sensibilidade

Tendo presente que a determinação do *Enterprise value* e consequentemente do *Equity Value* é muito sensível a variáveis como o WACC e crescimento na perpetuidade, cuja determinação foi efetuada recorrendo a informação disponível, que apesar de ser considerada a mais correta no seio da comunidade académica e profissional incorpora algumas limitações (por exemplo, foi usado o Beta do setor nos EUA dado não estar disponível nenhum estudo sobre o

mesmo setor na Nova Zelândia), considero importante efetuar uma análise de sensibilidade para estas duas variáveis, nos seguintes termos:

- Variação no crescimento na perpetuidade de mais e menos 20%
- Variação do WACC em mais e menos 10%

Os resultados da análise acima no cálculo do *Equity Value* podem ser detalhados da seguinte forma:

EQUITY VALUE		WACC Mínimo	WACC utilizado	WACC Máximo
		8,59%	9,55%	10,50%
Cresc. Perpetuidade mínimo	1,84%	8 241 025	6 987 874	6 014 663
Cresc. Perpetuidade utilizado	2,30%	8 785 804	7 384 549	6 313 292
Cresc. Perpetuidade máximo	2,76%	9 416 490	7 834 978	6 647 398

Valores em NZD

De igual forma o impacto das variações acima descritas no cálculo da perda por imparidade que resulta da comparação dos diferentes *Enterprise values* considerados e o valor contabilístico dos ativos operacionais da Empresa B com referência a 31.12.2011 pode ser analisado da seguinte forma:

PERDA DE IMPARIDADE		WACC Mínimo	WACC utilizado	WACC Máximo
		8,59%	9,55%	10,50%
Cresc. Perpetuidade mínimo	1,84%	(258 975)	(1 512 126)	(2 485 337)
Cresc. Perpetuidade utilizado	2,30%	285 804	(1 115 451)	(2 186 708)
Cresc. Perpetuidade máximo	2,76%	916 490	(665 022)	(1 852 602)

Valores em NZD

A análise dos valores dos quadros acima apresentados permite concluir que uma variação de 20% na taxa estimada do crescimento na perpetuidade conjugada com uma variação de 10% no WACC, se traduz em perdas por imparidade em todos os cenários, exceto nos cenários mais otimistas de consideração de taxa de crescimento na perpetuidade acima da taxa de crescimento real na economia) e um WACC mínimo de 8,59%.

Efetuada a mesma análise de sensibilidade para a perda de imparidade que resulta da comparação entre o *Enterprise value* e o valor contabilístico dos ativos operacionais da Empresa B, temos que:

ENTERPRISE VALUE		WACC Mínimo	WACC utilizado	WACC Máximo
		8,59%	9,55%	10,50%
Cresc. Perpetuidade mínimo	1,84%	9 241 025	7 987 874	7 014 663
Cresc. Perpetuidade utilizado	2,30%	9 785 804	8 384 549	7 313 292
Cresc. Perpetuidade máximo	2,76%	10 416 490	8 834 978	7 647 398

Valores em NZD

PERDA DE IMPARIDADE		WACC Mínimo	WACC utilizado	WACC Máximo
		8,59%	9,55%	10,50%
Cresc. Perpetuidade mínimo	1,84%	73 025	(1 180 126)	(2 153 337)
Cresc. Perpetuidade utilizado	2,30%	617 804	(783 451)	(1 854 708)
Cresc. Perpetuidade máximo	2,76%	1 248 490	(333 022)	(1 520 602)

Valores em NZD

A análise de sensibilidade afigura-se como bastante útil para medir a sensibilidade dos resultados obtidos a ajustamentos que possam ser introduzidos nos modelos, em virtude das limitações existentes ao nível da informação disponível.

No caso concreto em análise, verifica-se que uma redução na ordem dos 10% ao nível do WACC poderia alterar as conclusões retiradas, passando de um cenário de existência de perdas de imparidade para um cenário de não existência.

No entanto, tendo presente o atual enquadramento macroeconómico, o que se tem verificado é um agravamento dos WACC utilizados face aos valores históricos, pelo que o risco de usarmos um WACC subavaliado será superior ao risco de usarmos um WACC sobreavaliado. Assim sendo, considero ser preferível registar as perdas calculadas em conformidade com o referido nos capítulos anteriores, ainda que com as limitações anteriormente referidas, a não registar qualquer perda.

Conclusões

Se por um lado a atual crise económica e financeira, coloca o tema da valorização dos ativos na ordem do dia, a entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística veio reforçar a necessidade da contabilidade estar cada vez mais interligada como outras áreas de conhecimento como é o caso, da avaliação das empresas.

Com o presente artigo, procurei demonstrar que é possível mesmo para empresas não cotadas e de pequena dimensão cumprir as exigências do atual normativo e efetuar teste de imparidade suporta-

dos nas melhores práticas reconhecidas no seio da comunidade académica e profissional. De facto a determinação do valor de uso de um ativo ou de uma UGC é complexa, mas a informação atualmente disponível é suficiente para que tal cálculo possa ser efetuado com o mínimo de rigor.

Embora tenha centrado o artigo no teste de imparidade ao *Goodwill*, por ser uma teste que as entidades têm que efetuar anualmente e por ser aquele que suscita normalmente mais dúvidas conceptuais no que respeita à alocação o *Goodwill* à(s) UGC, as conclusões que retirei são extensíveis aos teste de imparidade que possam ser efetuados a qualquer ativo individual mediante a determinação do seu valor de uso.

Apesar de considerar os testes de imparidade exequíveis não posso deixar de referir que os mesmos incorporam alguma subjetividade e a determinação de algumas variáveis apresenta algumas limitações. Pelo que é importante que os responsáveis pela elaboração deste tipo de testes nas diferentes entidades e os próprios revisores assegurem que as demonstrações financeiras incluem todas divulgações exigidas pelas normas, designadamente os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento da perda de imparidade, a taxa de desconto usada na determinação do valor de uso e o processo subjacente à determinação das estimativas de fluxos de caixa.

Só dessa forma é assegurado que os leitores das demonstrações financeiras possuem toda a informação necessária para poderem emitir um juízo de valor sobre a posição financeira das entidades cujas demonstrações financeiras pretendem analisar.

BIBLIOGRAFIA:

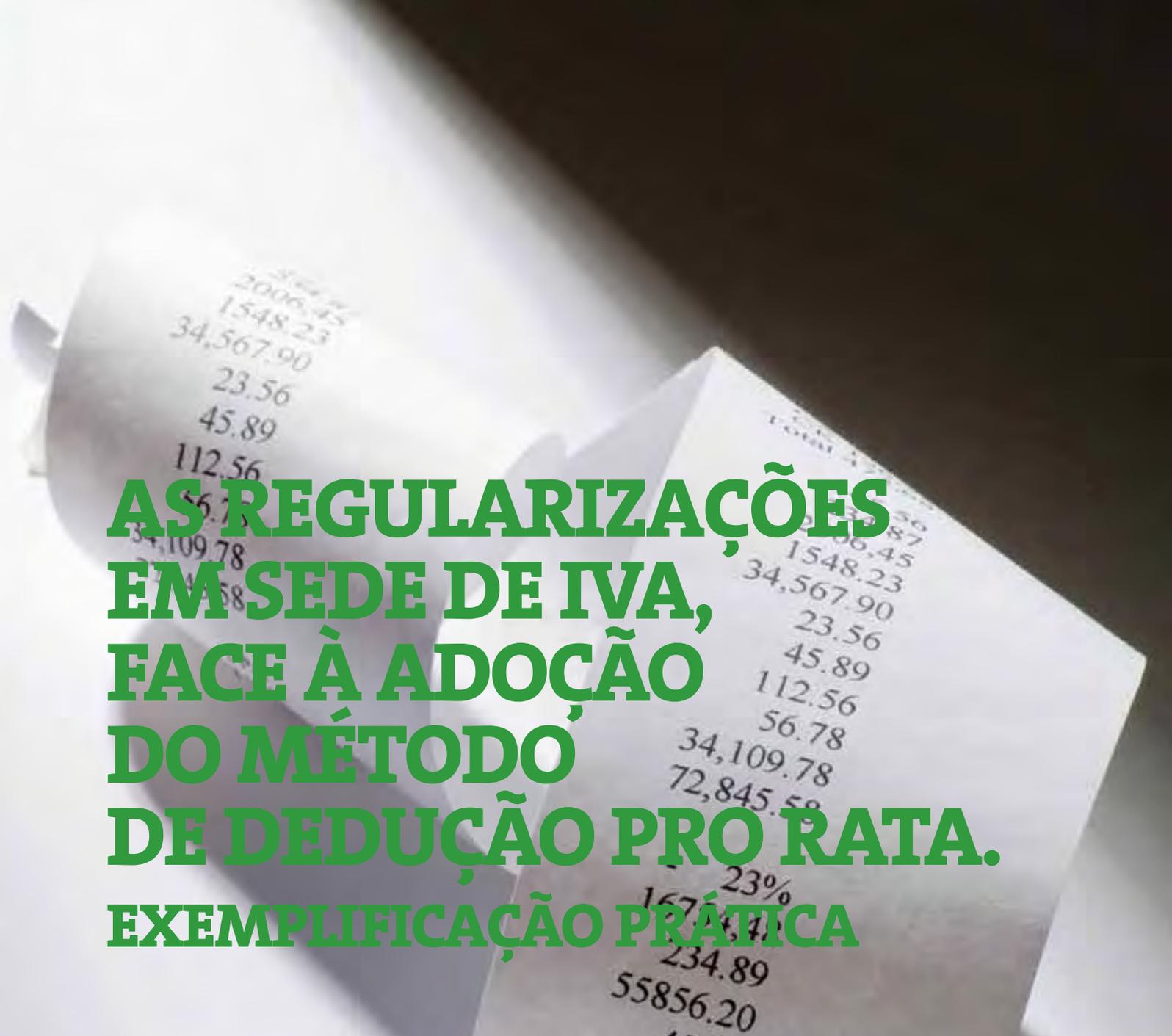
Livros e artigos citados:

- DAMODARAN, Aswath (2001), *Corporate Finance – Theory and Practice*, Second Edition, John Wiley & Sons, Inc.
- PEREIRO, Luis E. (2002), *Valuation of Companies in Emerging Markets – A Practical Approach*, new York, John Wiley & Sons, Inc
- Diplomas legais e outros instrumentos normativos:
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), NCRF 6 – Activos intangíveis (Aviso nº 15655/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), NCRF 8 – Activos fixos tangíveis (Aviso nº 15655/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), NCRF 12 – Imparidade de activos (Aviso nº 15655/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), NCRF 18 – Inventários (Aviso nº 15655/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), NCRF 25 – Imposto sobre o rendimento (Aviso nº 15655/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), Norma Interpretativa 2 – Uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor de uso (Aviso nº 15653/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), SNC – Código de contas (Portaria nº 1011/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), Modelos de demonstrações financeiras (Portaria nº 986/2009)
- COMISSÃO NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (2010), Estrutura conceptual (Aviso nº 15652/2009)
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Contabilidade 2 – Inventários, Manual dos Revisores Oficiais de Contas
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Contabilidade 12 – Imposto sobre o rendimento, Manual dos Revisores Oficiais de Contas
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Contabilidade 16 – Activos Fixos Tangíveis, Manual dos Revisores Oficiais de Contas

- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Contabilidade 36 – Imparidade de activos, Manual dos Revisores Oficiais de Contas
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Contabilidade 38 – Activos intangíveis, Manual dos Revisores Oficiais de Contas
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Relato Financeiro 3 – Concentrações actividades empresariais; Manual dos Revisores Oficiais de Contas
- INTERNACIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1984), Norma Internacional de Relato Financeiro 8 – Segmentos operacionais; Manual dos Revisores Oficiais de Contas

Bibliografia apenas consultada:

- KPMG International Financial Reporting Group; Insights into IFRS – KPMG practical guide to International Financial Reporting Standards; 4ª Edição; 2009/2010.
- DELOITTE, iGAAP 2012, Volume A, Part 1 e 2; Fifth Edition
- GREINHA, Carlos, CRAVO, Domingos, BAPTISTA, Luís, PONTES, Sérgio, Anotações ao Sistema de Normalização Contabilística; Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
- ROSS, WESTERFIELD e JAFFE (1999), *Corporate Finance*, Fifth Edition, McGraw Hill
- HAMADA, R.S (1972), The effect of the firm's capital structure on the systematic risk of common stocks, *Journal of Finance*, Vol 27, pp.435-452
- CYBERGRAFIA:**
- www.damodaran.com (Damodaran on line)
- www.standardandpoors.com (site da Standard & Poor's)
- www.bportugal.pt (site do Banco de Portugal)
- www.nzdm.govt.nz (site do New Zealand Debt Management Office)
- www.ird.govt.nz (site do In land Revenue New Zeland)
- www.ft.com (site do Financial Times)
- www.eiu.com (Economist Intelligence Unit)
- www.iasb.org (site do IASB)
- www.iasplus.com

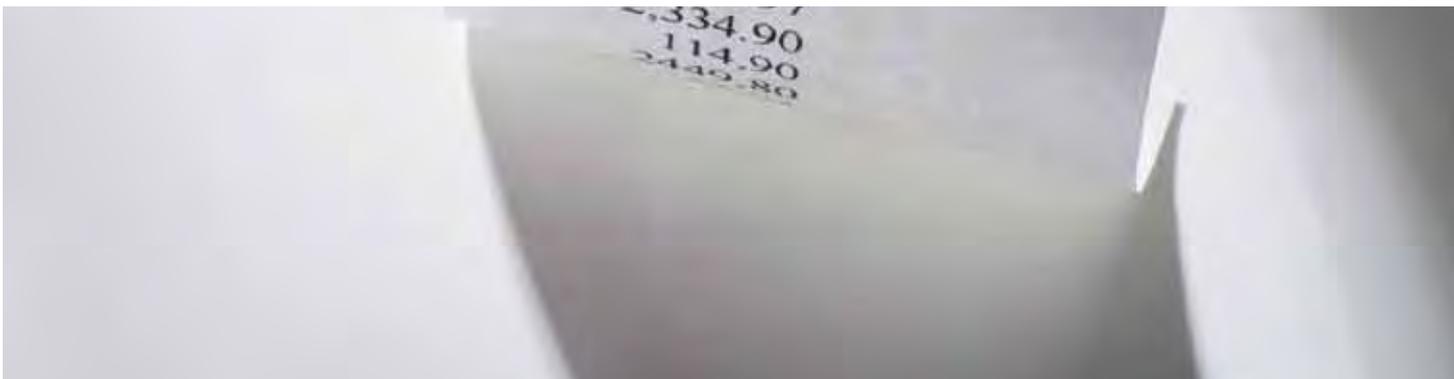


**AS REGULARIZAÇÕES,
EM SEDE DE IVA,
FACE À ADOÇÃO
DO MÉTODO
DE DEDUÇÃO PRO RATA.
EXEMPLIFICAÇÃO PRÁTICA**

Fiscalidade



Margarida Carragoso
MEMBRO ESTAGIÁRIA



Introdução

O tratamento do IVA contido nos bens e serviços adquiridos por entidades que exercem atividades que conferem direito à dedução do imposto e outras que não concedem esse direito é uma matéria que tem evoluído em Portugal e na UE, originando algumas dúvidas de interpretação e numerosos processos judiciais entre sujeitos passivos e administração tributária.

Uma das maiores alterações sobre o entendimento desta matéria foi introduzida pelo Orçamento de Estado para 2008¹, com a alteração da redação do Art.º 23 do CIVA, aproximando assim o normativo português ao normativo comunitário². No ano de 2008 foi publicado pela administração tributária o Ofício Circulado n.º 30103, de 23 de Abril, procurando clarificar a interpretação do Art.º 23 do CIVA.

Ao longo deste texto vamos fazer o enquadramento dos sujeitos passivos mistos, descrever os passos que devem seguir para uma correta dedução de imposto, aprofundar a noção do método da percentagem, vulgo pro rata e, numa vertente mais prática, descrever as regularizações que resultam da aplicação de tal método.

“Uma das maiores alterações sobre o entendimento desta matéria foi introduzida pelo Orçamento de Estado para 2008³, com a alteração da redação do Art.º 23 do CIVA, aproximando assim o normativo português ao normativo comunitário.”

Sujeitos passivos mistos

A problemática da dedução

Os princípios gerais subjacentes ao exercício do direito à dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos do imposto estão previstos nos artigos 19º e 20º do CIVA. Como regra geral, é dedutível (com exceção das situações enunciadas no Art.º 21) todo o imposto suportado em bens e serviços adquiridos para o exercício de atividades económicas que para efeitos do imposto sejam tributadas, isentas

com direito à dedução ou ainda não tributadas mas que conferem o direito à dedução.

Por sua vez, caso o imposto seja suportado na aquisição de bens ou serviços exclusivamente afetos a operações isentas sem direito à dedução ou a operações que em sede de IVA não se inserem no exercício de atividades económicas, não é, naturalmente admissível o exercício do direito à dedução.

Face ao disposto no n.º 1 do Art.º 2 do CIVA considera-se atividade económica “Qualquer atividade de produção, comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas”. Conforme jurisprudência comunitária, estão fora deste conceito nomeadamente os dividendos de participações, mais-valias resultantes da mera aquisição e alienação de participações, rendimentos de aplicações em fundos de investimento, etc.

Os sujeitos passivos que face ao disposto no Art.º 20 do CIVA, no exercício da sua atividade realizam simultaneamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito, denominam-se sujeitos passivos mistos. Para estes sujeitos passivos o direito à dedução é incompleto, pois apenas podem deduzir o imposto suportado para a realização das operações que lhe conferem esse direito.

Importa aqui referir o que algumas legislações europeias implementaram na sua terminologia, para melhor se compreender o enquadramento dos agentes económicos face às operações que em sede de IVA praticam. Com efeito, a expressão “sujeitos passivos mistos” pode ser substituída para obtenção de maior precisão pelos conceitos:

- “Sujeitos passivos parciais” – os que realizam operações em que apenas uma parte é sujeita ao imposto, estando a outra parte fora do seu campo de aplicação;

- “Devedores parciais” – os que realizam operações que na sua totalidade são sujeitas a imposto, embora tenham uma parte dessas operações no regime de isenção simples.

Assim sendo, as alterações ao Art.º 23 mencionadas anteriormente, vieram referir expressamente que as suas regras se aplicam exclusivamente às situações em que os sujeitos passivos pretendem

exercer o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista, sendo nestes casos efetuada do seguinte modo:

- Método da afetação real – para as operações fora do conceito de atividade económica (alínea a) do n.º 1 do Art.º 23 do CIVA);

- Método da afetação real ou Método da percentagem de dedução (pro rata) – para as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica, parte da qual não confere o direito à dedução (n.º 2 do Art.º 23 e alínea b) do n.º 1 do Art.º 23 do CIVA).

Constituindo ponto assente, nesta fase do trabalho, que os métodos da percentagem e da afetação real são formas de resolver o problema da dedução do IVA contido em bens e serviços de utilização mista, importa definir claramente como se processa a dedução do IVA nos sujeitos passivos mistos, de uma perspetiva mais abrangente. A primeira fase do processo de dedução do IVA dos sujeitos passivos mistos é a imputação direta, ou seja, faz-se a alocação direta dos inputs às atividades económicas a que se destinam, deduzindo a totalidade do IVA se o input for consumido numa atividade que concede o direito à dedução, ou não deduzindo qualquer parcela de IVA caso a atividade em que esse input é consumido não confira esse direito. Podem subsistir alguns inputs utilizados de forma indistinta ou simultânea, para exercício de atividades que conferem e outras que não concedem o direito à dedução de IVA. Entramos portanto, numa segunda fase do processo em que se inicia a aplicação da norma contida no Art.º 23 do CIVA.

“Constituindo ponto assente, nesta fase do trabalho, que os métodos da percentagem e da afetação real são formas de resolver o problema da dedução do IVA contido em bens e serviços de utilização mista...”

Exemplificando, vamos considerar um sujeito passivo misto que exerce uma atividade sujeita e não isenta de IVA (por exemplo, prestação de serviços de estética) na qual fatura 200.000€/ano (valor sem IVA) e exerce também uma atividade sujeita e isenta de IVA (por exemplo, a prestação de serviços médicos) na qual fatura 600.000€/ano (valor isento de IVA). Este sujeito passivo adquiriu uma máquina de depilação a laser, fez uma locação financeira para uma máquina de radiografias e recebeu a fatura do Técnico Oficial de Contas e a da utilização de serviços de publicidade das atividades da empresa. Para este sujeito passivo o processo de dedução do IVA consubstancia-se:

- Na imputação direta da fatura da máquina de depilação a laser à atividade de esteticismo (atividade sujeita e não isenta de IVA), com o consequente direito à dedução da totalidade do IVA suportado nessa aquisição;

- Na imputação direta do documento suporte relativo à locação financeira à atividade de prestação de serviços médicos (atividade sujeita, mas isenta de IVA), com a consequente não dedução do IVA contido nesse documento;

- Na fatura dos serviços do Técnico Oficial de Contas e de publicidade e como são utilizados de forma indistinta ou simultânea nas duas

atividades há lugar à aplicação do método do pro rata ou do método da afetação real.

Esquemáticamente:

Método Direto	Alocação direta dos inputs às atividades económicas a que se destinam.
Método da Afetação Real	Para operações fora do conceito de atividade económica.
Método da Afetação Real ou Método da Percentagem de Dedução (pro rata)	Para as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica, parte da qual não confere o direito à dedução.

Fonte: Elaboração Própria

Método da percentagem de dedução (pro rata)

Descritos que estão os passos para o exercício do direito da dedução dos sujeitos passivos mistos, aprofundamos agora o método pro rata. Este método caracteriza-se pelo facto do direito à dedução ser proporcional ao valor das operações tributáveis e isentas com direito à dedução relativamente ao volume de negócios total.

Conforme descrito no n.º 4 do Art.º 23 do CIVA a percentagem de dedução resulta de uma fração em que no numerador figura o valor anual, IVA excluído, das operações sujeitas a IVA e dele não isentas e das operações isentas com direito à dedução e no denominador o valor anual, IVA excluído, de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo no quadro de uma atividade económica, incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento.

Esquemmatizando, teremos uma fração composta pelos seguintes elementos:

Montante anual sem IVA das operações que conferem direito à dedução

Montante anual sem IVA de todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma atividade económica (incluindo as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento)

O quociente da fração é sempre arredondado para a centésima imediatamente superior (n.º 8 do Art.º 23, ex.: 69,09% = 70%).

Também, de acordo com o n.º 5 do Art.º 23 não são de incluir quer no numerador, quer no denominador as transmissões de bens do ativo imobilizado que tenham sido utilizadas na atividade da empresa, nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório à atividade exercida pelo sujeito passivo.

Resulta da análise do n.º 3 do artigo 23.º do Código do IVA que o afastamento do pro rata como método-regra de dedução do imposto incorrido nos encargos comuns depende, necessariamente, da verificação cumulativa de dois pressupostos normativos, a saber: o sujeito passivo exercer atividades económicas distintas e a aplicação do método do pro rata conduzir a distorções significativas na tributação.

Voltando ao exemplo anterior, a percentagem de dedução será de 25%, dada por:

$$\frac{200.000\text{€}}{200.000\text{€} + 600.000\text{€}}$$

Neste caso esta percentagem apenas poderá ser utilizada para efeitos de dedução do IVA contido em inputs usados simultaneamente nas duas atividades. Será assim dedutível:

- 25% do IVA contido na fatura dos serviços do Técnico Oficial de Contas;
- 25% do IVA contido na fatura da empresa de publicidade;

Agora considerando um exemplo em que parte das operações praticadas pelo sujeito passivo estão fora do conceito de atividade económica temos:

Operações praticadas pelo Sujeito passivo		Aquisição Fotocopiadora	
Tipo	Valor	IVA	Utilização
Tributadas	90.000	1.000	60%
Isentas sem direito à dedução	70.000		30%
Fora do conceito de atividade económica	40.000		10%
Total	200.000		100%

Fonte: Exemplo retirado dos Slides Curso de Preparação OROC 2012, IVA, Formadora Dr.ª Olinda Carmo

Usando o método do pro-rata temos como IVA não dedutível à partida: $10\% \times 1.000\text{€} = 100\text{€}$, decorrente da aplicação da afetação real às atividades fora do conceito de atividade económica.

Neste caso o IVA dedutível seria dado pela percentagem de 57% ($90.000\text{€}/160.000\text{€}$) aplicado ao valor de Iva suportado de 900€, ou seja, seria dedutível um total de IVA de 513€.

Se por outro lado, utilizássemos o método da afetação real teríamos um total de iva dedutível de $1.000\text{€} \times 60\% = 600\text{€}$.

Facilmente se verifica que a opção por um dos métodos não é indiferente nos resultados que produz em termos de IVA dedutível.

Regularização do pro rata

Regularização geral das deduções anuais

De acordo com n.º 6 do Art.º 23 do CIVA no decorrer de cada exercício para determinação do imposto dedutível, os sujeitos passivos aplicam ao imposto suportado nas aquisições de bens e serviços de cada período o pro rata provisório que é o definitivo do ano anterior. Assim, a percentagem de dedução a aplicar durante o ano "n" é utilizada provisoriamente com base nas operações efetuadas em "n-1" (percentagem definitiva do ano "n-1"), procedendo-se no fim do ano "n" à respetiva regularização com base nos valores definitivos do próprio ano "n".

Temos assim que as deduções efetuadas com base no "pro rata provisório" são deduções provisórias pelo que devem ser regularizadas de acordo com o pro rata definitivo determinado pelas operações efetivas desse ano.

Esta regularização consta na declaração periódica do último período do ano nos seguintes termos:

- Se a percentagem definitiva do ano é inferior à percentagem provisória usada no ano (ou seja, deduzimos mais durante o ano), haverá lugar a uma regularização a favor do Estado (campo 41 da DP);
- Se a percentagem definitiva do ano é superior à percentagem provisória usada no ano (ou seja, deduzimos menos durante o ano), haverá lugar a uma regularização a favor do sujeito passivo (campo 40 da DP).



a sua vida útil na empresa por vários anos, contribuindo para o valor global das operações realizadas ao longo desses anos.

O período de regularização para os bens móveis é de 5 anos e para os bens imóveis é de 20 anos, independentemente do período de vida útil dos bens em causa. Estes prazos contam-se a partir do ano de início de utilização/ocupação dos bens.

BENS MÓVEIS

Para além da regularização geral a efetuar no primeiro ano, por cálculo do pro rata definitivo, tratando-se de bens móveis haverá que proceder à regularização anual das deduções efetuadas durante os 4 anos civis subsequentes desde que a diferença entre o pro rata definitivo do ano de aquisição e o pro rata definitivo dos 4 anos posteriores seja igual ou superior a 5 p. p. (n.º 1 do Art.º 24 do CIVA), sendo que no primeiro ano a regularização anual (da percentagem provisória para a definitiva) faz-se sempre, independentemente da diferença ser ou não superior a 5 p.p..

Exemplo: Um sujeito passivo misto adquiriu em 2006 uma fotocopiadora que afetou ao seu ativo fixo tangível. O custo do bem foi de 25.000€ e o respetivo IVA de 5.250€. O período de depreciação foi de 6 anos. A máquina começou a ser utilizada na empresa no ano de aquisição, sendo que nesse ano o pro rata provisório foi de 90% e o definitivo foi de 93%. Os pro rata definitivos dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 foram de 87%, 88%, 90%, 95% e 87%, respetivamente.

Assim, no ano de aquisição da máquina existe a obrigação legal de proceder à regularização de caráter geral, pela diferença, qualquer que ela seja, entre o pro rata provisório e o definitivo:

Imposto Suportado (A)	Pro rata Provisório (B)	Direito à dedução (C = A x B)	Pro rata definitivo (D)	Dedução Definitiva (E = A x D)	Regularização a favor empresa (F = E - C)
5.250,00	90%	4.725,00	93%	4.882,50	157,50

Fonte: Elaboração Própria

Nos anos seguintes e de acordo com os n.ºs 1 e 3 do Art.º 24 do CIVA, há lugar a regularizações de caráter específico, que podem ter lugar nos quatro anos civis seguintes ao da aquisição do bem móvel.

Assim, relativamente ao ano de 2007, há lugar a regularização porque a diferença entre as percentagens de dedução definitivas dos anos de 2006 e 2007 é de 6%. Neste caso o IVA dedutível segundo o pro rata definitivo de 2007 é de 4.567,50€ (5.250,00€ x 87%), isto significa que o sujeito passivo deduziria menos IVA se tivesse adquirido a fotocopiadora em 2007. Logo, a regularização tem de ser a favor do Estado. Esta regularização calcula-se do seguinte modo: (4.882,50€ - 4.567,50€) / 5 = 63,00€.

No ano de 2008, procede-se da mesma forma, uma vez que a diferença entre os pro rata definitivos dos anos de 2006 e 2008 é de 5 p.p.. O valor a regularizar a favor do Estado é de 52,50€ - (4.882,50€ - 4.620,00€) / 5 = 52,50€.

Nos anos de 2009 e 2010 não há lugar a regularizações porque a diferença entre os pro rata definitivos destes anos e o pro rata definitivo de 2006 é inferior a cinco pontos percentuais.

Em 2011 também não há lugar a qualquer regularização, visto tratar-se do quinto ano civil seguinte àquele em que a fotocopiadora foi adquirida.

Em termos contabilísticos todos os anos em que há lugar a regularização deve movimentar-se a conta de *IVA regularizações* por contrapartida do respetivo ativo fixo tangível. Nestes casos e para simplificação do processo sugere-se que sempre que se tratem de variações não significativas não se alterem as fichas dos bens e se considere a contrapartida em contas de resultados.

BENS IMÓVEIS

Também para os bens imóveis, para além da regularização geral a efetuar no primeiro ano, por cálculo do pro rata definitivo, haverá que proceder à regularização anual das deduções efetuadas durante os 19 anos civis subsequentes desde que a diferença entre o pro rata definitivo do ano de aquisição e o pro rata definitivo dos 19 anos posteriores seja igual ou superior a 5 p.p. (n.º 2 do Art.º 24 do CIVA), sendo que no primeiro ano a regularização anual (da percentagem provisória para a definitiva) faz-se sempre, independentemente da diferença ser ou não superior a 5 p.p..

Tal como para os bens móveis, a regularização efetua-se no final de cada ano em que se inicia a ocupação do bem e em cada um dos dezanove anos civis subsequentes, calculando-se o montante da dedução que teria lugar na hipótese de a ocupação se ter verificado no ano em consideração, de acordo com o pro rata definitivo desse ano. O montante assim obtido é subtraído à dedução efetuada no primeiro ano e a diferença obtida (positiva ou negativa) divide-se por 20, sendo este resultado a regularização a efetuar pelo sujeito passivo. A regularização será a favor do Estado se a diferença for positiva e a favor do sujeito passivo se for negativa.

Salienta-se que em ambos os casos não há lugar a regularizações sempre que os bens tenham um valor unitário inferior a 2.500€ ou nos termos da legislação que regulamenta as depreciações os bens tenham um período mínimo de vida útil inferior a cinco anos (n.º 7 do Art.º 24 do CIVA).

Quando o ano da utilização/ocupação do bem não coincide com o ano de aquisição/ conclusão da obra, teremos as seguintes regularizações:

- A geral, a efetuar no ano de aquisição dos bens móveis ou durante a construção dos imóveis (nos termos do n.º 6 do Art.º 23 do CIVA);
- A específica, a efetuar durante 5 anos (bens móveis) ou 20 anos (bens imóveis), com início no ano de utilização /ocupação do bem.

Regularizações no caso de alienação de bens de investimento

No momento da alienação considera-se que os bens ou estão totalmente afetos a uma atividade tributada (venda com liquidação de IVA) ou totalmente afetos a uma atividade não tributada ou isenta (venda sem ou isenta de IVA).

Sempre que essa alienação decorra durante o período de regularização da dedução do IVA pelo método pro rata (5 ou 20 anos, conforme referido no ponto anterior), há lugar a uma regularização efetuada por uma só vez, relativamente ao período ainda não decorrido.

Assim, no caso de bens móveis considera-se que no momento da sua alienação, tais bens estão sempre afetos a uma atividade tributada, pelo que no ano da transmissão se efetua uma regularização a favor do sujeito passivo pelo período ainda não decorrido⁴.

Exemplificando, uma empresa adquiriu um bem de equipamento em 2009 com IVA suportado no valor de 19.000€, tendo deduzido imposto numa percentagem de 85% (pro rata definitivo desse ano). Em Março de 2012 a empresa procedeu a alienação desse bem por 50.000€ (com liquidação de IVA de 11.500€)⁵.

Assim temos que no momento da aquisição a empresa deduziu 16.150€ (19.000€ x 85%). A regularização a efetuar no ano da alienação é dada pelo montante deduzido no ano de aquisição menos o total de imposto suportado dividido pelos cinco anos do período de regularização e multiplicado pelo número de anos que faltam para completar os cinco anos da regularização: $(16.150€ - 19.000€) / 5 \text{ anos} = -570€ \times 2 \text{ anos} = -1.140€$.

Desta forma a empresa poderá deduzir a seu favor o montante de 1.140€ (campo 40 da DP do último período do ano), considerando-se que a atividade é totalmente tributada até ao final do período de regularização (2 anos: 2012 e 2013). Em termos de lançamentos contabilísticos deverá a empresa debitar uma conta de IVA regularizações por contrapartida de uma conta de *Outros Rendimentos Alienações*.

No que respeita à alienação de bens imóveis, a regularização deverá também ser efetuada de uma só vez, relativamente ao período de regularização ainda não decorrido, havendo, neste caso, que considerar duas hipóteses:

1.ª Hipótese: Se a alienação do imóvel beneficiar de isenção nos termos do n.º 30 do Art.º 9, o direito à dedução do IVA correspondente ao ano de alienação e seguintes até ao final do período de regularização será nulo. Exemplificando, no ano de 2007 uma empresa adquiriu um imóvel cujo montante de IVA foi de 15.000€, por ter havido renúncia à isenção, o qual foi transmitido em 2012, com isenção de imposto. Sabendo-se que o IVA deduzido no momento de aquisição ascendeu a 12.000€ (com base na % definitiva do ano de 2007), a regularização a efetuar em consequência da transmissão no decurso de 2012, nos termos do n.º 5 do Art.º 24, será calculada da seguinte forma: $(12.000€ - 0€) / 20 = 600€ \times 15 \text{ anos} = 9.000€$. Assim, o sujeito passivo é obrigado a regularizar a favor do Estado o montante de 9.000€, correspondente ao n.º de anos por decorrer até ao termo do prazo de regularização (a inscrever no campo 41 da DP do último período de 2012).

2.ª Hipótese: Se a alienação do imóvel for tributada (renúncia à isenção nos termos do n.º 5 do Art.º 12), a regularização será efetuada tendo em conta que o bem está afeto a uma atividade totalmente tributada, pelo que a regularização será a favor do sujeito passivo, de uma só vez em relação ao período de regularização ainda não decorrido. Voltando ao imóvel do exemplo anterior, vamos considerar agora que era transmitido com sujeição de IVA. Assim, temos que a empresa suportou IVA de 15.000€ no total, tendo deduzido 12.000€ com base no pro rata definitivo de 2007. Neste caso a

regularização a efetuar a favor do sujeito passivo será a seguinte: $(12.000€ - 15.000€) / 20 \text{ anos} = -150€ \times 15 \text{ anos} = -2.250€$.

Outras regularizações das deduções de bens imóveis

Haverá ainda lugar a regularização no caso dos bens imóveis relativamente aos quais tenha havido dedução de imposto (total ou integral), considerando que os mesmos estão totalmente afetos a uma atividade não tributada, nas seguintes situações:

- Devido a alteração de atividade exercida (voluntária ou imposta legalmente), passando o sujeito passivo a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;

- O sujeito passar a realizar operações isentas, sem direito à dedução, em virtude do disposto no n.º 3 do Art.º 12 ou dos n.ºs 3 e 4 do Art.º 55;

- O imóvel passar a ser objeto de uma locação isenta nos termos do n.º 29 do Art.º 9.

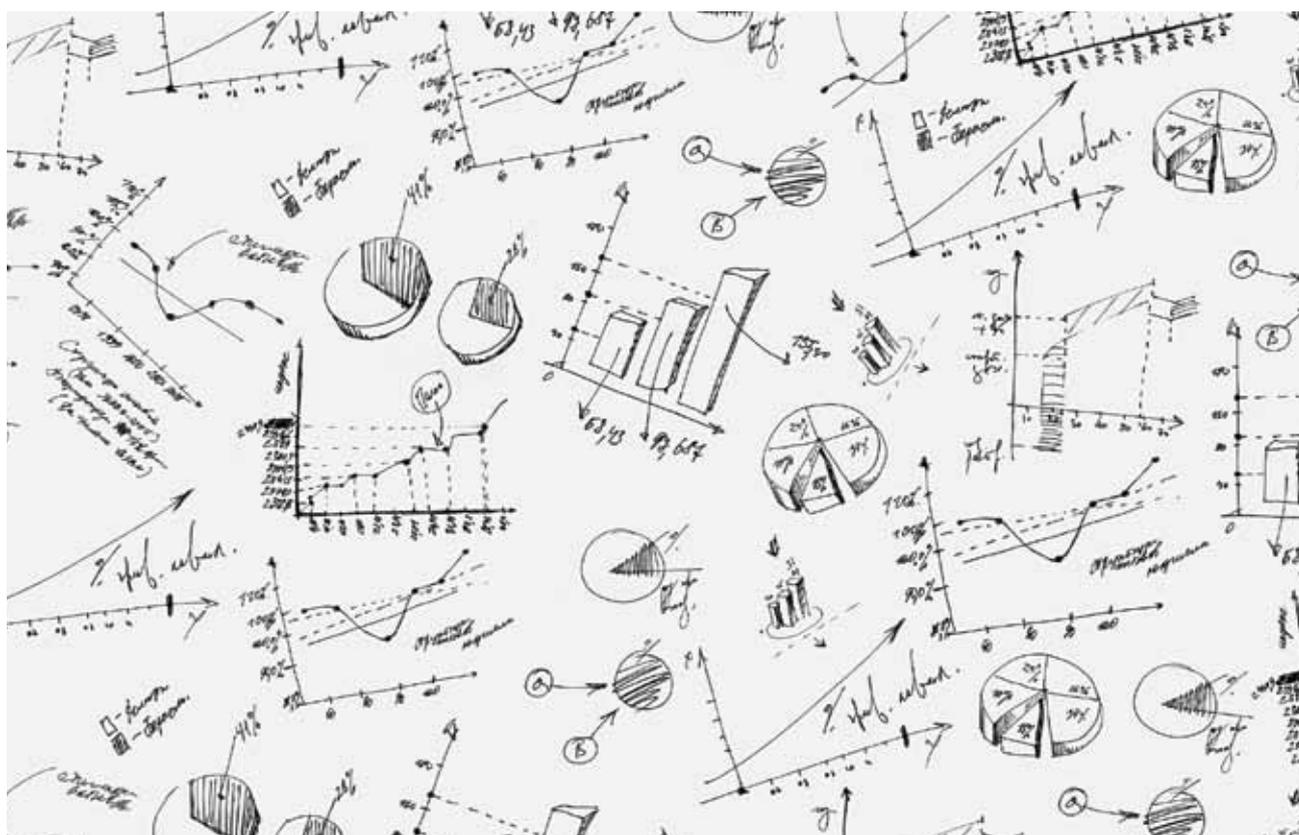
Exemplo⁶: A empresa X Y, Lda adquiriu, em 2003, um imóvel por 250.000€ com IVA suportado de 42.500€. Porque a empresa exerce uma atividade sujeita com direito à dedução, relativamente à aquisição do imóvel deduziu os 42.500€ suportados. Em 2011 a empresa procedeu ao arrendamento do referido imóvel. Este arrendamento não será tributado (n.º 29 do Art.º 9 do CIVA). Pelo facto, tem de proceder à regularização (a favor do Estado) da dedução inicial, de 1/20, em cada ano que falta para completar os 20 anos da regularização. Como o imóvel foi arrendado em 2011, significa que esteve 8 anos completos afetos à atividade tributada, faltando 12 anos para completar o período de 20 anos da regularização. Assim teremos: $42.500€ / 20 \text{ anos} = 2.125€ \times 12 \text{ anos} = 25.000€$ a regularizar a favor do Estado. Fazendo o paralelo para os movimentos contabilísticos, neste caso deve ser de creditada em 25.000€ a conta de *IVA Regularizações* por contrapartida de uma subconta de *Outros Gastos Não Especificados*.

Regularizações originadas por alteração de atividade

De acordo com o Art.º 25 do CIVA, os sujeitos passivos que desenvolvam atividades isentas e passem a desenvolver atividades tributadas, quer seja por alteração de atividade ou por imposição legal, poderão ainda deduzir o imposto relativo aos bens de investimento do seguinte modo;

Bens Móveis — adquiridos no ano da alteração do regime de enquadramento ou nos quatro anos anteriores, a dedução será proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de cinco anos a partir do ano em que iniciou a utilização dos bens;

Bens Imóveis — adquiridos ou concluídos no ano de alteração do regime de alteração do regime de tributação e nos dezanove anos anteriores, a dedução será proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de vinte anos a partir da ocupação dos bens.



Mais uma vez estas regularizações não são aplicáveis a bens cujo valor unitário foi inferior a 2.500€, nem aos bens que nos termos do DL 25/2009 tenham um período de vida útil inferior a cinco anos. De acordo com o n.º 5 do Art.º 25 a regularização também não é aplicável aos sujeitos passivos que, à data da alteração, se encontrem no regime especial de isenção previsto no Art.º 53 do CIVA.

Evolução das deduções dos sujeitos passivos mistos

Em termos gerais, o direito à dedução do IVA assegura a não cumulatividade do imposto e garante a sua neutralidade do ponto de vista económico.

A efetiva aplicação do direito de dedução dos sujeitos passivos mistos "oferece, todavia, dificuldades regulamentares assinaláveis, que terão de ser muito ponderadas se se quer evitar que a disciplina do direito à dedução venha a redundar em distorções graves de tributação, a dano dos sujeitos passivos, ou a dano da Fazenda Nacional"⁷.

Em março de 2005 a Comissão Europeia dirigiu ao Estado português uma Notificação para Cumprir, por entender que este não se encontrava a dar cumprimento ao disposto no Art.º 19 da Sexta Diretiva, tendo em conta a interpretação sobre o mesmo veiculada na jurisprudência do TJCE. Na sequência desta notificação foi criado um grupo de trabalho⁸ para analisar as consequências na legislação interna portuguesa da jurisprudência produzida pelo TJCE, nomeadamente nos casos de utilização pelos sujeitos passivos mistos do método do pro rata.

Uma das mais importantes conclusões deste grupo de trabalho residiu na constatação que o texto da Diretiva não tinha correspondência literal no texto do Art.º 23 e consequentemente, não tinha também correspondência na prática comum dos sujeitos passivos mistos: "Do teor literal da referida disposição do CIVA, emerge a ideia de que o âmbito da previsão do n.º 1 do Art.º 23 respeita a todos bens e serviços adquiridos pelos sujeitos passivos mistos, incluindo aqueles bens ou serviços que sejam objeto de utilização exclusiva em operações que conferem direito à dedução ou de utilização exclusiva em operações que não confirmam esse direito. Assim, atendendo apenas ao teor literal da redação da mencionada norma, fica a ideia de que, por exemplo, um sujeito passivo misto que adote o método do pro rata para determinar a medida do respetivo direito à dedução deve submeter também a essa percentagem de dedução o IVA relativo aos bens e serviços que tenha utilizado apenas na realização de operações que conferem direito à dedução. A vingar essa aceção, o referido sujeito passivo, mesmo em relação aos bens e serviços utilizados nas referidas circunstâncias, não deduziria a totalidade do IVA suportado em tais bens e serviços, mas apenas a proporção desse IVA correspondente ao pro rata da sua atividade"⁹.

Como referido na Introdução a alteração em 2008 do Art.º 23 do CIVA foi fundamental para aproximar a lei portuguesa à comunitária e ultrapassar esta interpretação tradicional do Art.º 23.

Subsistem no entanto pequenas diferenças de interpretação quanto à escolha dos métodos a utilizar. A Diretiva aponta o método da afetação real como o modo de apuramento mais correto da parcela de imposto a deduzir, uma vez que assenta na definição de critérios mais rigorosos de efetivo uso dos bens ou serviços, admitindo também a adoção do pro rata e deixando aos Estados membros a possibilidade de aceitar ou mesmo impor os procedimentos mais rigorosos.

O pro rata apresenta como grande vantagem a simplicidade, “sendo certo todavia que, por aplicar grandezas de grande generalidade, como são as operações que conferem direito à dedução e o valor total das operações, tal procedimento pode não se apresentar como tradutor de uma justa e razoável determinação da medida da dedução”¹⁰.

Atualmente a discussão entre TJCE e estados-membros centra-se na consideração e definição das subvenções a incluir no denominador do pro-rata, sendo que as administrações tributárias (nomeadamente de Espanha, França e Portugal) têm entendido considerar todas as subvenções não tributadas, mesmo que estas visem financiar operações decorrentes de atividades económicas mas não sujeitas a imposto ou ainda operações não decorrentes de uma atividade económica.

Em termos de divergências entre sujeitos passivos e administração tributária salientam-se os casos particulares das SGPS e das autarquias locais.

Conclusão

A problemática de dedução do IVA pelos sujeitos passivos mistos em Portugal tem tido desenvolvimentos recentes no sentido de aproximar o tratamento desta questão às diretivas comunitárias e à jurisprudência emanada pelo TJCE.

Como verificámos estes sujeitos passivos podem optar por usar o método do pro rata para efetuarem a dedução do IVA dos inputs de utilização indistinta entre operações tributáveis que conferem direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito.

Subjacentes ao direito à dedução dos sujeitos passivos mistos aparecem obrigatoriamente, uma série de regularizações previstas nos Art.ºs 23 a 26 do CIVA, particularmente complexas quando se trata de bens móveis e imóveis.

No final, podemos afirmar que estão criadas as condições para uma correta aplicação da dedução de IVA por parte dos sujeitos passivos mistos, embora seja crucial o aprofundamento casuístico entre input e output gerado, a manutenção de registos organizados e o acompanhamento da vida dos bens em período de regularização.

“Subjacentes ao direito à dedução dos sujeitos passivos mistos aparecem obrigatoriamente, uma série de regularizações previstas nos Art.os 23 a 26 do CIVA, particularmente complexas quando se trata de bens móveis e imóveis. No final, podemos afirmar que estão criadas as condições para uma correta aplicação da dedução de IVA por parte dos sujeitos passivos mistos...”

BIBLIOGRAFIA

Basto, José Xavier de, “O direito à dedução do IVA nas sociedades holding e em operações sobre participações sociais – o impacto de alguns Acórdãos do TJUE”, slides da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2012

Basto, José Xavier de; **Oliveira**, Maria Odete Oliveira, “Desfazendo mal entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23º do Código do IVA”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1, Número 1, Primavera, 2008

Carlos, Américo Brás (coord.); **Abreu**, Irene Antunes; **Durão**, João Ribeiro; **Pimenta**, Maria Emília, *Guia dos Impostos em Portugal 2012*, Quid Juris Sociedade Editora

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, 2012, Almedina

Consultório Técnico da Apeca em www.apeca.pt

Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006

Ferreira, Ana Maria Quitério Coelho; **Gonçalves**, Emília da Graça Marques Mourão; **Laires**, Rui Belchior de Campos, “A dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, Ciência e Técnica Fiscal n.º 418, Direcção-Geral dos Impostos, Julho-Dezembro 2006

Formação OROC Imposto Sobre o Valor Acrescentado, 2012, Formadora Dr.ª Olinda Carmo

Lopes, Maria da Conceição; **Pinto**, Miguel Silva, *100 Exercícios Práticos Resolvidos de IVA*, 4ª ed., 2012, Encontro da Escrita

Manual Revisor Oficial de Contas em www.oroc.pt

Ofício Circulado n.º 30103 de 23-04-2008, Direcção-Geral dos Impostos, Área de Gestão Tributária - IVA

Rocha, Luís Miguel Miranda da, “O direito à dedução do IVA dos sujeitos passivos parciais e dos devedores de devedores de imposto parciais”, Revista TOC, N.º 114, Setembro 2009

Roriz, José; **Pereira**, Liliiana; **Esteves**, Luís Filipe; **Bastos**, Rui “*Sebenta IPCA, Pós-Graduação em Fiscalidade – Módulo 3: Apuramento do IVA*”

ABREVIATURAS

CIVA – Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

DP – Declaração Periódica de IVA

DRA – Diretriz de Revisão/Auditoria

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

ROC – Revisor Oficial de Contas

SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais

TJCE – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia

UE – União Europeia

¹ Aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

² Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA.

³ Exemplo adaptado do livro Guia dos Impostos em Portugal – pág. 400/401 (ver bibliografia).

⁴ Esta regularização é sempre a favor do sujeito passivo, uma vez que aplicou o método pro rata aquando da dedução na aquisição e parte dos anos da regularização, deduzindo parcialmente o imposto e no momento da alienação líquida IVA à 100%.

⁵ No caso de bens móveis não teremos que equacionar a hipótese da venda ser isenta, porque, caso o seja, ao abrigo do n.º 32 do Art.º 9, tal significa que não houve direito à dedução no momento de aquisição, pelo que não haverá quaisquer regularizações a fazer.

⁶ Exemplo adaptado do livro Guia dos Impostos em Portugal – pág. 406/407 (ver bibliografia).

⁷ Vide Basto, José Xavier de; Oliveira, Maria Odete Oliveira, “Desfazendo mal entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23º do Código do IVA”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1, Número 1, Primavera, 2008.

⁸ Por Despacho do Director-Geral dos Impostos, de 6 de Novembro de 2006.

⁹ Vide Ferreira, Ana Maria Quitério Coelho; Gonçalves, Emília da Graça Marques Mourão; Laires, Rui Belchior de Campos, “A dedução do IVA pelos sujeitos passivos que exercem actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito”, Ciência e Técnica Fiscal n.º 418, Direcção-Geral dos Impostos, Julho-Dezembro 2006.

¹⁰ Vide Basto, José Xavier de; Oliveira, Maria Odete Oliveira, “Desfazendo mal entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23º do Código do IVA”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1, Número 1, Primavera, 2008.

INVESTIR NO PRESENTE É GARANTIR O FUTURO.

BANIF 
INVESTMENT
MANAGERS

A incerteza do futuro obriga-nos a tomar, hoje, decisões que garantam a segurança e o valor da nossa reforma. Através dos seus Fundos de Pensões a Banif Açor Pensões tem com certeza a solução que procura.

BANIF AÇOR PENSÕES. A SUA REFORMA EM BOAS MÃOS.

Tel: 21 381 62 00 | www.banifib.com | banifacorpensoes@banifib.pt

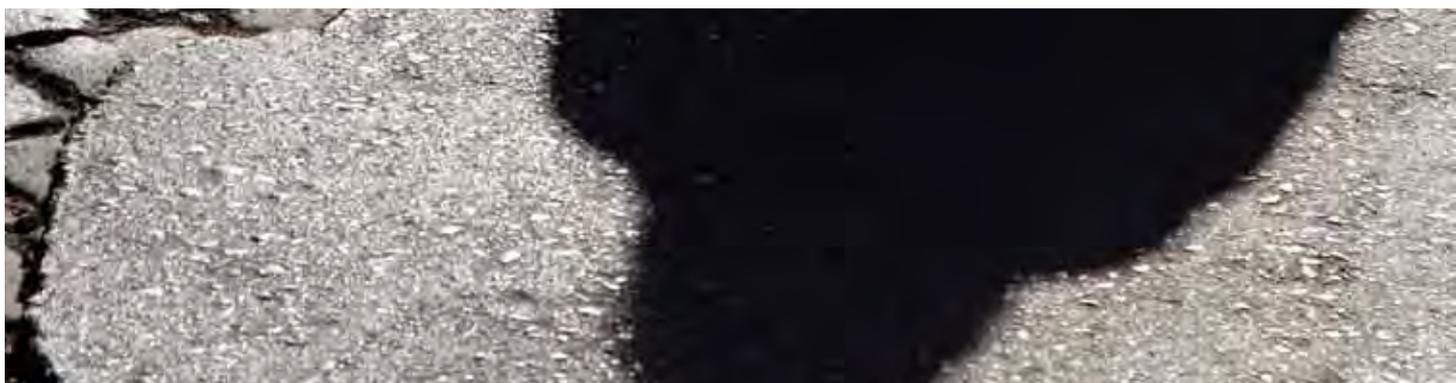


O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais -a Função de Fiscalização

Direito



João Miguel Rita Mafra
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Introdução

O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAELPL) foi aprovado pela publicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo revogado as Leis n.ºs 53-F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro. Este diploma foi criado no âmbito da reforma que está a ser efetuada no domínio da administração autárquica, seguindo os princípios orientadores enunciados no *Livro Branco do Setor Empresarial Local*.

O setor empresarial local (SEL) é um dos eixos fundamentais da reforma em curso, assumindo um papel preponderante face à atual realidade económica, financeira e orçamental, principalmente no que concerne aos compromissos assumidos por Portugal no contexto do programa de assistência económica e financeira celebrado com as seguintes instituições internacionais: o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (TROIKA).

O objetivo geral desta nova Lei consiste em tornar mais assertivo e integrado o enquadramento legal da atividade empresarial desenvolvida pelos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, bem como pelas entidades por si criadas ou participadas, tendo em vista a resolução dos vários constrangimentos do desenvolvimento local. Deste modo, procura-se atingir a otimização da relação custo-benefício das estruturas empresariais em causa, assegurando a sua adequação e tendencial autossustentabilidade. As alterações efetuadas tentam dar resposta às dificuldades e inadequações há muito apontadas ao Regime Jurídico do Sistema Empresarial Local (RJSEL) anteriormente vigente.

Em suma, pretendeu criar-se um setor empresarial local sujeito a um regime legal específico, tendo em consideração todas participações, com ou sem influência dominante, atualmente detidas por muitas empresas municipais, intermunicipais ou metropolitanas.

Este artigo irá apresentar os aspetos gerais deste novo diploma, dando especial relevo à questão da fiscalização e ao papel do Revisor Oficial de Contas (ROC).

“O objetivo geral desta nova Lei consiste em tornar mais assertivo e integrado o enquadramento legal da atividade empresarial desenvolvida pelos municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas, bem como pelas entidades por si criadas ou participadas, tendo em vista a resolução dos vários constrangimentos do desenvolvimento local.”

O funcionamento do setor empresarial local

As empresas municipais surgiram no final da década de 90, mais concretamente no ano de 1999, que desde aí foram proliferando pelo País, sendo que atualmente existem cerca de 450 empresas municipais em Portugal.

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, respeitante à regulação do SEL, sofreu uma recente alteração em 2011 com a Lei n.º 55/2011 de 15 de novembro. Essa alteração previu estabelecer regras de transparência e informação no funcionamento do SEL e suspender a criação de novas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, bem como a aquisição de participações sociais por estas. Com a recente Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, em vez de se optar por uma nova atualização à Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pretendeu-se criar um novo regime no âmbito da reforma do SEL em curso.

Vantagens da existência de empresas locais e a relação com as autarquias

O principal objetivo da criação da figura “empresa municipal” consiste na obtenção de uma forma de agilizar serviços, libertando os Municípios, e melhorando a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, criando empresas economicamente viáveis.

O facto de os municípios não terem “*know-how*” em áreas específicas, criou a necessidade de formar empresas mais técnicas de modo a desenvolver o setor económico local, tendo sido alocados serviços específicos da administração local ao sector empresarial submetido à concorrência do mercado.

A maior adesão ao modelo legal das empresas municipais justifica-se, pelo facto de possibilitar o abandono de formas de gestão dos serviços públicos locais muito burocratizadas, permitindo o recurso a modelos mais ágeis para a satisfação das necessidades locais. Trata-se pois, de um movimento de “privatização” das tarefas públicas municipais, que visa alcançar ganhos de eficiência e de economia, os quais tendem a acentuar-se quando se utilizam esquemas de parceria público-privada, na medida em que se consigam colher as vantagens da maior flexibilidade das empresas privadas e da sua capacidade financeira.

As transferências de verbas da Autarquia para a empresa são fundamentais e têm de estar adequadamente tituladas, sendo o resultado da sua atividade, a título de pagamentos de serviços ou de contratos programa. A empresa local é uma entidade empresarial, que não pode ser subsidiada, sem controlo, pela autarquia, pelo que esta não tem a liberdade de atribuir àquela as verbas que entender.

As autarquias podem efetuar transferências de fluxos financeiros, sendo certo que, em princípio, somente por via da sua participação no capital social da empresa, suas alterações, ou por via do pagamento de subsídios ao abrigo de contratos programa celebrados nas situações tipificadas na lei, poderá encontrar a base legal necessária para justificar a saída de capitais do erário municipal com destino à empresa. A Lei estipula a celebração de contratos-programa, mediante os quais a empresa local terá direito a receber subsídios como contrapartida das obrigações assumidas em três tipos de situações distintas:

- Adoção de preços sociais;
- Prossecução de objetivos sectoriais;
- Realização de investimentos de rentabilidade não demonstrada.

Por definição, para a transferência dessas verbas da autarquia para a empresa, tem de ficar perfeitamente demonstrado no contrato que esta pratica (ou vai praticar) preços sociais em nome do município, por razões que se prendem com as obrigações de serviço público ou de ação social deste, quando podia praticar – se assim não fosse, se atuasse “dentro do mercado” – preços mais elevados. Para tal, necessário se torna que os preços sociais e os preços de mercado se encontrem nesse mesmo contrato perfeitamente quantificados – ou, pelo menos, possam ser, no futuro, claramente quantificáveis – mediante o recurso a critérios objetivos. À empresa local será então devida a diferença entre uns e outros valores.

Quanto à realização de investimentos de rentabilidade não demonstrada, a noção não levanta dúvidas, a letra da lei é clara. Consiste num risco, que, a ser assumido pela empresa municipal por determinação do município, terá aquela de ser indemnizada, caso essa tal rentabilidade, efetivamente, não se venha a verificar. Se o legislador pretende que a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa sejam assegurados, não previu nem quis decerto a existência de entidades empresariais exclusiva ou quase exclusivamente alimentadas por via dos contratos-programa.

Uma última vantagem da existência de empresas locais refere-se à subcontratação de serviços e a adoção de estratégias de *outsourcing* que permitem criar estruturas de custos mais flexíveis nas atividades de âmbito municipal, o que não é possível conseguir no âmbito das Autarquias.

Criticas ao funcionamento das empresas municipais/locais

As empresas municipais surgem com a intenção clara de agilizar e facilitar o funcionamento de determinadas áreas específicas dos municípios, facilitando a contratação de bens e serviços e de recursos humanos. No entanto, ao longo dos anos, tem-se verificado que rapidamente se transformaram em plataformas de escape às regras rígidas estipuladas por lei. Deste modo, tem havido necessidade de alterar constantemente a Lei (base) n.º 53-F/2006 de 29/12, de modo a melhorar o funcionamento deste setor, nomeadamente, as atualizações das Leis n.ºs 67-A/2007 de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011 de 15, de novembro.

Muitas críticas têm surgido ao longo deste últimos anos que justificaram as constantes alterações verificadas no SEL, salientando-se, entre outras, as seguintes:

- Algumas empresas locais nasceram por um voluntarismo autárquico, sem coordenação e com claro desperdício de recursos públicos, e um deficiente serviço prestado aos cidadãos. A qualidade dos serviços prestados aos munícipes tornou-se inferior, existindo uma maior burocracia nos Municípios e nas empresas, estando as mesmas em graves dificuldades financeiras;
- A dinâmica existente de criação de empresas municipais à custa da transferência de serviços camarários de relevo para elas, nem sempre foi benéfica, pois, desta forma, escaparam ao controle democrático dos eleitores, sectores importantes dos serviços camarários, esvaziando o Município e abrindo espaço à criação de cargos de confiança e influência política (alguma opinião pública tem a ideia de que as empresas municipais são um centro de despesismo e de emprego para os “amigos”);
- Muitas autarquias escondem a sua dívida nas empresas municipais. Os Municípios isoladamente através das suas atividades operacionais não conseguem gerar fundos suficientes para suportar os investimentos de que necessitam no âmbito dos seus planos estratégicos, ou seja, têm necessidade de recorrer ao endividamento e fazem-no indiretamente por via das empresas locais;
- Os domínios de atuação da governação pública e das atividades do sector privado devem estar bem separados e o surgimento de empresas municipais em que autarcas nelas acumulavam



cargos renumerados, são um exemplo da falta de garantias de isenção no exercício das funções. Outro problema ligado às remunerações, refere-se ao facto de os privados poderem ter estatutos remuneratórios diferentes, o que pode causar alguma instabilidade no funcionamento destas empresas;

- Algumas empresas municipais têm um objeto social inimaginável e abstrato, ex. “realização de quaisquer obras e trabalhos, prestação de quaisquer outros serviços públicos que tenham sido delegados pelo Município”. Por outro lado, alguns Municípios têm mais de uma empresa municipal com o mesmo objeto.

Face a estas e outras críticas faz sentido a existência do RJAEPL, o qual se insere na reforma da administração local em curso. O Livro Branco do Setor Empresarial Local, publicado em novembro de 2011, reconhece que *“os indicadores globais de sustentabilidade económica e financeira do setor não revelam um problema global de insustentabilidade, mas existem claramente casos que exigem atenção imediata face aos níveis elevados de fragilidade financeira detetados.”*

O regime jurídico que entrou em vigor pretende apresentar uma perspetiva mais técnica, numa base de razoabilidade, perspetivando a imprescindível reforma do poder local, tendo sempre presente a melhoria do seu funcionamento.

“O regime jurídico que entrou em vigor pretende apresentar uma perspetiva mais técnica, numa base de razoabilidade, perspetivando a imprescindível reforma do poder local, tendo sempre presente a melhoria do seu funcionamento.”

Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto – aspetos genéricos

Em termos gerais o novo RJAEPL visa sobretudo introduzir mecanismos de reporte mais apurados e efetivos, existindo uma preocupação com o aperfeiçoamento dos instrumentos de controlo dos fluxos financeiros mantidos entre as empresas locais e as respetivas entidades públicas participantes.

A Lei pretende clarificar o funcionamento geral da realidade empresarial local, enumerando as atividades materiais envolvidas, as quais, devem assumir uma natureza empresarial.

Disposições gerais

O âmbito de aplicação da nova Lei define duas realidades:

- Artigo 2.º - Atividade empresarial local: desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas, através de duas formas distintas (serviços municipalizados e empresas locais);
- Artigo 3.º - Participações locais: Todas as participações detidas pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.

O primeiro artigo que gostaria de chamar a atenção refere-se ao Princípio geral que está na base da constituição de empresas locais.

No n.º 1 do artigo 6.º do RJAELPL a condição genérica para a constituição destas empresas é a “*prosecução do interesse público*” e a “*conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver*”.

Serviços municipalizados

Os serviços municipalizados, apesar de destituídos de personalidade jurídica, constituem verdadeiras estruturas organizativas de cariz empresarial. O artigo 8.º do RJAELPL chama a atenção que os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município (n.º 2).

Apenas podem ser criados serviços municipalizados quando se justifique a aplicação de uma forma de gestão empresarial a diversas atribuições municipais, tendo como objetivo final a satisfação das necessidades coletivas da população do município (artigo 9.º). Por outro lado, o n.º 2 deste mesmo artigo refere a organização autónoma relativamente à administração municipal.

A criação de serviços municipalizados terá de respeitar um ou mais objetos sociais previstos no n.º 1 do artigo 10.º, nomeadamente o abastecimento de água, o saneamento, a gestão de resíduos, o transporte de passageiros e a distribuição de energia elétrica.

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º remetem para o tema Conselho de Administração dos serviços municipalizados, referindo, respetivamente a composição (Presidente e dois vogais nomeados entre os membros da Câmara Municipal), as competências (gestão, organização e funcionamento) e as reuniões (quinzenais) do mesmo. O mandato dos membros do conselho de administração não é remunerado e coincide com o respectivo mandato como membros da Câmara Municipal.

Por último, de referir que os serviços municipalizados possuem um orçamento próprio, o qual será anexado ao orçamento municipal. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 16.º refere que as perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento municipal e os ganhos também lhe pertencem. Pode ainda existir encontro de contas

na correspondência com as importâncias em dívida aos serviços municipalizados pelos bens fornecidos e serviços prestados.

Empresas locais

As empresas locais são definidas como pessoas coletivas de direito privado que têm natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana. O n.º 1 do artigo 19.º enumera diversos requisitos que devem ser verificados para estarmos perante uma empresa local, constituída nos termos da lei comercial, sofrendo de forma direta ou indireta influência por parte de uma entidade pública. Os requisitos previstos são essencialmente a detenção da maioria do capital, dos direitos de voto, dos direitos de designação e destituição de membros da gestão, de administração ou fiscalização. Em relação à legislação anterior, a Lei introduziu uma nova alínea c) que refere também “*qualquer outra forma de controlo de gestão*”.

No que respeita ao objeto social das empresas locais, o mesmo deverá exclusivamente respeitar à exploração de atividades de interesse geral (artigos 45.º a 47.º) ou à promoção do desenvolvimento local e regional, conforme disposto nos artigos 48.º a 50.º do RJAELPL. O legislador opta por separar as empresas locais em duas secções distintas, consoante o objeto, por um lado, as empresas locais de gestão de serviços de interesse geral, por outro, as empresas locais de promoção do desenvolvimento regional. Em ambos os casos são enumeradas as diversas atividades que podem fazer parte do objeto social das empresas locais:

- **Gestão de serviços de interesse geral:** Educação, ação social, cultura, saúde, desporto, estacionamento público urbano, abastecimento de água, saneamento, gestão de resíduos, transporte de passageiros e distribuição de energia elétrica;
- **Promoção do desenvolvimento local e regional:** infraestruturas urbanísticas, gestão e reabilitação urbana, habitação social, produção de energia elétrica, desenvolvimento urbano e rural intermunicipal.



Em termos de proibições, o artigo 20.º fala do objeto social, referindo duas impossibilidades genéricas:

- Não é permitida a criação de empresas para o desenvolvimento de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou de intuito predominantemente mercantil;
- Não podem ser criadas empresas locais cujo objeto não esteja no âmbito das atribuições da autarquia ou associação de municípios respetiva.

De notar que o n.º 6 do mesmo artigo menciona que “*é nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto anteriormente*”.

Em minha opinião as expressões utilizadas “exclusivamente administrativa” ou “intuito predominantemente mercantil” são muito genéricas e vagas. O legislador deveria ter aprofundado mais estes conceitos para que não existissem dúvidas. Por exemplo, a venda de produtos regionais por parte de uma empresa local tem natureza predominantemente mercantil ou pode, por outro lado, ser enquadrado na promoção e desenvolvimento local e regional (turismo)?

Em relação aos membros dos órgãos de uma empresa local, os mesmos são referidos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 25.º:

- Assembleia geral: órgão não remunerado designado pelo órgão executivo da entidade pública participante;
- Fiscal Único: ROC ou SROC designado pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do órgão executivo;
- Órgão de gestão ou administração: É eleito pela Assembleia geral, sendo composto por um presidente e um máximo de dois vogais. Como regra geral só um dos membros poderá ser remunerado, exceto no caso em que a média anual de proveitos nos últimos 3 anos tiver sido superior a 5 milhões de euros, sendo neste caso possível excecionalmente a remuneração de dois membros.

Uma nota para o artigo 26.º que clarifica a estrutura da Assembleia geral, o que não acontecia na Lei anterior. Anteriormente a função Acionista era exercida através da Câmara Municipal, do Conselho Diretivo da Associação de Municípios ou da Junta Metropolitana. Atualmente, o artigo 26.º estipula que a estrutura inclui uma mesa da Assembleia geral e designação de representante pelo órgão executivo da entidade pública participante.

O artigo 42.º do RJAEPL refere os diversos documentos que a empresa local deverá remeter à respetiva entidade participante, respeitando a obrigação e o dever de informação: planos de atividade e orçamentos anuais e plurianuais, estimativa de operações financeiras com o Estado e autarquias locais, prestação anual de contas, relatórios de execução orçamental e ainda outros diversos que lhe sejam solicitados. O mesmo artigo adverte que a violação do dever de informação implica a dissolução dos órgãos da empresa local, podendo existir indemnização a pagar pelos prejuízos causados à entidade pública participante.

Uma nota para o disposto no artigo 38.º do RJAEPL que proíbe a constituição ou aquisição, por parte das empresas locais, de quaisquer participações em sociedades comerciais. Por outro lado, o mesmo artigo proíbe também a criação ou participação das empresas

locais em associações, fundações ou cooperativas. Todos os atos praticados ou contratos celebrados que violem estas regras, são considerados nulos.

Participações locais

As participações locais estão reguladas no capítulo IV do RJAEPL, nomeadamente, nos artigos 51.º a 55.º. Os aspetos fundamentais deste tipo de participações resumem-se em três pontos:

- Permite-se a aquisição de participações sociais em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, desde que estejam assegurados fins de relevante interesse público local;
- Não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes;
- Não são permitidos contratos-programa entre entidades públicas participantes e sociedades comerciais participadas.

Apesar das limitações acima referidas, a aquisição de participações locais poderá mostrar-se bastante útil em setores estratégicos para os quais pode existir necessidade de parcerias entre entidades públicas e entidades privadas (por exemplo, na área dos transportes).

Outras Participações

As outras participações estão reguladas no capítulo V do RJAEPL, nomeadamente nos artigos 56.º a 60.º, que regulam a aplicabilidade do Regime na criação ou participação em Fundações, Cooperativas e Associações de Direito privado.

De notar que a este tipo de participações são aplicáveis as mesmas restrições acima referidas para as participações locais.

Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

O capítulo VI do RJAEPL contém sete artigos (61.º a 67.º) que remetem para diversos procedimentos a efetuar nos casos das empresas locais não reunirem os requisitos necessários para a sua manutenção. De notar que algumas alterações previstas no RJAEPL são passíveis de ser efetuadas através da simples atualização dos Estatutos (por exemplo uma simples alteração no nome da empresa local ou do seu objeto social) conforme previsto no artigo 70.º desta Lei. No entanto, se certos requisitos não forem satisfeitos, a Lei obriga a medidas mais drásticas, tendo de se optar por uma das soluções previstas neste capítulo: alienação, dissolução, transformação ou internalização.

Em primeiro lugar, temos de considerar o artigo 61.º no que se refere às deliberações que têm de ser efetuadas no caso da empresa local ter de optar por uma das soluções previstas neste capítulo. No que respeita à alienação (total ou parcial) do capital social da empresa local ou das participações locais, terá de existir uma deliberação nesse sentido do órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo. No caso de se tratar da dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das

empresas locais, também terá de existir uma prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante.

De referir que todas as deliberações acima indicadas têm de ser comunicadas à Direção Geral Autarquias Locais (DGAL) e à Inspeção Geral de Finanças (IGF), incluindo o plano de integração ou internalização no caso de ser esta a opção escolhida, no prazo de 15 dias, conforme previsto no n.º 3 do artigo 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Em relação à dissolução das empresas locais, prevista no artigo 62.º, considero que este é um dos principais artigos desta Lei, devendo as empresas locais verificar se cumprem ou não os requisitos enunciados. O n.º 1 deste artigo menciona que sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) - perda metade capital social -, as empresas locais serão obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes quatro situações enumeradas:

- a) *As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios;*
- b) *Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas;*
- c) *Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e depreciações é negativo;*
- d) *Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.*

Uma nota para o n.º 4 deste artigo 62.º, que refere que a dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais em geral.

Uma medida alternativa à obrigação de dissolução, poderá ser a alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral, conforme previsto no artigo 63.º do RJAEPL. Dever-se-á ter em consideração que no caso de ser escolhida esta modalidade de transformação, a empresa perderá o estatuto e a natureza de empresa local.

Outras opções para evitar a “simples” dissolução, previstas no artigo 64.º do RJAEPL, referem a possibilidade de integrar a empresa local nos Serviços Municipalizados ou a possibilidade de fusão de empresas locais.

A fusão de empresas locais está dependente da prévia demonstração de viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial nos termos do artigo 32.º (viabilidade e racionalidade económica no processo de constituição de novas empresas locais). Por outro lado, a fusão de empresas fica também sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º, nomeadamente a sujeição a deliberação dos órgãos deliberativos e executivos das entidades públicas participantes, obrigação de visto prévio do Tribunal de Contas e comunicação à IGF e à DGAL.

Uma última opção poderá consistir na internalização da atividade das empresas locais nos serviços das respetivas entidades públicas participantes, conforme previsto no artigo 65.º do RJAEPL.

Pelo facto destas medidas serem muito “radicais” (determinam o fim da empresa local em determinadas circunstâncias), a Lei incluiu uma solução possível para o problema que advém da liquidação das empresas locais, que é o caso do desemprego que irá gerar. Deste modo, o n.º 6 do artigo 62.º menciona que, durante e após o processo de liquidação, os trabalhadores podem ser cedidos às entidades públicas participantes, na medida que estes sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

Finalmente, apenas gostaria de referir que o tratamento dado às participações locais é semelhante ao regime aplicado para as empresas locais. O artigo 66.º do RJAEPL menciona que as participações locais (quando detidas pelos Municípios) são objeto de alienação obrigatória sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em algumas das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º (dissolução de empresas locais).

Disposições complementares transitórias e finais

Este último capítulo do RJAEPL contém quatro artigos (68.º ao 71.º) que dissipam as dúvidas que poderiam existir face à aplicação correta do regime.

O artigo 68.º refere que até ao encerramento da liquidação ou alienação das posições, as empresas continuam a ser consideradas empresas locais nos termos do n.º 1 do artigo 19.º (posição dominante). É dado um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor da presente Lei para que todos os processos sejam encerrados, nomeadamente a dissolução ou a alienação de participações.

Por outro lado, a fim de tirar quaisquer dúvidas, o artigo 70.º indica normas transitórias para os casos de empresas criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior. Estas empresas já existentes ficam obrigadas a adequar os seus Estatutos em conformidade com o exposto nesta Lei, em tudo o que lhes for aplicável, tendo para este efeito um prazo não superior a seis meses.

Uma vez decorrido o prazo de seis meses sem ter existido a adequada atualização dos Estatutos em conformidade com a Lei, as entidades públicas participantes devem determinar a dissolução das participadas ou a alienação das participações. Devem proceder do mesmo modo nos casos de situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º conforme já referido no ponto anterior.

Em relação aos Serviços municipalizados, os municípios também têm o prazo de seis meses após a entrada em vigor da Lei (1 de Setembro) para adequar e adaptar o seu funcionamento de acordo com o referido no capítulo II do RJAEPL.

Uma nota final para lembrar que o RJAEPL veio revogar a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a qual já tinha sido alterada por outras três leis (n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011 de 15 de novembro, sendo que também esta última foi revogada, conforme disposto no n.º 3 do artigo 71.º). Para que não existam dúvidas o legislador menciona no n.º 3 do artigo 69.º que todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para as Leis entretanto revogadas, devem considerar-se como efetuadas para a presente Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

A função de fiscalização

As empresas locais configuram-se como pessoas coletivas de direito privado e de responsabilidade limitada, estando sujeitas ao controlo jurisdicional do Tribunal de Contas, independentemente do valor que lhe esteja associado.

As empresas locais estão sujeitas a controlo por parte do Tribunal de Contas, sem prejuízo das competências da Inspeção Geral de Finanças (IGF). Além da fiscalização destas entidades, existem também comunicações diversas obrigatórias à própria IGF e à DGAL.

O RJAELPL prevê também a obrigação das empresas locais disporem de um Fiscal Único, o qual poderá ser um ROC ou uma SROC, conforme disposto no n.º 5 do artigo 25.º, o qual tem competências próprias definidas no n.º 6 do mesmo artigo.

As contas das empresas locais são elaboradas em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), sendo sujeitas ao regime normal de IRC e, portanto, obrigadas a dispor de Técnico Oficial de Contas.

Fiscalização jurisdicional e administrativa

Em relação à fiscalização jurisdicional, saliento o controlo de exercício pelo Tribunal de Contas, ao qual são atribuídas diversas competências pela Lei, sobressaindo o dever de fiscalização prévia prevista no artigo 23.º do RJAELPL.

Outro controlo importante previsto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, refere-se ao controlo financeiro, destinado a averiguar a legalidade, economia, eficiência e eficácia da gestão exercida nas empresas locais. O controlo financeiro das empresas locais pertence à IGF, conforme mencionado no n.º 2 do artigo 39.º do RJAELPL.

Sem prejuízo do controlo prévio do Tribunal de Contas e do controlo financeiro da IGF, as empresas locais devem adotar "*procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira*", de acordo com o n.º 3 do artigo 39.º do RJAELPL, tendo também que articular esses procedimentos com as exigências do Tribunal de Contas e/ou IGF.

Conforme referido anteriormente, a constituição de uma empresa local é da competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos órgãos executivos. Esta constituição deverá ser comunicada obrigatoriamente à IGF e DGAL, conforme previsto no artigo 22.º, no prazo de quinze dias. A constituição ou participação em empresas locais por entidade públicas, está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado a esta operação, tendo como finalidade obter um visto desta instituição. Esta fiscalização está mencionada no artigo 23.º do RJAELPL, o qual refere no seu n.º 2 que a mesma irá incidir sobre a minuta do contrato de constituição, bem como sobre os elementos da viabilidade económico-financeira e racionalidade económica do projeto, conforme os elementos constantes no artigo 32.º da presente Lei.

Conforme mencionado no n.º 1 do artigo 32.º do RJAELPL a constituição de qualquer empresa local deverá ser precedida dos "neces-

sários estudos técnicos, nomeadamente o plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económico financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial". O n.º 2 reforça a necessidade de verificação prévia da viabilidade, exigindo justificações das necessidades a satisfazer pela empresa local e a avaliação final da implementação do projeto para o benefício social da população. O n.º 6 do mesmo artigo chama a atenção para a necessidade de todos os anos ser elaborado um relatório com a análise comparativa dos estudos prévios e efetiva situação económico-financeira da empresa local, devendo esse relatório ser obrigatoriamente comunicado à IGF.

No que respeita às participações locais (artigos 51.º a 55.º), também existe a obrigatoriedade de seguimento das exigências para as empresas locais no que concerne ao processo de aquisição, estando por isso sujeitas a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e à comunicação no prazo de quinze dias à IGF e DGAL, conforme artigo 54.º da presente Lei. Este tipo de fiscalização e dever de comunicação é também aplicável às outras participações, conforme previsto no n.º 3 do artigo 56.º do RJAELPL.

Uma nota para os contratos programa, que estão também sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, conforme previsto nos artigos 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto –*Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas* – e 184.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, nomeadamente sempre que "*os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa superior a 350.000 euros, quando reduzidos a escrito por força da lei*".

Para os casos de necessidade de visto prévio, indicam-se algumas questões habitualmente suscitadas pelo Tribunal de Contas:

- Cumprimento da obrigatoriedade de prestação de caução;
- Fundamento da celebração de contratos programa (n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º RJAELPL);
- Análise dos sistemas de contabilidade analítica que permitam justificar a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado;
- Indagações sobre a existência de pagamentos (adiantamentos) ocorridos antes do visto do Tribunal de Contas (artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 agosto).

Fiscal Único

O papel do Fiscal Único no novo RJAELPL é fundamental, sendo a sua existência um requisito obrigatório para as empresas locais. O artigo 25.º, no seu n.º 6, enumera diversas obrigações do Fiscal Único destas entidades:

- Emissão de parecer prévio relativamente ao financiamento e assunção de obrigações financeiras;
- Emissão de parecer prévio sobre a avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local (exame da regra do equilíbrio);

- Emissão de parecer prévio sobre a celebração de contratos programa;
- Fiscalização da ação do órgão de gestão ou de administração;
- Verificação da regularidade dos livros, registos da contabilidade e respetivos documentos de suporte;
- Participação de irregularidades ou outros factos relevantes que possam pôr em causa o desenvolvimento da atividade da empresa local e pronúncia sempre que solicitado pelos órgãos de gestão ou administração, sobre quaisquer assuntos de interesse;
- Verificação dos valores patrimoniais da empresa;
- Remissão ao executivo da informação semestral sobre a situação económico-financeira da empresa local;
- Emissão de parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, relatório de gestão previsional e as contas do exercício;
- Emissão da certificação legal das contas.

Emissão parecer prévio – financiamento

A emissão de um parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras refere-se a uma função específica do revisor para este tipo de entidades. O anterior RJSEL não previa a emissão deste parecer, tratando-se pois de uma nova exigência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Ao emitir o seu parecer, o revisor deverá ter em consideração as regras respeitantes aos financiamentos, nomeadamente o artigo 41.º do RJAEPL. O n.º 2 deste artigo menciona que *“as empresas locais não podem conceder empréstimos a favor dos sócios, nem prestar quaisquer formas de garantias”*. Por outro lado, *“as entidades públicas participantes não podem conceder empréstimos às empresas locais”*, conforme disposto no n.º 3 do mesmo artigo. Esta última consideração vem reforçada também no n.º 11 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais). A título de exemplo, o revisor terá de ter especial atenção em verificar se existem pagamentos por conta de terceiros efetuados pela empresa participante, sendo estes vedados pelo exposto acima.

Uma nota para o n.º 1 do artigo 41.º do RJAEPL referindo a problemática dos empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o seu endividamento líquido contribuir para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas (artigo n.º 40).

De referir o artigo 42.º do RJAEPL, o qual obriga as empresas locais a facultar atempadamente aos órgãos executivos das entidades públicas participantes, entre outros documentos, os planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento. Este dever de informação tem em vista a existência de um maior acompanhamento e controlo por parte da empresa participante.

Por último, apenas de salientar que a empresa local deverá manter no seu sítio de Internet uma cópia do parecer prévio do revisor, relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras, conforme previsto na alínea k) do n.º 2 do artigo 43.º do RJAEPL.

Emissão parecer prévio – equilíbrio de exploração

A competência de emissão de um parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual de exploração da empresa local e o exame do plano previsional da perspectiva plurianual da regra do equilíbrio, é uma função específica do revisor prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 25.º do RJAEPL. Tal como o parecer mencionado no ponto anterior (financiamento), também no caso do equilíbrio não existia a exigência da emissão deste parecer no anterior RJSEL.

Existem duas perspetivas previstas no artigo 40.º do RJAEPL no que respeita ao equilíbrio de contas: anual e plurianual.

A perspetiva anual está mencionada nos n.ºs 1 a 4 do mesmo artigo, começando o mesmo por alertar que as empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados. Em concreto, se uma empresa local apresentar um valor negativo no R.A.I. (Resultado antes de impostos), é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios (entidades participantes), na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados de exploração do exercício em causa. Os sócios de direito público das empresas locais têm de prever nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura do R.A.I. negativo que seja da sua responsabilidade. No caso de não existir verba suficiente no orçamento anual do ano em causa, deve ser inserida verba suplementar no orçamento do exercício subsequente.

No que respeita à perspetiva plurianual, deve-se ter em consideração o disposto no n.º 5 do artigo 40.º do RJAEPL, nomeadamente, a questão da aferição do equilíbrio de exploração da empresa local ser efetuado numa ótica plurianual, abrangendo a totalidade do período do investimento. Neste caso, *“é apresentado à IGF, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados de exploração”*. Deste modo, nesta perspetiva plurianual, deve ser transferida a verba necessária para a cobertura dos desvios financeiros verificados no R.A.I., ou seja, a diferença entre o real e a previsão.

Em ambas as perspetivas, no caso de incumprimento (não realização da transferência no prazo previsto), o endividamento líquido e empréstimos da empresa local relevam para efeitos dos limites de endividamento da empresa participante, conforme disposto no n.º 1 do artigo 41.º do RJAEPL.

A alteração mais substancial neste tema refere-se à referência utilizada para o equilíbrio das contas, a qual passou a ser o R.A.I., em substituição dos Resultados operacionais acrescidos dos encargos financeiros, previstos no anterior RJSEL. Foi também reforçado o procedimento da transferência financeira a cargo dos sócios privados, que deve ser realizada no mês seguinte à apreciação das contas efetuada pela entidade pública participante (n.º 8 do artigo 40.º RJAEPL).

A empresa local deverá manter no seu sítio de Internet uma cópia do parecer prévio do revisor, relativamente ao equilíbrio financeiro, conforme previsto na alínea k) do n.º 2 do artigo 43.º do RJAEPL.

Emissão parecer prévio – celebração de contratos programa

O anterior Regime Jurídico do SEL (Lei nº53-F/2006) estabelecia uma ligação entre a celebração de contratos programa e a atribuição de subsídios. O artigo 13.º desta antiga Lei menciona que *“não são admissíveis quaisquer formas de subsídio à exploração, ao investimento ou em suplemento a participações de capital que não se encontrem previstos no diploma”*. Deste modo no anterior regime, a atribuição de subsídios e outras transferências financeiras provenientes das entidades públicas participantes exigia a celebração de contratos programa se o seu objeto se integrar no âmbito da função de desenvolvimento local e regional. Por outro lado, o anterior regime também previa a celebração de contratos de gestão, no caso da prossecução de finalidades de interesse geral, ou também a celebração de contratos para empresas que gerem concessões. O anterior

transferências de quaisquer quantias pelas entidades públicas participantes no que respeita à aquisição de bens e serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas, para além das devidas pela prestação contratual das empresas locais a preços de mercado. A Lei chama a atenção que as prestações contratuais a preço de mercado não constituem subsídios à exploração. O n.º 3 do mesmo artigo 36.º refere tacitamente que as adjudicações referidas no número anterior não podem ser alvo da celebração de contrato programa.

O RJAEPL prevê a atribuição pelas entidades públicas participantes, de subsídios à exploração, exigindo a celebração de um contrato-programa, conforme previsto no n.º 3 do artigo 32.º, quer no caso de estarmos perante empresas locais de serviços de interesse geral (artigo 47.º) ou empresas locais de promoção de desenvolvimento local ou regional (artigo 50.º). Nos dois casos, os contratos programa devem definir detalhadamente o fundamento e a finalidade da relação contratual, os montantes dos subsídios à exploração e os objetivos finais que se pretendem atingir (eficácia e eficiência), indicando para o efeito diversos indicadores e referenciais que permitam medir a realização satisfatória dos objetivos propostos.

De realçar o n.º 3 do artigo 47.º que incorpora em si mesmo a definição de “subsídio à exploração”, mencionando que *“o desenvolvi-*



regime apenas tinha duas exceções para o caso das transferências em que as verbas a transferir servissem para o cumprimento da regra do equilíbrio (artigo 31.º) ou nos casos de cobertura dos capitais próprios de modo ao cumprimento do artigo 35.º do CSC – perda de metade do capital social.

O novo RJAEPL é mais limitativo na questão dos subsídios e contratos programa. Desde logo, é proibido às entidades públicas participantes conceder às empresas locais subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital (artigo 36.º), ao contrário do que sucedia no anterior regime o qual permitia subsídios ao investimento desde que enquadrados em contratos-programa. O artigo 36.º chama a atenção no seu n.º 2 que não poderão existir

mento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de um sistema de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral”. Assim, em diversos setores fundamentais para o bem-estar das populações, torna-se essencial a existência de subsídios à exploração, tornando possível a sobrevivência da empresa local, nomeadamente no que diz respeito aos transportes públicos de passageiros, educação, ação social, alimentação, etc.

Uma nota para o facto da aprovação dos contratos programa ser feita pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob



proposta do respetivo órgão executivo. Deverá existir uma comunicação obrigatória da celebração dos contratos programa à IGF e ao Tribunal de Contas (no caso de não ser sujeito a visto prévio).

Existindo ou não visto prévio do Tribunal de Contas, o Fiscal Único deverá emitir um parecer prévio sobre a celebração dos contratos programa. De notar que já não é mencionada a anterior expressão “indemnizações compensatórias” prevista no anterior RJSEL, para as quais o Fiscal Único tinha de emitir parecer. Deste modo, dever-se-á proceder à atualização das instruções constantes dos pontos 23 a 27 da Diretriz de revisão e Auditoria (DRA) n.º 872- *Entidades municipais, intermunicipais e metropolitanas*, no que respeita à emissão de parecer sobre as indemnizações compensatórias. O parecer a emitir será sobre os contratos programa em si, desaparecendo a figura anterior dos contratos de gestão. Apesar dos conceitos terem alterado, o princípio presente no n.º 25 da DRA 872 mantém-se no que diz respeito às transferências previstas no contrato programa, ou seja, o ROC tem de apreciar no seu parecer se os valores constantes do contrato (subsídios a receber) foram contratualizados para compensar preços reduzidos estabelecidos em critérios sociais.

Desta forma, o apêndice II da DRA 872 – Modelo de parecer sobre as indemnizações compensatórias deverá ser reformulado e adaptado à terminologia da Lei 50/2012 de 31 de agosto.

Fiscalização da ação do órgão de gestão/administração

A função de fiscalização da ação do órgão de gestão ou de administração faz parte do grupo de funções genéricas de fiscalização previstas para as sociedades comerciais. De notar que a redação do RJSEL anterior mencionava apenas a fiscalização da ação do conselho de administração, tendo o novo RJAELPL alargado o âmbito desta função através da inclusão do órgão de gestão.

Trata-se por isso de uma função equivalente ao compromisso do ROC nas diversas sociedades comerciais, podendo ser consultado mais em pormenor os artigos 420.º a 422.º do CSC que aborda os temas dos deveres e das competências dos membros do conselho fiscal ou fiscal único nas sociedades anónimas. Deste modo, salientam-se algumas competências e deveres constantes nestes artigos:

Competências -artigo 420.º CSC	Deveres – artigo 422.º CSC
Vigiar a observância da Lei;	Participar nas reuniões e assembleias sempre que for convocado;
Cumprimento do contrato de sociedade;	Exercer uma fiscalização consciente e imparcial;
Fiscalizar a eficácia do sistema gestão de riscos e sistema controlo interno.	Guardar segredo dos factos e informações que tenha obtido no exercício das suas funções.

Verificação dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte

A função de verificação dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte consiste numa função equivalente ao compromisso do ROC nas diversas sociedades comerciais, fazendo por isso, parte do grupo de funções genéricas de fiscalização. O ROC deverá, assim, efetuar o seu trabalho de acordo com as Normas e Diretrizes Técnicas da OROC, quando aplicável.

De notar que à semelhança do verificado no ponto anterior, também neste caso existe uma menção no CSC a esta função de fiscalização no conjunto de competências do Fiscal Único e Conselho Fiscal, conforme se verifica na alínea c) do n.º 1.º do artigo 420.º do CSC. Esta função também é referenciada no que respeita aos deveres do fiscal único, nomeadamente na questão da obrigação de dar a conhecer à administração todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenha efetuado no âmbito da verificação contabilística, bem como o resultado dos procedimentos mantidos.

No momento de avaliação do sistema de controlo interno da empresa, o revisor deverá assegurar que os procedimentos de controlo adotados pela empresa asseguram a exatidão e integridade dos registos contabilísticos e a garantia de fiabilidade da informação produzida. Deverá igualmente ser assegurado o registo oportuno das operações pela quantia correta, nos livros e documentos apropriados e no período contabilístico a que respeitam, tendo em consideração as decisões de gestão e o respeito pelas normas legais.

Participação de irregularidades e pronúncia sobre assuntos de interesse

A função de participação de irregularidades é genérica à profissão do ROC, aplicando-se em quaisquer tipo de sociedades, incluindo as empresas locais. O ROC deve conhecer e compreender o quadro legal aplicável ao setor de atividade em que a entidade opera e verificar se os normativos e os regulamentos estão a ser cumpridos.

Os deveres profissionais do ROC estão consagrados no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), existindo deveres gerais (artigo 62.º n.º 1), deveres específicos (artigos 52.º e 110.º) e deveres decorrentes das determinações da OROC (artigo 64.º). De salientar que o incumprimento destes deveres pode determinar a responsabilização dos ROC. Além destes deveres, o ROC tem de realizar o seu trabalho com diligência e zelo profissionais e cumprir as disposições do Código de Ética e Deontologia Profissional designadamente no tocante a independência, competência e sigilo profissional.

A expressão irregularidades é muito vasta, podendo ter contornos mais simples, por exemplo se estivermos perante pequenos erros imateriais ou pode ser mais grave nos casos de existência de fraude.

O parágrafo n.º 10 das Normas Técnicas de Auditoria chama a atenção que apesar de não ser um objetivo final do revisor a deteção de fraudes, no planeamento e execução do seu trabalho, o mesmo deverá adotar uma atitude de dúvida sistemática, tendo presente o risco da ocorrência de tais situações. Deste modo torna-se essencial

ter um bom conhecimento sobre o funcionamento do Controlo Interno implementado na empresa e é fundamental comunicar atempadamente as deficiências identificadas no decorrer do trabalho de auditoria.

Nos casos em que as irregularidades são de tal ordem graves e se tornam crimes, existe o dever de participação, ao Ministério Público, de factos detetados no exercício das suas funções que constituam crimes públicos (artigo n.º 158 EOROC). Este dever de participação está consagrado também para todos os outros membros do Conselho Fiscal, nos casos em que não exista apenas o Fiscal Único, conforme previsto no n.º 3 do artigo 422.º do CSC. Os diplomas Código Penal e Regime Geral das Infrações Tributárias exemplificam diversos comportamentos que podem ser classificados como crimes públicos, tais como, o abuso de confiança, a burla tributária, a falsificação ou o furto de documentos, a frustração de créditos, entre outros.

Apenas uma nota para o dever de vigilância consagrado no artigo 420.º do CSC, artigo que refere exemplos de factos que podem afetar de forma significativa o futuro da empresa. Deste modo, conforme referido na alínea f) do n.º 6 do artigo 25.º do RJAELPL, compete ao Fiscal Único *"participar aos órgãos e entidades competentes os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local"*.

A alínea i) do n.º 6 do RJAELPL indica outra competência equivalente ao compromisso do ROC nas Sociedades Comerciais, nomeadamente a pronúncia sobre qualquer assunto que seja do interesse da empresa local, quando for solicitado para tal pelo órgão de gestão ou administração. A principal diferença para a função acima referida é o facto de neste caso o Fiscal Único recebe uma solicitação para intervir, enquanto que se estivermos perante casos de irregularidades, devido à gravidade dos factos, o ROC deverá sempre participar, independentemente de receber solicitação.

O dever de pronúncia sobre assuntos de interesse, após solicitação, está também previsto no CSC, sendo de destacar o artigo 422.º no qual é mencionado que o Fiscal Único deve participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e reuniões da administração, sempre que convocado.

Verificação dos valores patrimoniais da empresa

A função de verificação dos valores patrimoniais da empresa local, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título, faz parte do grupo de funções genéricas de fiscalização, equivalente ao compromisso do ROC nas diversas sociedades comerciais.

A intervenção do revisor inclui a confirmação se os métodos e procedimentos de controlo adotados pela empresa local asseguram a salvaguarda do património e cobrir da melhor forma os riscos que ponham em causa a segurança física dos ativos (controles físicos).

À semelhança dos pontos anteriores, também esta função é mencionada no CSC, nomeadamente na alínea f) do n.º 1 do artigo 420.º (competências do fiscal único), o qual menciona que o Revisor deverá *"verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela empresa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados"*.

Para o exercício da função de verificação dos valores patrimoniais, o revisor deverá dar especial atenção à área dos Ativos fixos tangíveis, e a sua intervenção deverá incluir os seguintes procedimentos:

- Verificação se todos os elementos patrimoniais estão contabilizados e inventariados, dando especial atenção aos registos de propriedade das viaturas e aos registos de titularidade dos imóveis;
- Controlo e processamento do cadastro dos ativos fixos tangíveis no sistema informático no que respeita à identificação, localização, valorização, depreciação e correspondência com os registos da contabilidade;
- Análise dos aumentos e diminuições ocorridas nesta área durante o período de análise.

Informação semestral sobre a situação económico-financeira da empresa

A função de remissão de informação semestral faz parte do grupo de funções específicas de fiscalização previstas especificamente para as empresas locais, conforme disposto na alínea h) da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a qual menciona que compete ao Fiscal Único *“remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local”*.

O objetivo da disposição referida no parágrafo anterior é dotar os órgãos competentes de informação sobre a situação económica e financeira intercalar. Neste contexto, o trabalho a realizar pelo revisor inclui a elaboração de relatório com o relato do trabalho inerente ao acompanhamento da atividade da entidade e informações fatuais da atividade exercida por esta.

Existem diversos procedimentos que o revisor poderá adotar de modo a suportar e emissão do seu parecer, tais como:

- Verificação do cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- Análise de rácios;
- Revisão sumária das principais rubricas que compõem a informação económica e financeira semestral;
- Comparação dos valores orçamentados com os valores executados;
- Realização de testes substantivos nas áreas de gastos, rendimentos, perdas e ganhos para verificação dos valores registados no semestre;
- Análise de elementos relevantes de ativos/passivo e investimentos/desinvestimentos.

A DRA 872 menciona nos seus pontos 13.º a 17.º todos os procedimentos acima referidos. Diz ainda que os procedimentos indicados *“não são exaustivos mas apenas ilustrativos da natureza das tarefas que podem consubstanciar esta informação”*.

Geralmente, a informação remetida ao órgão executivo do município reveste a forma de um simples relatório. No entanto, poderá existir a necessidade do Revisor emitir um parecer sobre as contas semestrais elaboradas por uma entidade que tenha especialmente solicitado essa emissão. Nestes casos concretos, o trabalho a efetuar tem de respeitar e adaptar a metodologia constante na *Recomendação Técnica (RT) 5 – Revisão de Demonstrações Financeiras Intercalares*.

Parecer sobre instrumentos gestão previsional e contas exercício

A função de *“emissão de parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório de gestão ou de administração e contas do exercício”* é específica à profissão do Revisor, aplicando-se apenas para as empresas locais, conforme disposto na alínea j) do n.º 6 do artigo 25.º do RJAELPL. O ROC efetua o seu trabalho no âmbito da revisão de contas prospetivas, devendo o parecer a emitir acompanhar os documentos (instrumentos) de gestão previsional para aprovação pelo órgão competente.

Os instrumentos de gestão previsional estão previstos na Lei e referem-se aos seguintes documentos:

- Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros;
- Orçamento anual de investimento;
- Orçamento anual de exploração;
- Orçamento anual de tesouraria;
- Balanço previsional.

A responsabilidade de preparar e apresentar os instrumentos de gestão previsional pertence ao conselho de administração das entidades, devendo esses documentos incluir a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.

Os parágrafos n.º 28 e n.º 29 da DRA 872 referem genericamente qual o conteúdo constante dos relatórios das funções específicas do ROC nas empresas locais, sendo estes requisitos aplicáveis às funções já descritas anteriormente, nomeadamente n que respeita à emissão de parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, emissão parecer semestral sobre a situação económica e financeira e celebração de contratos programa. O formato dos relatórios relativos às funções específicas e os termos das conclusões variam conforme os objetivos do compromisso e as especificidades de cada entidade. Não existe um relatório padrão mas, para além dos modelos de relatórios já previstos na DRA 872, a norma sugere vários elementos estruturais básicos para a emissão dos relatórios:

- Título – um título adequado que ajude à identificação do tipo de compromisso a que o relatório se refere;
- Destinatários – Identificação do destinatário a quem o relatório se dirige;

- Descrição do compromisso - objetivos, tipo de serviço, limitações encontradas, período coberto;
- Evidência sobre quem foi o responsável pelo facto ou pela prestação da informação a analisar pelo revisor e a responsabilidade deste;
- Identificação das normas aplicáveis ao compromisso;
- Critérios usados e metodologias seguidas para obter evidências e suportar as conclusões do relatório;
- Conclusões e reservas às conclusões do revisor acerca das questões ou informações em avaliação;
- Expressar claramente e suportar devidamente as reservas ou conclusões negativas;
- Data do relatório e nome do revisor ou da sociedade de revisores oficiais de contas.

Por último, de referir que para se obter orientações adicionais sobre o trabalho a desenvolver pelo revisor sobre os instrumentos de gestão previsional, deverá ser utilizada a *RT 11 - Revisão de Informação Financeira Prospetiva*, com as necessárias adaptações.

Emissão da CLC

A última função do revisor, prevista no n.º 6 artigo 25.º do RJAEPL, refere-se à emissão da certificação legal das contas. Esta função é genérica a qualquer tipo de empresa, quer seja comercial, quer seja local, e está relacionada com o objetivo final do seu trabalho.

No documento final que emitir, o revisor, além de expressar a sua opinião, deverá identificar a natureza e o objeto do trabalho, descrever as responsabilidades do órgão de gestão e as suas próprias e o âmbito do trabalho efetuado, bem como, eventualmente, apresentar as informações complementares que entenda necessárias.

O revisor emite a sua opinião sobre um conjunto de documentos de prestação de contas: Balanço, Demonstração dos resultados, Anexo, Demonstração dos fluxos de caixa e Demonstração de alterações no capital próprio.

A opinião do revisor deve ser expressa de uma forma positiva, isto é, declarando se as demonstrações financeiras, consideradas como um todo, apresentam, ou não, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira, o resultado das operações e os fluxos de caixa da empresa local, com referência a uma data e ao período nela findo, de acordo com o referencial adotado na preparação das mesmas (princípios contabilísticos geralmente aceites adotados em Portugal para as empresas locais).

No que respeita ao referencial de preparação das demonstrações financeiras, de notar que as empresas locais preparam as suas contas individuais de acordo com o referencial contabilístico preconizado pelo Sistema de Normalização Contabilístico (SNC). No caso de existir a obrigatoriedade de apresentação de contas consolidadas, uma vez que a Entidade-mãe prepara as contas consolidadas na estrutura prevista no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), torna-se necessário, para efeitos da consolidação,

preparar as contas da Empresa local também naquele referencial contabilístico. Deste modo, uma vez que a estrutura das demonstrações financeiras da entidade a consolidar (SNC) não coincide com as demonstrações financeiras consolidadas (POCAL), devem ser efetuadas as necessárias reclassificações e ajustamentos às contas anuais individuais. Para cada caso concreto de consolidação, terá de ser assegurado que as contas individuais da Empresa estão preparadas em consonância com os princípios contabilísticos e critérios valorimétricos idênticos aos preconizados no POCAL, pelo que podem requerer ajustamentos aos valores dos ativos, passivos, gastos e rendimentos, para harmonizar a informação contabilística. O ROC da Entidade-mãe responsável pela consolidação, têm de ter presente a correta harmonização da informação financeira, sendo que a decisão final de conversão terá que ter em atenção as necessidades específicas de cada grupo.

A certificação legal das contas, em termos individuais, terá de ser emitida com base na preparação das contas em SNC, tendo o ROC que efetuar o seu trabalho de acordo com as Normas e Diretrizes da OROC aplicáveis.

A DRA 872 menciona no seu parágrafo 11 que no exercício das suas funções o revisor tem de emitir a certificação legal das contas e o Relatório e parecer do Fiscal Único. Em relação à emissão da certificação legal das contas, o revisor deverá obedecer às disposições constantes da DRA 700 com as necessárias adaptações, e descrever o exame efetuado, não esquecendo aspetos obrigatórios, tais como, a verificação por amostragem do suporte das quantias e divulgações das demonstrações financeiras, a avaliação das estimativas, os critérios definidos pelo órgão de gestão, as políticas contabilísticas e a aplicabilidade do princípio da continuidade.

À semelhança do que sucede nas empresas comerciais, também nas empresas locais surge a necessidade do revisor proceder à modificação do seu relatório. As matérias que não afetam a opinião dão lugar a ênfases, por exemplo a derrogação excecional de princípios contabilísticos ou a alteração de políticas da contabilidade, quando em ambos os casos estiverem justificadas e adequadamente divulgadas. Se as incertezas forem materialmente relevantes, verificando-se que as matérias afetam a opinião, neste caso vão originar reservas (por desacordo ou por limitação de âmbito). Podemos também estar perante uma escusa de opinião (nos casos extremos de limitações de âmbito) ou uma opinião adversa (casos extremos de desacordos). Poderá ainda existir uma declaração de impossibilidade de relatório, nos casos em que a matéria a apreciar é inexistente ou significativamente insuficiente.

Por último, de referir que o revisor deve ter em consideração os acontecimentos subsequentes significativos, favoráveis ou desfavoráveis, ocorridos posteriormente à data de referência das demonstrações financeiras, analisando o efeito quando os mesmos não foram relevados ou divulgados atempadamente.

Conclusão

Os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas podem criar empresas locais de âmbito municipal, intermunicipal e metropolitana (E.M., E.I.M. ou E.M.T.), dotadas de capitais próprios, para exploração de atividades que prossigam fins de reco-



nhcedo interesse público cujo objeto se contenha no âmbito das respetivas atribuições.

A atual situação económica em que se encontra o nosso país originou a tomada de medidas de austeridade e também um conjunto de procedimentos e atuações em sectores que foram responsáveis pela insustentável situação que permitiu que vivêssemos os anos anteriores acima das nossas possibilidades, sem sustentabilidade e sem métodos de gestão criteriosos.

Apesar de se denominarem “empresas”, não foi o critério empresarial que, na maioria dos casos, esteve subjacente à criação das empresas locais. Serviram, em muitas situações, para agilizar critérios de legalidade e rigor na aplicação de verbas, à margem por vezes dos estritos procedimentos a observar pela administração pública.

O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais reforçou o papel da fiscalização jurisdicional e administrativa efetuada pelo Tribunal de Contas, IGF e DGAL. Por outro lado, também o Fiscal Único viu as suas obrigações reforçadas comparativamente ao regime do SEL anteriormente vigente, nomeadamente através da obrigação de emissão de dois novos pareceres prévios sobre a obtenção de financiamento e a necessidade de avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa local.

Apesar de concordar com o princípio subjacente no presente RJAEL-PL, penso que o “polémico” artigo 62.º é excessivo, tendo-se passado do “oito para o oitenta”. As quatro condições que obrigam à dissolução são muito diferentes entre si, pelo que não deveriam ter as mesmas consequências.

Percebe-se que, em princípio, uma empresa municipal que tenha registado Resultados líquidos negativos nos últimos três exercícios anuais tenha que ser obrigatoriamente dissolvida, pois, está comprovado que a mesma, por norma, não é viável. No entanto, pode-se dar o caso de existirem projetos de investimento a longo prazo que apenas ao fim de alguns anos é que conseguem obter viabilidade. Deveria ser estudada uma exceção para as empresas nesta situação, desde que corretamente justificada.

Outra situação que gostaria de realçar refere-se à situação prevista no artigo 62.º, alínea b), respeitante aos subsídios à exploração, pelo facto de, se aplicarmos diretamente a Lei, podemos estar a dissolver uma empresa saudável e viável. Esta alínea obriga à dissolução nos casos em que os subsídios à exploração excedem 50% do total das receitas. Vamos imaginar o caso de uma empresa que registou nos últimos 3 anos subsídios à exploração no montante de cerca de 70% do total das receitas (por exemplo, através do recebimento de fundos comunitários). Se isolarmos os restantes 30% das receitas “próprias”, podemos ter o caso de a mesma empresa registar Resultado positivo à mesma, ou seja, mesmo retirando os subsídios à exploração, a empresa continua a ser viável, não devendo ser dissolvida.

Deste modo, discordo que os critérios constantes no artigo 62.º sejam tomados em consideração de forma isolada. Em minha opinião, as condições exigidas no referido artigo deveriam ser cumulativas para efeitos de dissolução e não individualizadas. Uma solução seria o legislador ter optado por impor a condição de verificação de, por exemplo, duas das quatro condições, neste caso a Lei já não se tornaria tão exigente.

Comparativamente com outros setores, deveremos ter presente que não existe nenhum critério ou indicador, com um caráter de excelência tal, que, de forma isolada, permita suportar a extinção de uma determinada organização. Por outro lado, existe sempre o risco da existência de uma “contabilidade criativa” ou mesmo fraude contabilística, tendo sempre subjacente um determinado incentivo prévio, o qual pode perfeitamente ser o cumprimento daquele critério específico que poderá levar à extinção, não desejada, de determinada empresa municipal.

Em minha opinião, diagnosticar as fragilidades destas empresas e avaliar a sua viabilidade, bem como de qualquer outra organização,

nunca poderá passar pelo resultado obtido num único critério ou indicador, durante três anos consecutivos.

Se, por hipótese, se aplicasse este regime e critérios às empresas do setor privado, em especial o critério referido na alínea c) (Resultado operacional – Amortizações/Depreciações, positivo), assistiríamos a uma vaga de “fechar de portas” nos mais diversos setores que, em conjunto com os números preocupantes das insolvências em Portugal, seria certamente inoportável para o nosso país.

Seria melhor ter-se optado pela construção de um conjunto confortável e adequado de critérios (e nunca apenas um), devidamente ponderados com o contexto e realidade de cada município que, cumulativamente, pudessem levar numa primeira fase a um diagnóstico abrangente e, subseqüentemente, a uma decisão estratégica alicerçada de forma efetiva.

Por outro lado, apesar de concordar com o objetivo final do artigo 62.º, tornar o tecido empresarial local mais competitivo, exigindo resultados positivos às empresas locais, penso que se trata de uma solução tardia, em que o “mal” é reparado, quando em minha opinião se deveria apostar na prevenção, ou seja, deveriam existir mais restrições na fase de criação das empresas locais.

Considero que muitos destes problemas que a Lei pretende “resolver” com o artigo 62.º poderiam ser evitados se existisse mais rigor

nos estudos prévios de viabilidade económico-financeira dos projetos. Verificou-se nos últimos anos que muitas empresas locais/municipais foram criadas com base em estudos de viabilidade pouco rigorosos e até exagerados. Existe uma fiscalização prévia destes estudos, no entanto, não se deverá excluir uma “fiscalização” técnica específica efetuada por peritos especializados, nos casos em que se justifique, que permita analisar a viabilidade dos projetos, tendo em consideração estimativas mais fiáveis e uma maior aderência à realidade.

Em suma, relembrando o documento Livro Branco, “... *existem claramente casos que exigem atenção imediata face aos níveis elevados de fragilidade financeira detetados*”. Contudo, o regime aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pode e deve ser aperfeiçoado quer numa perspetiva mais técnica quer numa base de razoabilidade, perspetivando a imprescindível reforma do SEL, mas tendo sempre presente a manutenção do seu mérito, com base fundamentalmente em critérios de justificação municipal e de racionalidade económica e financeira, bem como do seu adequado funcionamento.

A função de fiscalização poderia ser ainda melhorada através de novas exigências ao nível técnico que permitissem auxiliar e complementar a ação jurisdicional do Tribunal de Contas, a ação administrativa da IGF e da DGAL e a ação de fiscalização do fiscal único, nomeadamente, na emissão dos diversos pareceres prévios em relação aos quais é obrigado a se pronunciar.

“A função de fiscalização poderia ser ainda melhorada através de novas exigências ao nível técnico que permitissem auxiliar e complementar a ação jurisdicional do Tribunal de Contas, a ação administrativa da IGF e da DGAL e a ação de fiscalização do fiscal único, nomeadamente, na emissão dos diversos pareceres prévios em relação aos quais é obrigado a se pronunciar.”

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia citada:

Livro Branco do Setor Empresarial Local – Comissão de Acompanhamento criada pela RCM n.º 64/2010, de 30 de agosto, com apoio técnico de um estudo elaborado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, Novembro 2011

Bibliografia consultada:

Almeida, Rui – “O que fazer com as empresas municipais”, in Diário de Notícias, 29 de agosto de 2011;

Amorim, João Pacheco de – “As empresas públicas no direito português, em especial as empresas municipais”, Coimbra, Almedina, 2000;

Baptista da Costa, Carlos; Correia Alves, Gabriel – “Contabilidade Financeira”, Rei dos Livros;

Borges, A., Rodrigues, A., Rodrigues, R. – “Elementos de Contabilidade Geral”, Áreas Editora;

Caiado, António Pires; Pinto, Ana Calado – “Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública” - Vislis Editores, Lisboa, 1997;

Grenha, Carlos Manuel, - “Transferências monetárias, seu enquadramento contabilístico e efeitos fiscais em sede de IVA nas empresas municipais”, in TOC n.º 100, julho de 2008;

Gonçalves, Pedro, “Regime jurídico das empresas municipais”, Coimbra, Almedina, 2007;

Lobo, Carlos Baptista, - “A função de atuação económica do Estado e o novo regime jurídico do setor empresarial do Estado e das empresas públicas municipais”, in Eduardo Paz Ferreira, org., Estudos sobre o novo regime do setor empresarial do Estado, Coimbra, 2000;

Lopes, Carlos António Rosa; Pires, João Rui Martins – “Consolidação de Contas no Setor Público”, Edições Sílabo, Lisboa, 2012;

Moreira, Nuno – “As empresas municipais (locais) e os recentes critérios de extinção” in Visão, 10 de Maio de 2012;

Oliveira, António Cândido de – “Os caminhos da privatização da Administração Pública”, Coimbra Editora, 2001;

Rodrigues, Manuel – “Empresas Municipais”, in jornal O Interior, 1 de janeiro de 2011;

Silva, J. Amado da – “Empresarialização de serviços - Concessões”, SPI- Sociedade Portuguesa de Inovação, Porto, 2004;

Simões, Victor – “Auditoria no Setor Público – O Caso das Autarquias Locais”, Formação OROC de 25 setembro 2012, Lisboa.

Legislação:

Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto (RJAEPL);

Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro (RJSEL);

Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais);

Lei n.º 98/97, de 26 agosto;

Lei n.º 64-B/2011, de 31 dezembro;

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código Contratos Públicos);

Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

Sistema de Normalização Contabilística (NCRF’s);

POCAL;

Código das Sociedades Comerciais;

Código do IRC e código do IVA;

Regime Jurídico das Infrações Tributárias;

Código Penal;

Lei Geral Tributária;

Diretrizes Revisão/Auditoria, Normas Internacionais, e Recomendações Técnicas:

DRA 320 - Materialidade de Revisão/Auditoria

DRA 400 - Avaliação do Risco de Revisão/Auditoria

DRA 410 - Controlo Interno

DRA 700 - Relatório de Revisão/Auditoria

DRA 872 – Entidades Municipais, Intermunicipais e Metropolitanas

DRA 873 – Autarquias Locais e Entidade Equiparadas

ISA 540 - Revisão/Auditoria de Estimativas Contabilísticas

ISA 560 - Acontecimentos Subseqüentes

RT 5 - Revisão de Demonstrações Financeiras Intercalares

RT 9 - Revisão das Demonstrações Financeiras Consolidadas

IAASB Propõe Normas para Alterar Significativamente o Relatório de Auditoria; Foco na importância da comunicação com os Utilizadores

A International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) emitiu, no passado dia 16 de julho, propostas para melhorar o futuro relatório do auditor. O projeto de Norma do IAASB, *Relatar sobre Demonstrações Financeiras Auditadas*: Proposta de normas internacionais de auditoria (ISA) novas e revistas, responde aos apelos de investidores, analistas e outros utilizadores das demonstrações financeiras auditadas, na esteira da crise financeira global, para que o auditor forneça informações mais relevantes no relatório do auditor com base na auditoria que foi realizada.

"Esperamos que as propostas de normas novas e revistas resultem em mudanças significativas na forma como os auditores contemplam e abordam a comunicação com os utilizadores dos seus relatórios - os beneficiários de uma auditoria de demonstrações financeiras", explicou o professor Arnold Schilder, presidente do IAASB. *"Essas mudanças são fundamentais para o valor percebido da auditoria das demonstrações financeiras e, assim, para a continuidade da relevância da profissão de auditoria."*

As deliberações do IAASB sobre as propostas de normas de auditoria novas e revistas foram tomadas com base na pesquisa internacional, duas consultas públicas, informação recebida dos stakeholders, incluindo três mesas-redondas públicas realizadas em 2012, e nas 165 respostas ao convite de junho de 2012 para comentários: *Melhorar o relatório do auditor independente.* " *Os sinais destas contribuições eram claros: A mudança é essencial. Há fundamento para o caminho que o IAASB pretende tomar e para uma solução global. Existem desafios, mas eles podem ser superados*", acrescentou o Prof Schilder.

O projeto de norma inclui uma nova proposta de ISA intitulada *Comunicando questões chave de auditoria no Relatório do Auditor Independente*. Esta proposta de ISA auxilia os auditores de demonstrações financeiras de sociedades cotadas a comunicar no seu relatório as questões que, no julgamento profissional do auditor, sejam de maior importância na auditoria das demonstrações financeiras. " *O resultado esperado desta proposta são relatórios de auditoria mais informativos,*

com informações únicas sobre a auditoria das demonstrações financeiras e mais específicas relativamente à entidade que foi auditada", observou James Gunn, diretor técnico do IAASB.

Entre outras melhorias, o IAASB também propõe requisitos para os auditores incluírem declarações específicas sobre a continuidade das operações nos seus relatórios, para fazer uma declaração explícita sobre a independência do auditor relativamente à entidade auditada e, para entidades cotadas, para divulgar o nome do sócio do trabalho no relatório do auditor. O projeto de norma inclui exemplos de relatórios que ilustram a aplicação das propostas de normas de auditoria novas e revistas em várias circunstâncias.

Como Comentar

O IAASB convida todos os interessados a responder a este Projeto de Norma o qual se encontra acessível no site do IAASB em www.iaasb.org. É solicitado que os comentários sobre o Projeto de Norma sejam enviados até 22 de novembro de 2013.



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

NOVO PROTOCOLO

ESTABELECIDO ENTRE A ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E A J.CANÃO - IT SOLUTIONS & CONSULTING

SOLUÇÕES ESPECÍFICAS PARA REVISORES E AUDITORES

GESTÃO DOCUMENTAL
GESTÃO DE ARQUIVO
GESTÃO DE PROCESSOS
WORKFLOWS

DESCONTOS DE 50%
PARA MEMBROS DA
OROC EM NOVOS
LICENCIAMENTOS



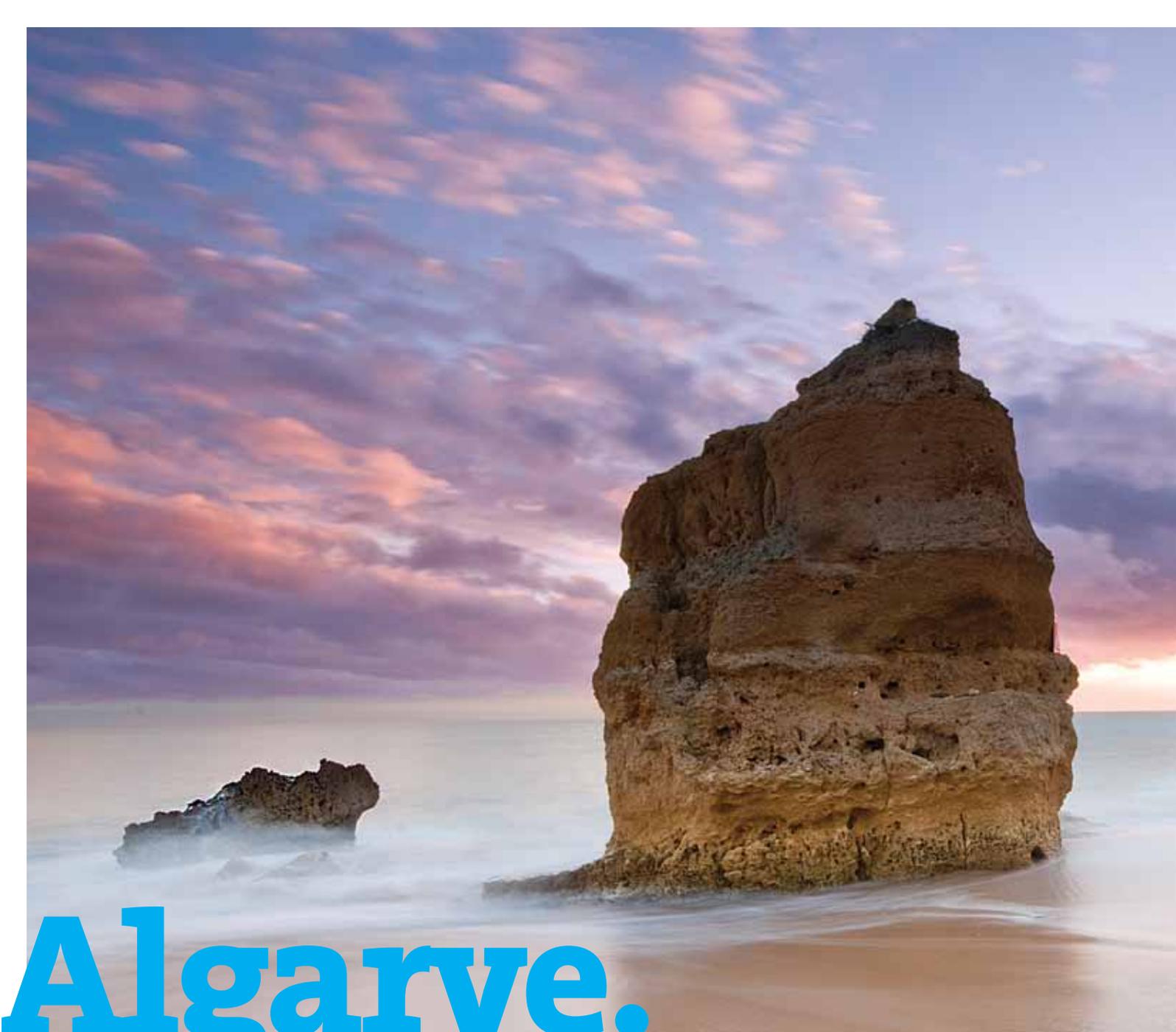
MOBILIDADE, EFICÁCIA, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, RIGOR E COMPETÊNCIA

Soluções de Gestão Documental, Processos e Workflows em regime SaaS desde 95,00€* / mês

Informações em www.jcanao.pt | www.oroc.pt
e-mail: jcanao@jcanao.pt
Tel. 258 800 600 | Tlm. 924 453 265

*Preço especial para membros da OROC para o Módulo de Gestão Documental, Processos e Workflows e Módulo de Workflow Automático. Ao valor apresentado acresce o IVA à taxa legal em vigor.





Algarve.

O segredo mais famoso da Europa



Temos a certeza de que já ouviu falar dele. Talvez um amigo lhe tenha descrito uma das suas praias magníficas, se calhar viu uma reportagem sobre a sua gastronomia na televisão ou então já teve nas mãos um texto como este. Mas o mais provável é que já tenha estado aqui, em pessoa, entre nós. Se é o seu caso, sugerimos-lhe que volte, porque há sempre um Algarve que ainda não viu, saboreou ou explorou. Agora se é daqueles que nunca visitou a região, é hora de vir até cá para descobrir tudo o que temos para lhe contar...



...começando pela história. Há mais de dois milénios que diversos povos cruzam esta região: fenícios, gregos, cartagineses, romanos, visigodos e árabes fizeram do Algarve a sua casa e aqui deixaram a sua herança cultural. Até que em 1249 o *Al-Gharb* (o ocidente) muçulmano foi definitivamente conquistado por D. Afonso III, com a tomada do castelo de Faro.

Desde então, os algarvios possuem um orgulho que os impele a revelar aos visitantes este passado e os segredos mais inconfessáveis da região. E na sua própria voz falam aos turistas das suas praias favoritas, de aldeias escondidas, dos monumentos erguidos noutros tempos e dos melhores restaurantes para comer papas de milho. Eis as nossas escolhas.



Estamos em outubro e o tempo de praia já passou. Mas nada nos impede de pôr os pezinhos na areia e de caminhar perto da rebenação suave das ondas. Temos mais de 100 **praias**, ao longo de 200 quilómetros de costa. Uma delas é “a sua”.

Apesar de amena, se a temperatura não estiver propícia a nadar no mar, a alternativa será mergulhar... na **cultura** algarvia. Igrejas, museus, sítios arqueológicos, monumentos, mercados típicos e rituais religiosos são heranças vivas que aguardam a sua curiosidade em conhecê-las.



E o que nos diz de jogar **golfe**? São 40 os campos da região que já foi eleita por duas vezes como o melhor destino de golfe do mundo pelas mais prestigiadas entidades e publicações da especialidade. A sua tacada perfeita está a um **green** de distância.



Também pode dar um intervalo à civilização e partir para os cenários verdes da **natureza**: temos serras, rotas pedestres extensíssimas, florestas, parques naturais e rias de grande importância biológica, como a Formosa, eleita uma das Sete Maravilhas Naturais de Portugal.

Depois das caminhadas, a **gastronomia**. É tudo uma questão de recolher o que o mar e a terra têm de melhor: caldeiradas de peixe e marisco, cataplanas de amêijoas, doçaria à base de figos e amêndoas, vinhos das sub-regiões DOC Lagos, Portimão, Lagoa e Tavira. Mas nem tudo é só tradicional. Somos a região portuguesa com maior concentração de restaurantes com estrelas Michelin, facto que lhe diz por esta altura que terá mesmo de se sentar à nossa mesa.



Com a digestão feita, escolha original neste tempo de corrupção é gozar de um programa de **saúde e bem-estar** no Algarve. Os spas e as termas de Monchique vão relaxá-lo e enchê-lo de energia antes de terminar as férias e de voltar ao trabalho.



Claro que tamanha atividade requer boas e confortáveis dormidas. Somos suficientemente suspeitos para lhe dizermos que temos os melhores **hotéis** de cinco estrelas do país e uma vasta oferta de outras unidades, como turismo em espaço rural. Mas realmente temos.

Bem, somos populares por tudo isto. E por tudo o que ainda desconhece. Este é o momento de fazer a mala, de viajar até esta região e de falar connosco, de ouvir (para poder ver) o resto sobre o Algarve, o segredo mais famoso da Europa.

Mais informações em www.visitalgarve.pt



algarve.
o segredo
mais famoso
da europa

O meu nome é Luis Vicente e vivo em Faro, cidade onde há dois monumentos que não podem perder: as ruínas romanas de Ossónoba, onde historicamente terá começado a cidade de Faro, e o Teatro Lethes, antigo convento jesuíta que no século XIX foi transformado num belíssimo teatro neoclássico. Aconselho também que dediquem algum tempo a ver um dos espetáculos da Companhia de Teatro do Algarve ou a ouvir a Orquestra do Algarve, uma das melhores, senão a melhor do país. E, porque a cultura não se resume só a monumentos e palcos, aconselho atenção ao emergir dos vinhos algarvios, no meu caso gosto especialmente dos bouquets da zona de Tavira e de Lagoa.



Luis Vicente

Ator



Lazer



Centro Cultural Olga Cadaval



Construído em 1945 sob projeto do arquiteto Manuel Joaquim Nor- te Júnior, o então Cine-Teatro Carlos Manuel foi, durante muitos anos, o único cinema de Sintra. Durante cerca de 40 anos fez parte do quotidiano da vida social e cultural Sintrense, encontrando-se fortemente enraizado na memória coletiva do município.

Ao incêndio que, em 1985, destruiu grande parte do edifício, segui- ram-se alguns anos de abandono durante os quais eventos culturais temporários utilizam parcialmente os espaços ainda disponíveis.

Reconhecendo não só o valor e representatividade do edifício, como a necessidade de uma nova sala de cinema e espetáculos para a vila



Como complemento à Sala de Ensaios, previram-se diversas salas de ensaio individuais tratadas acusticamente, bem como espaços de apoio funcional – salas de adereços, de lavagens, de rouparia etc. O novo corpo de cena, duplicando na vertical o volume da Cena, as duas coxias aproveitando toda a largura disponível do terreno, um subpalco, ligado ao novo fosso de orquestra e a zonas de armazena- mento e de trabalho, são, talvez, os espaços de maior envergadura e importância para o funcionamento do Auditório Jorge Sampaio.

De relevo é também o equipamento de cena, com teia e três níveis de varandas, duas plataformas elevatórias no fosso de orquestra, toda a estrutura de quarteladas integralmente desmontáveis do



de Sintra que pudesse abrigar, entre outros, eventos do já prestigia- do Festival de Sintra, a Câmara Municipal decidiu adquirir o imóvel – o que se concretizou em 1987 – e promover a sua reconversão e reabilitação.

O Auditório Jorge Sampaio (Grande Auditório) tem uma lotação total de 967 lugares, sendo destes 68 em lugares amovíveis no prolongamento da plateia sobre o fosso de orquestra e os restan- tes distribuídos numa plateia, no balcão e em dois níveis de galerias laterais. É uma sala de teatro polivalente, preparada para receber todos os espetáculos de música, teatro, ópera e dança, bem como congressos e conferências.

O Auditório Acácio Barreiros (Pequeno Auditório), com uma lotação de 272 lugares, concebido como sala de cinema e de conferências, está igualmente equipado para pequenos espetáculos de música e teatro. De entre os espaços de apoio mais significativos, destacam- se uma Sala de Ensaios de área equivalente à cena do Auditório Jorge Sampaio ou ainda um conjunto de camarins coletivos subdi- visíveis e de 6 camarins individuais que, no total permitem receber cerca de 172 artistas em simultâneo.

pavimento da cena e, sobretudo, o sofisticado e totalmente motori- zado conjunto de varas que constituem a teia. Ambos os auditórios dispõem naturalmente das correspondentes régies de som e ima- gem e cabines de tradução simultânea.

Ao longo dos foyers foram previstos diversos núcleos de instalações sanitárias e de bares. O núcleo administrativo, constituído por ga- binetes de trabalho e de reunião, recebe a direção do Centro; várias outras salas, anexas às áreas das régies do Auditório Jorge Sampaio, permitem também receber as equipas técnicas e de produção. Está prevista a possibilidade de funcionamento autónomo das duas sa- las, dispondo cada uma delas de infraestruturas e espaços de apoio técnico independentes, embora todo o conjunto e respetivos foyers e circulações estejam interligados, podendo funcionar como um todo.

Centro Cultural Olga Cadaval

Praça Dr. Francisco Sá Carneiro
2710-720 SINTRA
Telef. 21 910 71 10

E-mail: ccolgacadaval@sintraquorum.pt



Curso de Preparação para Candidatos a ROC

No mês de setembro teve início o quarto e último Grupo de Módulos do Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas 2013. Este curso teve início em outubro de 2012 e terminará no próximo mês de novembro.

Em outubro teve início um novo Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas, desta vez o CPROC 2014. Tal como é habitual, este curso está a decorrer em Lisboa e no Porto, tem uma carga horária total de 256 horas, estruturadas em quatro Grupos de 64 horas cada.

Formação contínua

Durante o terceiro trimestre, a Ordem promoveu e realizou os seguintes cursos de Formação Contínua: "Dossiê fiscal", "Normalização contabilística para entidades do setor não lucrativo", "IAS/IFRS recentes alterações", "Auditoria a subsídios e sua contabilização", "Autarquias locais", "Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC", "Fiscalidade em Angola", "Contabilidade Pública – situação actual e perspectivas futuras", "O sistema interno de controlo das empresas e a sua relevância para a auditoria", "Planeamento de auditoria, avaliação do risco e materialidade"

De acordo com o que é habitual, nos cursos de formação contínua procedeu-se à distribuição de questionários pelos formandos, tendo havido uma muito significativa percentagem de avaliação com a classificação de "muito bom".

No próximo trimestre, estão planeados cursos sobre novos temas, nomeadamente, "Contabilidade em Angola", "Legislação comercial angolana", "Auditoria forense" e "Insolvências, liquidação de sociedades e recuperação de empresas"

Os referidos cursos enquadram-se no Regulamento de Formação Contínua atribuindo créditos certificados, como definido.

Plano de Formação Profissional Contínua 2013

	Out	Nov	Dez
Auditoria			
ISA 1			
ISA 2			
ISA 3			
ISA 4			
Continuidade: indicadores; análise e impacto nos relatórios/CLC			
Amostragem estatística em auditoria para testes de conformidade			
Amostragem estatística em auditoria para testes substantivos			
Auditoria a controlos aplicacionais			
Auditoria para não auditores			
Auditoria forense			
Auditoria a fundos imobiliários			
Auditoria com recurso a CAATS			
Contabilidade			
Instrumentos financeiros: casos práticos			
Contabilidade em Angola			
Direito			
Código de Ética: casos práticos			
Regime jurídico dos ROC			
Código das Sociedades Comerciais			
Legislação comercial angolana			
Fraude e branqueamento de capitais			
Formação e Organização			
Cumprimento dos deveres profissionais			
Documentação de auditoria			
Outros			
Insolvências, liquidação de sociedades, recuperação de empresas			



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Publicações à venda na OROC



€35,00 P.V.P
(IVA incluído)

Manual das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público
Edição 2012



€15,00 P.V.P
(IVA incluído)

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados
Edição 2012 / Parte II



€26,50 P.V.P
(IVA incluído)

Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados
Edição 2010 / Parte I

SEDE:
Rua do Salitre n.º 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:
Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt